



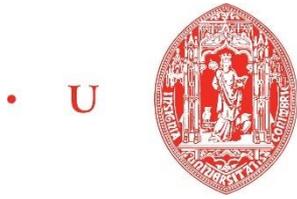
Cheila Linhares Borges

A PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS INVESTIDORES NOS DIREITOS ECONÓMICOS DO PRATICANTE DESPORTIVO — PROBLEMA OU SOLUÇÃO NUMA ÓTICA JUSLABORAL?

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais/Menção em Direito Laboral, sob a orientação do Professor Doutor João Leal Amado

Coimbra, 2016





• U C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Cheila Linhares Borges

Participação de terceiros investidores nos direitos económicos do praticante desportivo – problema ou solução numa ótica juslaboral?

Third party ownership – problem or solution on a labor law perspective?

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Empresariais/Menção em Direito Laboral, sob a orientação do Professor Doutor João Leal Amado.

Coimbra, 2016

“Aqueles que passam por nós, não vão sós, não nos deixam sós. Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós”

Antoine de Saint-Exupéry

Por ti e para ti, meu querido Pai.

AGRADECIMENTOS

Na esperança que as palavras possam transmitir todo o imenso sentimento de gratidão, seguem os meus, sinceros, agradecimentos:

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que orgulho pertencer ao leque de estudantes desta casa.

À minha amada mãe, força da natureza, por todos os sacrifícios, pela realização de sonhos, sem ela nada disto seria possível.

Ao meu amado pai, a minha maior inspiração, fonte de força e coragem.

À minha madrinha, querida Maria, ouvinte atenta de todos os meus desabafos.

Ao Filipe, por nunca ter duvidado da minha capacidade de trabalho, por todos os seus extraordinários e preciosos conhecimentos de informática que muito me ajudaram.

A toda a minha família e amigos, pelo amor e apoio incondicional, pela palavra certa na hora incerta.

Ao meu orientador, Senhor Professor Doutor João Leal Amado, um agradecimento muito especial por toda a paciência, orientação, compreensão, transmissão de sábios conhecimentos e pelo privilégio de ter sido sua aluna e orientanda.

À Carlos Coelho e Associados, em especial à minha patrona, Dra. Lígia Carneiro, Ilustre Advogada, pela permissão na “pausa” no exercício da advocacia, pela amizade e pelos atentos conselhos, autênticas lições de vida.

RESUMO

Os avultados valores associados às transferências de atletas profissionais de futebol, fruto da capitalização do universo *sportivus*, despoletou o interesse de terceiros investidores, potenciando o nascimento de mecanismos contratuais que consentem na participação de terceiros investidores nos direitos económicos do praticante desportivo, fenómeno mundialmente conhecido, como Third Party Ownership – TPO.

A falta de regulamentação e adequado enquadramento jurídico e normativo sobre a matéria, faz brotar uma série de desconfianças relativamente à admissibilidade de tal fenómeno. Centrando a investigação numa perspectiva juslaboral, analisa-se a possibilidade de conciliação de tais práticas com os direitos laborais do praticante desportivo, reclamando uma regulamentação e enquadramento jurídico idóneos, que garantam o respeito dos direitos laborais do praticante desportivo.

Palavras-chave: Direitos económicos, direitos federativos, terceiros investidores, fundos de investimento, praticante desportivo, contrato de investimento, transferências desportivas.

ABSTRACT

The huge values associated to transfers of football players, result of capitalization of the *sportivus* universe, triggered the interest of third party investors, boosting the birth of contractual mechanisms which allow the participation of third party investors in the economic rights of the athlete, a phenomenon known as Third Party Ownership – TPO.

The lack of regulation and appropriate legal and regulatory framework on the subject, brings several suspicions regarding the admissibility of such a phenomenon. Focusing the research on a perspective centered on the labor law, we analyze the possibility of reconciling such practices with the labor rights of the athlete, demanding regulation and a suitable legal framework which would guarantee the fulfillment of the labor rights of the athlete.

Key-words: Third party ownership (TPO), third party investment (TPI), economic rights, federative rights, third party investors, investment funds, football players, investment contract, sports transfers.

ABREVIATURAS

Al. – Alínea

Als. – Alíneas

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

BSP – Benfica Stars Fund

CAS – *Court of Arbitration for Sport*

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CC – Código Civil

CCT – Contrato Coletivo de Trabalho

CEO – *Chief Executive Officer*

Cfr – Conferir e confrontar

CJ – Colectânea de Jurisprudência

CMVM – Comissão de Mercado e Valores Mobiliários

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho Português

CTD – Contrato de Trabalho Desportivo

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

ERPA – *Economic rights Participation Agreement*

FIFA – Fédération Internationale de Football Association / Federação Internacional de Futebol Associado

FPF – Federação Portuguesa de Futebol

IRC – Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

LBAFD – Lei de Bases de Actividade Física e do Desporto

LCTD – Lei do Contrato de Trabalho Desportivo Portuguesa

LPFP – Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Jogador – jogador profissional de futebol

N.º – Número

Op. Cit – Obra citada

P. – Página

PL – Premier League

pp – Páginas

RECITJ – Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores

RETJF – Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA

SAD – Sociedade Anónima Desportiva

SDUQ – Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas

SJPF – Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol

SS – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TAS – Tribunal Arbitral do Desporto

TMS – *Transfer Matching System*

TJCE – Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

TPI – *Third Party Influence*

TPO – *Third Party Ownership*

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UEFA – Union of European Football Associations / União Europeia de Futebol

Associado

Vd. – Vide

V.g. – *Verbi Gratia*

Vol. – Volume

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	13
2. ENQUADRAMENTO DO PROBLEMA – BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA	18
3. BREVE RESENHA AO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO.....	26
3.1. Noção e elementos essenciais	26
3.2. Características gerais do contrato de trabalho do praticante desportivo.....	28
3.3. Capacidade Negocial.....	31
3.4. Período experimental	32
3.5. Duração do Contrato de Trabalho Desportivo	34
3.6. Obrigações das partes.....	36
3.6.1. Obrigações da entidade empregadora desportiva.....	36
3.6.2. Obrigações do praticante desportivo	37
4. A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO – ATIVAÇÃO DOS DIREITOS ECONÓMICOS	39
4.1. A Revogação por Acordo das Partes.....	39
4.2. Ativação da cláusula de rescisão.....	41
4.3. Apreciação crítica.....	45
5. OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO	47
5.1. A caducidade	47
5.2. Despedimento – justa causa e causas objetivas.....	49
5.3. Demissão – justa causa.....	51
6. A CEDÊNCIA TEMPORÁRIA DO PRATICANTE DESPORTIVO.....	54

7. AS CLÁUSULAS DE OPÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO.....	56
8. PRINCIPAIS CARATERÍSTICAS DO MERCADO DE TRANSFERÊNCIAS DE JOGADORES DE FUTEBOL	60
9. DIREITOS ECONÓMICOS E DIREITOS FEDERATIVOS: NEOLOGISMO JORNALÍSTICO?	62
9.1. Os Direitos Federativos.....	62
9.1.1. Conceito e natureza jurídica.....	62
9.1.2. Formação, extinção e legitimidade.....	63
9.1.3. Fracionamento e cedência	65
9.2. Os Direitos Económicos.....	66
9.2.1. Conceito.....	67
9.2.2. Formação, extinção e legitimidade.....	67
9.2.3. Fracionamento e cedência	68
9.2.4. A natureza jurídica dos direitos económicos – expectativa jurídica? ...	70
9.3. A penhora de direitos económicos – breve análise	72
9.4. Nótulas conclusivas.....	72
10. OS CONTRATOS DE INVESTIMENTO	75
10.1. Os sujeitos – atores envolvidos em práticas de TPO.....	75
10.1.1. O jogador e o intermediário (agente) deste como titulares de direitos económicos	75
10.1.2. Investidores singulares privados	78
10.1.3. Partilha de direitos económicos entre clubes	79
10.1.4. Os fundos de investimento	81
10.1.5. Holding.....	84
10.2. Os contratos de investimento: a cessão dos direitos económicos a terceiros	84

10.3. Obrigatoriedade de o atleta figurar como parte nos contratos de investimento?	92
11. SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL, SAD (SPORTING SAD) V. DOYEN SPORTS INVESTMENT LIMITED.....	94
12. A RECUSA DE TRANSFERÊNCIA PELO JOGADOR	98
13. NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE INVESTIMENTO/ DA TRANSMISSÃO DE DIREITOS ECONÓMICOS	99
13.1. Contrato de investimento como cessão de créditos.....	99
13.2. Cessão de créditos e associação em participação	101
13.3. Cessão de créditos e mútuo	103
14. A AUTONOMIA PRIVADA E A LIBERDADE CONTRATUAL.....	104
15. VANTAGENS E INCONVENIENTES DA TPO.....	106
15.1. Inconvenientes	106
15.1.1. Efeito mercadoria do atleta – novo tipo de escravatura?.....	106
15.1.2. Conflito de interesses entre clube empregador e investidor – instabilidade contratual	107
15.1.3. Integridade das competições desportivas e incerteza do resultado .	108
15.1.4. Falta de transparência.....	109
15.1.5. Violação das regras do <i>fair play</i> financeiro.....	109
15.1.6. Diminuição da contribuição de solidariedade	110
15.1.7. Desvantagem para os clubes onde a prática é proibida	111
15.2. Desmistificação dos inconvenientes – notas refletivas	111
15.3. Regulamentação das práticas TPO	115
16. SITUAÇÃO ATUAL – A PROIBIÇÃO DA FIFA.....	119
16.1. Quem é considerado terceiro para os efeitos da proibição da FIFA.....	123
16.2. Notas sobre a reação das Ligas Ibéricas face à proibição da FIFA	124
17. CONCLUSÃO	126

BIBLIOGRAFIA	131
JURISPRUDÊNCIA	144

1. INTRODUÇÃO

A profissionalização do desporto é, nos dias de hoje, uma realidade inteiramente irrefutável, não existindo qualquer antagonismo insuperável entre desporto e profissão¹. Adotando a expressão de MICHEL CAILLET, nos últimos anos, essencialmente na década de 80 e 90, assistimos a um autêntico processo de “desportivização”².

Os crescentes interesses económicos ligados ao desporto profissional³, fazem brotar uma atenção ainda maior em relação ao vínculo do trabalho associado ao contrato de trabalho desportivo, apresentando novos desafios ao direito laboral desportivo.

A verdade é que de todo o processo de “desportivização”, nasceu uma verdadeira “capitalização” do mundo do desporto profissional, não restando dúvidas de que se trata de uma autêntica atividade económica, falando-se a este propósito de uma genuína era do

¹ Cfr. MANUEL ALONSO OLEA, *Introducción al Derecho del Trabajo*, 5.ª ed., Civitas, Madrid, 1994, pp. 41 e ss.

No entanto, a aceitação de que o desporto poderia ser considerado trabalho e que, em consequência, um desportista poderia ser um trabalhador por conta de outrem nem sempre foi uma questão pacífica. Rejeitando a eventual existência de um contrato de trabalho entre um desportista e um clube, *vd.*, ARNALDO CONSTANTINO FERNANDES, *O Direito e os Desportos*, Procural Editora, Lisboa, 1946, p. 134. Em Espanha, chegou mesmo a considerar-se o contrato de trabalho desportivo, como um contrato misto, cfr. MAJADA PLANELLES, *Naturaleza jurídica del contrato de trabajo deportivo*, Bosch, Barcelona, 1948, p. 56.

A verdade é que não restam dúvidas que passamos, indiscutivelmente, da era do desporto – antítese do trabalho para o desporto – espécie de trabalho, cfr. ROGER CAILLOIS, *Os Jogos e os Homens. A máscara e a vertigem*, Edições Cotovia, Coleção Ensaio, Lisboa, 1999, p. 67. Em Portugal, o reconhecimento da atividade desportiva como profissão foi feito através do Decreto Regulamentar n.º 57/83, de 24 de junho. “*A passagem do desporto-recreação para o desporto espetáculo (inclusive mediático) factor de diversão de quem a ele assiste e não de quem o pratica, faz com que o desporto deixe de ser um simples jogo para se converter num trabalho (...)*”. Cfr. JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho Desportivo Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra 1995, p. 13.

Sobre o percurso histórico do fenómeno desportivo desde as suas origens até aos dias de hoje, cfr. RICHARD MANDEL, *Sport: A cultural History*, Columbia University Press, Nova Iorque, 1999.

² MICHEL CAILLET, *Sport et Civilisation: histoire et critique d'un phénomène social de masse*, L'Harmattan, Paris, 1996.

³ Ninguém ignora toda a logística que um espetáculo ligado ao desporto envolve, seja ele de futebol ou não, vastos são os exemplos: contratos de patrocínio, espetáculos musicais nos estádios, exploração de direitos televisivos, venda de equipamentos desportivos, exploração dos direitos de imagem dos jogadores, arrendamento de espaços publicitários, quotas de sócios, bilheteria, *merchandising*, hospedagem em hotéis, passagens aéreas, manutenção de campo. Cfr. MARIA SUSANA GRAÇA CASTELA, “A problemática das transferências internacionais de jogadores de futebol até à decisão do caso Bosman”, *Estudos de Direito Desportivo*, Coimbra, Almedina, 2002, p. 166 e MARIA RAQUEL REI, *Contrato de Transferência Internacional de Jogadores Profissionais de Futebol*, in *Estudos de Direito Desportivo*, Coimbra, Almedina maio, 2002, p. 35.

“*sports business*”⁴. Não reconhecer a importância económica e social do desporto “*pode traduzir um pensamento reducionista e preconceituoso, que a bem de uma leitura clarividente da realidade social deve ser evitado*”⁵.

O assunto que vamos aqui tratar anda, atualmente, na ordem do dia do direito laboral desportivo, assumindo uma grande relevância jurídico-prática.

O tema prende-se com a participação de terceiros investidores⁶ nos direitos económicos sobre atletas profissionais. Normalmente, direitos económicos são definidos como o montante líquido resultante da cessação de um contrato de trabalho desportivo celebrado ente um jogador e o clube, antes do seu termo.

Esta prática consiste, muito sinteticamente, em permitir que um terceiro que “invista no talento de um jogador de futebol” figure como titular de X por cento ou da totalidade do chamado “passe”⁷ do jogador, vindo a lucrar com a eventual transferência (“venda”) deste.

Perante toda esta conjuntura, o direito laboral desportivo depara-se com um novo desafio que não deverá levar à imediata e imponderada rejeição, impõe-se, isso sim, assegurar o total respeito dos direitos dos praticantes desportivos profissionais.

Pese embora a prática exista em outras modalidades desportivas, aqui o destaque será centrado no que se passa no mundo do futebol⁸ e, conseqüentemente, dos jogadores profissionais de futebol, uma vez que se trata do desporto “rei” do nosso país e da modalidade desportiva onde se verifica um maior recurso a tais práticas.

⁴ A expressão é de JOÃO LEAL AMADO. Refere ainda que “*O desporto constitui hoje uma actividade económica de considerável relevo. Todas falam – uns com entusiasmo, outros com resignação, outros até com revolta – na imparável comercialização do desporto, na crescente submissão deste à implacável lógica do capital, na inexorável empresarialização, mercantilização e mediatização do fenómeno desportivo, no consumadíssimo casamento entre desporto e capitalismo, com o conseqüente nascimento de uma autêntica indústria capitalista do desporto...*”, in *Futebol profissional e futebolistas profissionais – A Peculiar lógica empresarial daquele e o estatuto jurídico destes*, Temas Laborais, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 155 e 156.

⁵ Cfr. MARIA JOSÉ CARVALHO, *Os elementos estruturantes do regime jurídico do desporto profissional em Portugal*, Coimbra Editora, 2009, p.23.

⁶ Terceiro, neste contexto, são todas as entidades que não sejam um clube ou um jogador profissional. São os chamados investidores ou parceiros sociais que nada mais são do que pessoas jurídicas ou físicas estranhas à relação profissional/laboral entre o atleta e o clube.

⁷ Instituído tanto no Brasil como na Europa, através deste o atleta ficava vinculado ao clube empregador, mesmo após o termo do vínculo laboral. Foi abolido dos sistemas jurídicos nos anos 90. A expressão continua a ser utilizada na gíria futebolística, designando o montante resultante da transferência de um atleta, é neste sentido que a empregaremos.

⁸ O futebol moderno começou em 1863 na Inglaterra, aquando da separação do *rugby-football* (rugby) e do *football*, com a criação da federação futebolística inglesa. O primeiro clube nasce em 1898, a Associação Atlética Mackenzie College, cfr. “History of Football - The Origins”, <http://es.fifa.com/about-fifa/who-we-are/the-game/index.html>.

Apesar do avolumado crescimento verificado nas receitas associadas ao futebol, a realidade é que a maior parte dos clubes apresenta uma frágil situação financeira. Os custos com jogadores (transferências e salários) constituem a principal componente responsável por esta situação: o volume de investimento e de fundo de maneio associado ao custeio dos jogadores é desproporcional relativamente à estrutura de proveitos desta atividade.

A confluência destes fatores incentivou a criação de uma nova classe de ativos financeiros: o valor associado às transferências dos jogadores⁹.

Verificamos que a estrutura do futebol é deveras complexa, hoje os clubes de futebol são detidos, forçosamente, por sociedades comerciais, as conhecidas SAD's, sendo algumas delas cotadas em bolsa¹⁰.

Cada clube está inserido numa associação regional que se integra numa federação nacional, no caso de Portugal será na Federação Portuguesa de Futebol (FPF)¹¹. A Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) é uma associação de direito privado cujos

⁹ O conceito de transferência aparece pela primeira vez em 1885 na Inglaterra. O sistema de transferência relativo à licença foi introduzido em 1925 na França, quando a modalidade assumiu a dimensão de profissionalismo.

O termo é utilizado pela FIFA, até no título do seu regulamento, no que diz respeito a toda e qualquer mudança do jogador entre clubes, independentemente das suas características. A expressão transferência será aqui utilizada para designar os fenómenos de transição do jogador entre clubes. As transferências podem ser nacionais, é aquela em que o jogador faz a transição entre dois clubes da mesma associação nacional, e internacionais, é a transição do jogador entre clubes de associações nacionais diferentes. Em relação às transferências internacionais, foram criados dois períodos específicos para a inscrição do jogador durante a temporada, conhecidos como *janelas*. Em relação às transferências nacionais, a respetiva federação decide implementar ou não *janelas* específicas.

¹⁰ Até 2013 as equipas de futebol profissional podiam pertencer a associações dedicadas ao desporto (vulgarmente chamadas de clubes desportivos), regulamentadas nos artigos 167.º e ss do CC. A Lei 17/90, de 13 de janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo) – revogada pela Lei 30/2004, de 21 de julho (Lei de Bases do Desporto) – vem implementar as sociedades desportivas, remetendo a definição do seu regime para diploma posterior. O DL 146/95 positivou o regime jurídico das sociedades desportivas, apenas como sociedade anónima desportiva (SAD).

Hoje, o regime jurídico das sociedades desportivas consta do DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro. Este diploma procede à reformulação do regime jurídico das sociedades desportivas, impondo que a participação em competições desportivas profissionais se concretize sob a forma jurídica societária – extinguindo-se o chamado regime especial de gestão –, admitindo-se agora que as entidades desportivas de natureza associativa, ou aquelas que pretendam constituir *ex novo* uma sociedade desportiva, possam optar entre a constituição de uma sociedade anónima desportiva (SAD) ou de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ, Lda.). A expressão tradicional de clube será usada para indicar a entidade que detém uma equipa de futebol, independentemente da sua natureza jurídica. As expressões SAD e SDUQ serão usadas com o sentido que lhes é atribuído pelo referido DL.

¹¹ Associação de direito privado dotada de utilidade pública desportiva, sem fins lucrativos, tendo por principal objeto promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições, cfr. artigos n.º 1.º e n.º 2.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol, aprovados em 18 de outubro de 2014, disponíveis para consulta em <http://www.apdd.pt/admin/manage/files/files/legislacao/eng/Estatutos%20FPF.pdf>.

associados são os clubes, é responsável por organizar e regulamentar as competições de caráter profissional que se disputam no âmbito da FPF. Ainda numa posição hierarquicamente superior às Federações, figuram as Confederações que organizam, promovem e disciplinam as competições desportivas a nível continental¹². Clubes, Federações, Ligas e Confederações estão subordinados ao órgão máximo do futebol, a FIFA¹³.

Pretende-se analisar os argumentos contra e a favor desta prática muito corrente no mundo futebolístico. A análise centrar-se-á, principalmente, numa ótica juslaboral. O que se pretende saber é se, e até que ponto, tal prática poderá afetar direitos essenciais do jogador enquanto trabalhador e, primordialmente, enquanto pessoa.

Será o jogador reduzido a mera mercadoria? Estaremos perante um novo tipo de escravatura, onde os atletas servem de moeda de troca para que entidades estranhas, ou não, ao futebol encham os seus bolsos? São estas e outras questões que esperamos ver esclarecidas com a elaboração deste estudo. Abordaremos a questão com base na lógica daquilo que é o contrato de trabalho dos desportistas no nosso ordenamento juslaboral, não esquecendo algumas considerações, também importantes, acerca do espetáculo de futebol e

¹² Encontramos uma Confederação por continente, com exceção do continente americano, onde existem duas. O âmbito de atuação de cada Confederação é determinado em função, essencialmente, de um critério territorial. AFC – *Asian Football Confederation*, CAF – *Confederation of African Football*, CONCACAF – *Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football*, CONMEBOL – *Confederación Sudamericana de Fútbol*, OFC – *Oceania Football Confederation*, UEFA – *Union of European Football Associations*.

A Confederação da Europa é a UEFA, que tem natureza jurídica de associação de direito privado suíço. A UEFA, em articulação com a FIFA, tem competência no que diz respeito a regulação de conflitos intracomunitários e emanação de regulamentos destinados à estruturação da prática do futebol a nível europeu.

Sobre o sistema de repartição de competências entre a FIFA e a UEFA, *vd.* GERALD SIMON, *Puissance et Ordre Juridique Étatique. Contribution à l'étude des relations entre la puissance publique et les institutions privées*, Paris, L.G.D.J., 1990, pp. 249-257.

¹³ É uma associação de direito suíço, fundada em 1904 e com sede em Zurique, assumindo uma estrutura similar à das organizações não-governamentais. Tem 209 associações membros, estabelece as regras do jogo – as míticas XVII Leis do Jogo – e o objetivo, consagrado nos seus estatutos, é o de melhorar, promover, organizar e disciplinar as competições de futebol a nível mundial, tendo em linha de conta o princípio da especialidade. Sobre este princípio, *vd.* ANDREU CAMPS POVILL, *Las Federaciones Deportivas – Régimen Jurídico*, Civitas, Madrid, 1996, p. 235.

A FIFA tem um papel fulcral na resolução de litígios entre as federações nacionais, sendo certo que estas mesmas só podem participar em competições reconhecidas por aquela. No âmbito regulamentar, a FIFA possui várias regulamentação incidente sobre diversos aspetos relacionados com a organização e disciplina dos jogos de futebol, detém um regulamento específico sobre o estatuto e transferência de jogadores de futebol e ainda emite várias Circulares com vista à modelação prática dos princípios que conformam o vínculo laboral desportivo.

a integridade da competição desportiva, principalmente no que diz respeito à incerteza do resultado num jogo de futebol.

O foco principal prende-se com a análise do tipo de influência (positiva ou negativa) que esta atividade poderá ter nos contratos de trabalho dos atletas profissionais¹⁴.

É importante referir que esta prática aumentou significativamente nos últimos anos, sem que existisse qualquer regulamentação sobre tal assunto. Será a regulamentação um caminho a seguir ou, pelo contrário, estes tipos de operações deverão ser completamente aniquilados dos ordenamentos jurídicos? Eis a questão que se colocava há bem pouco tempo atrás. Hoje temos uma FIFA eminentemente proibitiva no que diz respeito à admissão de tais práticas. Não teria sido a regulamentação um caminho, embora mais complexo, preferentemente benéfico para todos os envolvidos, inclusivamente para o trabalhador?

¹⁴ Atualmente o contrato de trabalho dos desportistas é regulado pela Lei 28/98 de 26 de Junho.

2. ENQUADRAMENTO DO PROBLEMA – BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Não podemos abordar este tema sem começar por fazer uma referência ao chamado instituto do “passe”. No Brasil, o art. 11.º da revogada Lei do Passe, Lei n.º 6.354/76, definia “passe” como o valor que tinha de ser pago por um clube empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou mesmo depois do seu termo. Configurado nestes termos, a figura do “passe”, consubstanciava um verdadeiro ativo dos clubes que lhes garantia subsistência.

A maior crítica apontada ao instituto do “passe” passava pela condição de *res* a que os jogadores estavam submetidos¹⁵.

O paradigma do instituto do “passe” viria a sofrer vigorosas alterações quando em 1995 ocorre na Europa um evento com impacto no futebol mundial, falamos do caso Bosman¹⁶.

Em 1990 o contrato de trabalho que vinculava um jogador belga, Jean – Marc Bosman, ao clube RC Liège, também belga, conheceu o seu termo. O clube belga propôs a renovação do contrato, acompanhada de uma redução salarial. Por conseguinte, recusando a proposta, Bosman pretendia transferir-se de modo a “defender a camisola” de outro clube, o US Dunquerque, da França, o que não lhe foi permitido uma vez que o clube francês não disponha de capital para pagar ao clube belga o montante que este exigia. Bosman foi suspenso pelo clube belga, ficando impedido de desempenhar a sua profissão durante a totalidade da temporada.

Bosman, reiterando ser um trabalhador livre, já que o seu contrato tinha conhecido o seu termo, recorreu ao Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia onde lhe foi

¹⁵ “Embora constituísse uma grande fonte de receitas para os clubes a crítica ao “passe”, em tolher a “liberdade de trabalho” e tratar a sua força laboral como mercadoria, ecoavam como uma espécie de “escravidão” do atleta de futebol”, Cfr. SALOMON LEVY, “Patrimonialidade do Atleta de Futebol”, *Curso de Direito Desportivo Sistemico*, Vol. II, Quartier Latin, São Paulo, primavera de 2010, p. 725.

¹⁶ Por revestir grande importância na mudança de paradigma, importa fazer referência à Lei italiana n.º 91/1981 que extinguiu o chamado *vincolo sportivo*, enquadrando a relação clube-atleta como uma relação de trabalho subordinado, favorecendo o regime de transferências. Antes da publicação desta lei o clube era detentor do vínculo do atleta, por prazo indeterminado, independentemente do termo do contrato de trabalho, podendo o clube negociá-lo ou não com outra entidade empregadora, sem o consentimento do jogador, pelo preço que bem entendesse.

reconhecida, em 15 de dezembro de 1995, razão quanto à sua pretensão¹⁷. A sentença declarou a ilegalidade, por violação ao art. 48.º do Tratado da Comunidade Europeia que dispõe sobre a livre circulação dos trabalhadores, das normas que consagram o direito de um clube poder exigir de outro clube, para a transferência de jogadores com o contrato de trabalho findo, o pagamento de indemnização¹⁸, assim como extinguiu as cláusulas de nacionalidade entre os países membros. O TJCE defendeu que tais cláusulas seriam incompatíveis com o princípio da igualdade de tratamento, uma vez que as mesmas limitam o número de jogadores oriundos de um Estado Membro a jogar noutra clube fora desse Estado. Ou seja, tais jogadores seriam preteridos relativamente aos nacionais no acesso ao trabalho e, conseqüentemente, tais cláusulas não encontrariam compatibilidade com o

¹⁷ Cfr. acórdão do TJCE, de 15 de Dezembro de 1995, Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman, Proc. N.º C-415/93, disponível para consulta em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9e.a7d0f130d5ab812670ddb841d78e90b29ba4e41ae7.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4OchyQe0?text=&docid=99445&pageIndex=0&doclang=en&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=726356>.

¹⁸ A atual lei manteve a possibilidade da existência de tais indemnizações, restringindo-as ao espaço nacional e ao acolhimento das mesmas apenas em CCT. O que em bom rigor, não violará a liberdade de circulação de trabalhadores na EU.

O acórdão do Tribunal Constitucional, de 8 de março de 2007, acabou por decidir: “*que as normas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, não padecem de inconstitucionalidade, quando interpretadas no sentido de permitirem a previsão de uma compensação, a título de promoção e valorização profissional, a pagar ao anterior clube empregador pelo clube que, após a cessação do contrato com aquele, contrate jogador profissional de futebol*”. Disponível, na íntegra, em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070181.html>.

referido artigo 48.º¹⁹. Bosman era um trabalhador livre, como tal poderia contratar com qualquer entidade empregadora, dentro dos limites da União Europeia²⁰.

Consequentemente, o instituto do passe conhece o seu fim, alterando o paradigma, onde no termo do contrato de trabalho o jogador é totalmente livre de contratar com qualquer outra entidade empregadora, tornando-se, portanto, num *free agent*.

Concomitantemente, essa mesma extinção faz surgir um novo ativo e interesse económico: o valor das transferências durante a vigência do contrato de trabalho desportivo, em termos muito sucintos, são os chamados direitos económicos.

Este tipo de ativo chamou, desde cedo, a atenção de investidores privados que, tirando partido da debilidade económica de alguns clubes, investem em direitos económicos

¹⁹ MARIA SUSANA GRAÇA CASTELA, esclarece que as cláusulas de nacionalidade são aqui abordadas não na ótica da discriminação, mas sim enquanto entrave à livre circulação de trabalhadores e fator impeditivo da contratação dos jogadores profissionais de futebol pelos clubes, In “A problemática das transferências internacionais de jogadores de futebol até à decisão do caso Bosman”, op. cit.

²⁰ Ainda em relação ao caso Bosman, parafaseamos EDUARDO CARLEZZO: “*Como é sabido, a inspiração dos legisladores nacionais para a extinção do instituto jurídico-desportivo chamado “passe” veio de uma sentença proferida pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, o qual apreciou demanda proposta pelo jogador profissional belga, Jean-Marc Bosman, que além de enfrentar as poderosas entidades que regulamentam o futebol europeu, pretendeu que fosse declarado que as regras de transferência e as cláusulas de nacionalidade não lhe eram aplicáveis, considerando-as incompatíveis com as regras do Tratado de Roma sobre concorrência e livre circulação dos trabalhadores. (...) Do pronunciamento final do Tribunal: “EL TRIBUNAL DE JUSTICIA, pronunciándose sobre las cuestiones planteadas por la Cour d’appel de Liège mediante resolución de 1 de octubre de 1993, declara: 1) El artículo 48 del Tratado CEE se opone a la aplicación de normas adoptadas por asociaciones deportivas, con arreglo a las cuales un jugador profesional de fútbol nacional de un Estado miembro sólo puede, al término del contrato que le vincula a un club, ser empleado por un club de otro Estado miembro si este último ha abonado al club de origen una compensación por transferencia, formación o promoción. 2) El artículo 48 del Tratado CEE se opone a la aplicación de normas adoptadas por asociaciones deportivas según las cuales, en las partidas de las competiciones por ellas organizadas, los clubes de fútbol sólo pueden alinear un número limitado de jugadores profesionales nacionales de otros Estados miembros. 3) El efecto directo del artículo 48 del Tratado CEE no puede ser invocado en apoyo de reivindicaciones relativas a una compensación por transferencia, formación o promoción que, en la fecha de la presente sentencia, ya haya sido pagada o se adeude aún en cumplimiento de una obligación nacida antes de dicha fecha, salvo para los justiciables que, antes de dicha fecha, hayan iniciado una acción judicial o formulado una reclamación equivalente según el Derecho nacional aplicable”. (...) Cabe consignar ainda que os países suscetíveis de sofrer os efeitos desta decisão eram à época os 15 Estadosmembros da EU, mais a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega, membros do EEE (Espaço Econômico Europeu), porque o Acordo EEE confere aos assalariados e aos trabalhadores independentes o direito de circularem e de se estabelecerem livremente na Comunidade (liberdade de circulação das pessoas). Esta liberdade insere-se na competência do Tribunal europeu.”, in Direito Desportivo Empresarial, Juarez de Oliveira, São Paulo, 2004, pp. 10 e 11.*

de jogadores na expectativa de alcançar o maior lucro possível. O fenómeno é conhecido no mundo do futebol como Third-Party Ownership (TPO)²¹.

Esta prática nasceu nos países da América do Sul, como o Brasil ou a Argentina, mas rapidamente encontrou frenéticos adeptos na Europa.

Surgiu numa altura em que as dificuldades financeiras ameaçavam a subsistência dos clubes. A falta de capital levou a que se procurasse uma solução viável para que os clubes pudessem manter-se ao serviço da competição desportiva.

Foi esta forma que os clubes, economicamente mais débeis, encontraram para fazer frente a clubes economicamente poderosos que, basicamente, poderiam contratar com qualquer jogador. No que toca aos clubes da América do Sul a exceção é, de facto, encontrar um atleta cujos direitos económicos sejam detidos a 100% pelo clube onde exerce a sua atividade.

Em termos cronológicos, o início de tal fenómeno remonta à década de 1960, seguindo os exemplos de pessoas como o deputado Raimondo Lanza di Trabia, presidente do *Unione Sportiva Città di Palermo*, que detinha os direitos económicos de um jogador argentino, Enrique Andres Martegani.

A questão tem sido muito debatida desde há cerca de uma década, sendo que ganhou especial relevância com o chamado “caso Tévez e Mascherano”.

No caso concreto, o empresário Joorabchian, mais conhecido por Kia, “vendeu” em 2006 (através da sua empresa *Media Sports Investment*) os jogadores Tévez e Mascherano,

²¹Também denominado por TPI (Third-party investment), cfr., JANE PURDON, “Third Party Investment”, in *European Professional Football League /Sports Law Bulletin*, nº 10, junho/outubro, 2012, pp. 38 e ss. Um estudo elaborado pela KPMG, “Project TPO”, de 8 de agosto de 2013, dá uma definição de TPO: “Third party ownership is usually and commonly defined as the Agreement between a Club and a Third Party, such as investment funds, companies, sports agencies, agents and/or private investors, in accordance to which, a Third Party, whether or not in relation with an actual payment in favour of a club, acquires an economic participation or a future credit related to the eventual transfer of a certain football player.” Disponível para consulta em <http://www.ecaeurope.com/Research/External%20Studies%20and%20Reports/KPMG%20TPO%20Report.pdf>. Encontramos ainda outras definições: “the entitlement to future transfer compensation of any party other than the two clubs transferring the registration of players from one to the other, with the exclusion of the players’ training clubs as per the solidarity mechanism in accordance with the FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players” in relatório elaborado pelo CDES – Centre de Droit et d’Économie du Sport Studies e pelo CIES – Centre International d’Études du Sport, “Research on third-party ownership of player’s economic rights”, junho de 2014, parte II; DANIEL GEEY chama o fenómeno de TPPO (*Third Party Player Ownership*): “TPPO in the football industry is where a football club does not own, or is not entitled to, 100% of the future transfer value of a player that is registered to play for that team. There are numerous models for third party agreements (TPPAS) but the basic premise is that companies, businesses, and/or individuals provide football clubs or players with money in return for owning a percentage of a player’s future transfer value”, in “Third Party Player Ownership: A UK Perspective”, *EPFL/Sports Law Bulletin*, nº 10, junho/outubro, 2012, p. 55.

que provinham do SC Corinthians Paulista, ao Futebol Clube *West Ham United*, mas figurando ele próprio como titular da totalidade dos direitos económicos destes.

A transferência cedo revelou-se algo polémica, o que levou a uma investigação por uma comissão independente da PL.

No contrato de transferência celebrado, atribuía-se a Kia o direito exclusivo e unilateral de rescindir o contrato durante cada período de transferências, cabendo-lhe a decisão sobre uma nova eventual transferência, ficando o clube sem poder para tal.

A investigação culminou com o *West Ham United* a ser multado em 5,5 milhões de libras por violação das regras da PL. A comissão exigiu a alteração do contrato para que a nova entidade empregadora ficasse como única titular dos direitos económicos dos jogadores, reservando para si o papel central, juntamente com os jogadores, numa possível e eventual transferência.

Foi a partir deste contexto que em 29 de outubro de 2007, o Comité Executivo da FIFA integrou no RETJF²², em vigor, à data, desde 1 de janeiro de 2008, o artigo 18bis com o seguinte teor: “*nenhum clube poderá celebrar um contrato em que qualquer contraparte desse contrato, bem como terceiro, adquira a capacidade de influenciar, em temas laborais ou de transferência, a independência, as políticas ou o desempenho das equipas desse clube*”²³. Acrescentando no n.º 2 do mesmo artigo, que a Comissão Disciplinar da FIFA tem o poder de impor medidas disciplinares aos clubes que violem tais regras²⁴.

À primeira vista, parecia que a FIFA tinha, realmente, proibido a detenção de direitos económicos por parte dos parceiros sociais. No entanto, numa interpretação exaustiva do

²² Disponível para consulta em http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/70/95/52/regulationsonthestatusandtransferofplayersjune2016_e_neutral.pdf.

²³ A tradução é da autoria de LUIS V. B. PIRES, in “Direitos económicos de um atleta detidos por terceiros – proibição ou regulação?”, *Desporto & Direito*, n.º 29, p. 182. Versão original: “*No club shall enter into a contract which enables any other party to that contract or any third party to acquire the ability to influence in employment and transfer-related matters its independence, its policies or the performance of its teams*”.

²⁴ E fê-lo efetivamente com o clube *Tampere United*, cfr. FERNANDO VEIGA GOMES, “Third Party Ownership, Again!”, in EPFL/Sports Law Bulletin, n.º 10, junho/outubro, 2012: “*In 2011, the Finnish Football Federation surprised the football world with a decision that banned Tampere United (champions in 2007) from all competitions, for allowing a third party to influence its transfer policies. In fact, and in the lack of a specific regulation regarding TPPO, the Finnish football association became the first national association to directly apply FIFA’s Article 18bis. The forbidden clause stated that investment in Tampere United would only be made provided the Coach chooses and makes play the players “owned” by the Investor. According to the Finnish Football Federation’s decision: “no Club shall add to a certain TPPO Agreement clauses allowing the parties or any third party to influence the sporting performance of its team, or its policies regarding the independence of the employment relations or transfer related matters*”.

preceito verificamos que a prática não foi proibida, o preceito apenas acabou por impor certas limitações. O terceiro poderá deter direitos económicos sobre os atletas desde que não interfira ou tenha qualquer poder nas matérias enunciadas no referido artigo 18bis, o que nos permite concluir que a FIFA efetivamente proibiu, com tal preceito, aquilo a que se pode chamar de *third party influence* (TPI)²⁵.

Importante é concretizar o conceito de influência. O terceiro, pessoa singular ou coletiva que não seja um clube de futebol, interfere ou adquire uma posição de influência quando, por exemplo, decide se um jogador deve ou não ser transferido, para que clube, em que momento, por que valor, se deve ou não jogar em determinado jogo, que salário recebe, se intervém a nível disciplinar. São intrinsecamente nulas as cláusulas que prevejam a obrigatoriedade de aceitação de propostas apresentadas por terceiros para a cessão do vínculo desportivo desde que atinjam valores mínimos pré-estabelecidos pelas partes e a obrigatoriedade de o clube obter a concordância do terceiro para poder aceitar propostas apresentadas por eventuais interessados no atleta. Em sumula, o terceiro não pode sobrepor-se às decisões do clube empregador em tudo o que diga respeito ao vínculo laboral, estando proibido de afetar a autonomia e liberdade dos jogadores de futebol, no que ao seu percurso profissional diz respeito.

Hoje, o que temos são terceiros investidores que são proprietários de uma parte ou da totalidade dos direitos económicos dos atletas. Estes direitos dão ao terceiro investidor a expectativa jurídica de vir a quinhoar no valor arrecadado com a transferência do atleta, quanto maior for o investimento maior será o valor a que eventualmente terá direito. Ressalve-se que a relação entre o terceiro e o clube é uma relação comercial e não laboral.

Existem países onde, há já algum tempo, a prática encontra certa regulamentação, sendo mesmo proibida em alguns deles, por legislação própria nacional.

²⁵ É neste sentido que LUCA FERRARI refere que o dito art. 18bis proíbe a Third Party Influence (TPI) e não a Third Party Ownership, in “Some thoughts on Third Party Ownership”, *EPFL/Sports Law Bulletin*, n.º 10, junho/outubro, 2012, pp. 67 e 68.

Países como a Inglaterra²⁶, França²⁷, Colômbia²⁸, Polónia²⁹, Ucrânia³⁰ fizeram uma aplicação restritiva do referido artigo 18^{bis}, proibindo expressamente a transmissão de direitos económicos a terceiros.

Estados como a Croácia, Noruega e Panamá, implementaram um sistema de registo de jogadores envolvidos em práticas TPO, através desse mesmo registo é possível identificar os ditos jogadores assim com as entidades que detêm percentagens de direitos económicos de jogadores³¹. O Brasil e a Argentina³² também implementaram um sistema de registo público, a que qualquer pessoa tem acesso e onde é possível saber que jogador tem os seus direitos económicos cedidos e a respetiva percentagem³³.

²⁶ O Regulamento começou apenas por contemplar uma cláusula genérica de proibição de influência de terceiro, à semelhança do artigo 18.º *bis* n.º 1 do RETJF. No entanto, não se ficou por aqui e foram mesmo instituídas novas regras relativas à proibição de investimento de terceiros.

O artigo U.36 enumera de modo exaustivo todas as situações em que um clube pode pagar ou receber uma quantia pecuniária relacionada com o registo ou a transferência de um jogador (por exemplo quando um clube solicita um empréstimo bancário).

O artigo U.38 determina que se um clube inglês pretender registar um jogador cujos direitos económicos estão alienados a terceiros, deverá adquirir esses mesmos direitos de modo a figurar como titular da totalidade dos direitos económicos de tal jogador. O não cumprimento desta regra poderá levar a uma ação disciplinar. O primeiro caso de sanção relacionado com práticas TPO, reporta-se ao jogador argentino Alejandro Faurlin do clube *Queens Park Rangers*. O referido clube foi sancionado com a perda de 4 pontos na competição que disputava, por ter adquirido um jogador através de uma sociedade terceira e não através de outro clube.

A PL é o campeonato que gera a maior receita no mundo do futebol, 1.917 mil milhões de euros durante a época 210/2011, cfr. Relatório elaborado pelo CDES e CIES, parte II, op. cit., p. 58.

²⁷ A proibição vem expressamente consagrada no artigo 221.º do Regulamento da Liga Francesa de Futebol Profissional (*Règlement Administratif de la Ligue de Football professionnel*) onde se pode ler: “*Un club ne peut conclure avec des personnes morales, à l’exception d’un autre club, ou physiques, une convention dont l’objet entraîne, directement ou indirectement, au bénéfice de telles personnes, une cession ou une acquisition totale ou partielle des droits patrimoniaux résultant de la fixation des diverses indemnités auxquelles il peut prétendre lors de la mutation d’un ou plusieurs de ses joueurs*”, disponível para consulta em http://www.lfp.fr/reglements/reglements/2013_2014/reglement_integral.pdf.

²⁸ A proibição está consagrada na lei nacional, nomeadamente no artigo 32.º da Lei 181 de 1995.

²⁹ Cfr. artigo 33.º, n.º 4 do Regulamento de Estatuto e de Jogadores da Federação Polaca: “*clubs cannot sign any contract with a third party which may have an impact on loans or transfers or may create any obligation from clubs towards a third party in case of temporary or permanent transfer of a player*”.

³⁰ Interpreta o artigo 18.º *bis*, n.º 1 do RETJF como uma proibição total de fenómenos TPO.

³¹ Tendo em conta os regulamentos de licenciamento de clubes da UEFA, desde a temporada 2013/2014, as associações europeias podem obter junto dos seus clubes os nomes dos jogadores cujos direitos económicos são detidos por terceiros, assim como a respetiva percentagem, mas não a identidade desse mesmo terceiro – *TPO registration systems*.

³² Cfr. GUSTAVO ALBANO ABREU e GABRIEL CÉSAR LOZANO, “Las cesiones de derechos económicos. Estado actual de la doctrina y jurisprudencia en Argentina”, *Revista Jurídica de Deporte y Entretenimiento*, Ano 2006-3, n.º 18, p. 335.

Na Argentina vigora, desde 2005, o chamado Régimen de Anotación y Archivo de Beneficios Económicos, através do qual os clubes devem informar à AFA (Associação de Futebol Argentino) a cessão de direitos económicos a terceiros.

³³ JUAN DE DIOS CRESPO PÉREZ e ADAM WHYTE, “A review of third party ownership – Where do we go from here?”, *EPFL/Sports Law Bulletin*, n.º 10, junho/outubro, 2012, p. 48.

Já na Argentina, Chile, Uruguai, Itália, África do Sul, só os clubes estão autorizados a repartir direitos económicos de jogadores, ficando excluídos os terceiros privados³⁴.

O Brasil integra a questão da TPO nos artigos 286.º a 298.º do CC, enquadrando a TPO como uma transação estruturada como uma atribuição por um clube de uma determinada parte de um eventual e futuro crédito em troca de um determinante montante pecuniário, assim sendo a TPO é vista como uma cessão de créditos. As associações de futebol brasileiras seriam obrigadas a aceitar práticas de TPO, por força da lei federal³⁵.

Facto é que a maioria dos países passou em incluir nos seus regulamentos o artigo 18 *bis* do RETJF sem fazer qualquer alteração, aplicando-o diretamente.

Portugal é um dos países com mais atividade no mercado de transferências, consubstanciando uma ponte para as deslocações de jogadores entre o Brasil e a Europa³⁶. Mesmo assim, os clubes portugueses não estão entre os maiores clubes geradores de receita³⁷.

Não se poderá ignorar que as realidades específicas e circunstanciais financeiras a nível nacional, o contexto histórico, bem com a existência (ou não) de regulamentação por parte dos organismos desportivos e/ou autoridades estaduais determinaram o desenvolvimento de práticas de TPO a nível nacional³⁸. As condições de economia do futebol profissional, a sua capacidade de ter acesso a talentos do desporto determina a escala de práticas TPO a nível dos clubes.

³⁴ Cfr. relatório realizado pelo CIES – Centre International d'Études du Sport, “Third-Party Ownership of Player’s Economic Rights”, março de 2013, p. 4.

³⁵ Cfr. Lei Federal n.º 12395/2011 e Lei Pelé – Lei n.º 9.615/1998, de 24 de março de 1998, alterada pelas leis n.ºs 9.981/00, 10.264/01, 10.672/03, 12.346/19, 12.395, de 16 de março de 2011. O artigo 27-B da Lei Pelé dispõe: “*são nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estas e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho*”.

³⁶ Em Portugal, todos os contratos celebrados com terceiros são obrigatoriamente comunicados à CMVM.

³⁷ Cfr. relatório elaborado pelo CDES e CIES, parte II, op. cit., p. 60.

³⁸ Daí que as situações nos continentes, países e clubes tenham sido tão heterogéneas ao longo dos tempos. Trazemos ainda à colação, a situação da Rússia onde praticamente não existe práticas TPO, não existindo qualquer previsão específica no Estatuto da Federação Pública. Segundo MIKHAIL PROKOPETS, a falta de recurso a mecanismos TPO explica-se tendo em conta a própria peculiaridade do futebol Russo: “*Unfortunately, in Russia the scheme of financial of the football clubs does not depend on how much the club itself earns, but mainly on state funding: the state, represented by the respective federation unit or municipality yearly assigns a certain amount of funds, thus depriving the clubs of the necessity to win their own bread*”, in “Third Party Players in Russia” *EPFL/Sports Law Bulletin*, n.º 10, junho/outubro de 2012, pp. 70 e 71.

3. BREVE RESENHA AO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO

A abordagem desta temática implica, necessariamente, perscrutar, ainda que de forma aligeirada, mas não estouvada, para que não se perca o foco da problemática, o regime do contrato de trabalho desportivo, implicando, inevitavelmente, reflexão numa perspetiva funcional e crítica. Pois que só assim, respigaremos alicerces suficientemente fortes para suportar as nossas considerações acerca da (in)compatibilização do fenómeno TPO com o direito laboral desportivo.

Dediquemos-lhe, então, algumas linhas e toda a nossa atenção.

3.1. Noção e elementos essenciais

O vínculo de trabalho associado à atividade desportiva tem sido objeto de um interesse renovado nos últimos anos, não apenas pelo grande relevo (cada vez maior) dos interesses económicos associados ao desporto profissional, mas também tendo em conta a jurisprudência comunitária, que tem vindo a pronunciar-se sobre regras de cedência e transferência dos trabalhadores desportivos, apreciando a respetiva conformidade com o princípio comunitário da livre circulação de trabalhadores.

Analisando o sistema português, verificamos que em 1960 é publicada a Lei 2104, de 30 de Maio, que vem regular a atividade desportiva profissional nas modalidades do futebol, ciclismo e pugilismo, o que permitiu o início de um sistema desportivo com contornos, oficialmente, para a prática profissional do desporto. Em 1965, no que respeita especificamente ao futebol, entra em vigor o Regulamento das relações entre Clubes e jogadores de futebol³⁹.

³⁹ O Regulamento foi aprovado pela Portaria de 22 de junho de 1965, e objeto de alterações introduzidas pela Portaria de 22 de novembro de 1967, e pelos Despachos de 3 de agosto de 1970 e 24 de maio de 1973, todos emanados de entidades integradas naquele que era o Ministério da Educação Nacional.

BREVE RESENHA AO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO

A primeira regulação do contrato de trabalho desportivo e do contrato de formação desportiva aparece, à semelhança do que ia acontecendo em outros países⁴⁰, em 1995 com o Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de novembro⁴¹. Hoje, o contrato de trabalho desportivo é regulado pela Lei 28/98 de 26 de junho (alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto), que revogou a anterior.

Podemos ver que este regime distingue entre o contrato de trabalho do praticante desportivo, que enquadra o desporto profissional desenvolvido em moldes subordinados e envolvendo a participação em competições desportivas (art. 2.º, al. a) da Lei 28/98) e o contrato de formação desportiva (art. 31.º e seguintes da Lei 28/98)⁴².

Temos, também, de tomar em consideração os contratos coletivos de trabalho que são celebrados nesta área, dando destaque aos negociados entre a LPFP e o SJPF, remontando o último a 1999⁴³.

Diz-nos o art. 2.º al. a) da Lei 28/98 que contrato de trabalho desportivo é aquele pelo qual o praticante desportivo (portanto, o trabalhador) se obriga, mediante retribuição, a prestar atividade desportiva a uma pessoa singular ou coletiva que promova ou participe em atividades desportivas (empregador), sob a autoridade e direção desta.

⁴⁰ No ordenamento jurídico brasileiro, em 1943, é criado o DL 5.342 com vista a regulamentar a formalização de contratos de trabalho e transferências de jogadores, cfr. TIAGO QUEIROZ DA COSTA, *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, Ano 11.22. Julho – Dezembro 2012, Editora revista dos tribunais, p.14, Coordenação: Luiz Felipe Guimarães Santoro e Gustavo Normarton Delbin. No entanto, é a Lei n.º 6354, de 2 de Setembro de 1976, entretanto revogada pela Lei n.º 9615, de 24 de Março de 1998 – a chamada “Lei Pelé” – que veio regular as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, cfr. ÁLVARO MELO FILHO, *Lei Pelé – Comentários à Lei n.º 9.615/98*, Brasília Jurídica, Brasília, 1998. Na nossa vizinha Espanha, o contrato de trabalho dos desportistas vem regulamentado no Real-Decreto n.º 1006/85, de 26 de junho, não obstante a Lei n.º 8/1980, de 10 de março, que estabelece o Estatuto dos Trabalhadores já reconhecia normativamente a natureza laboral das relações desportiva, cfr. CABRERA BAZÁN, *El contrato de Trabajo Deportivo*, Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1961, e SAGARDOY BENGOCHEA, “La condición jurídico-laboral de los jugadores profesionales de fútbol”, *Revista Iberoamericana de Seguridad Social*, 1973, pp. 521 e ss. A Itália reconhece, na década de 80, que a atividade do desporto pode consubstanciar trabalho subordinado através da Lei 91/81, de 23 de Março, cfr. A. LENER, O. MAZZOTTA, G. VOLPE PUTZOLU, M. GAGLIARDI, “Una legge per lo sport?”, *Il Foro Italiano*, Vol. 104, novembro de 1981, pp. 297 e ss.

Faça-se notar que países como a França, a Grã-Bretanha, a Alemanha e os Estados Unidos da América, não dispõem de um diploma próprio que regule as relações laborais desportivas.

⁴¹ Para mais desenvolvimentos sobre este DL, *vd.* JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho Desportivo: Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

⁴² Em relação aos treinadores desportivos este regime não encontra aplicação, sendo que existem certas dúvidas acerca do regime a que estão sujeitos estes trabalhadores.

⁴³ A inadequação do Direito do Trabalho comum às relações laborais desportivas determinou a celebração em 1991 de um CCT entre o SJPF e os clubes filiados na LPFP. Cfr. JOÃO LEAL AMADO, “O contrato de trabalho desportivo no ordenamento jurídico português”, *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, n.º 3, primeiro semestre, 2003, p. 33: “o praticante desportivo profissional é um trabalhador, mas é um trabalhador diferente dos outros, é um trabalhador *sui generis*”.

Analisando os elementos da referida definição, encontramos semelhanças em relação à noção de contrato de trabalho prevista no art. 11.º do CT. Em ambos os contratos, o trabalhador é necessariamente uma pessoa singular, ao passo que o empregador pode ser uma pessoa singular ou coletiva. Em relação à subordinação jurídica, a Lei 28/98 preferiu utilizar a expressão “*sob a autoridade e direção desta*” acolhida no art. 1152.º do nosso CC em vez da utilizada no CT: “*no âmbito de organização e sob autoridade destas*”. Contudo, JOÃO LEAL AMADO já havia chamado atenção para a falta de consequências práticas no que concerne à distinção⁴⁴. Ao contrário do contrato de trabalho do modelo *standard*⁴⁵, o contrato de trabalho dos desportistas qualifica a prestação: “*prestar atividade desportiva*” (prestação de facto positiva). A hipótese de haver pluralidade de empregadores, consagrada no art. 101.º do CT, não é acolhida pela lei 28/98.

Na verdade, qualquer praticante que celebre um contrato de trabalho desportivo é um profissional, prestando a respetiva atividade a troco de uma retribuição, quer essa profissão seja exercida a título exclusivo, principal ou secundário. Praticante amador será aquele que nada auferir em virtude da sua prestação desportiva, ou que auferir apenas rendimentos que constituam mera compensação dos encargos resultantes dessa atividade⁴⁶.

3.2. Características gerais do contrato de trabalho do praticante desportivo

Sendo um contrato, portanto um negócio jurídico bilateral, é integrado por declarações de vontade de conteúdo oposto, mas convergente.

É, também, um contrato bilateral ou sinalagmático, já que as obrigações principais emergentes dele (prestar atividade desportiva e retribuição) se encontram numa relação de conformidade e interdependência, sendo cada uma delas a razão de ser da outra.

No entanto, vários Autores, como PALMA RAMALHO⁴⁷, vêm advertindo para o facto de este sinalagma ter uns contornos diferentes. O sinalagma levado até às últimas consequências implica que, não havendo prestação da atividade desportiva (nem

⁴⁴ JOÃO LEAL AMADO, Contrato de Trabalho, Coimbra Editora, Coimbra 2010, 2.ª ed., pp. 56 e 57.

⁴⁵ JOÃO LEAL AMADO, Contrato de Trabalho, op. cit., p.55.

⁴⁶ Contudo, temos de ter em conta que um praticante desportivo profissional não tem, necessariamente, de celebrar um contrato de trabalho desportivo. A atividade desportiva pode ser profissionalmente prestada ao abrigo de outros tipos de contratos, como contratos de prestação de serviços, nomeadamente em modalidades desportivas não coletivas (como golf, ténis, etc), tendo em conta esta configuração podemos concluir que o praticante desportivo, neste caso, é um trabalhador autónomo, caso em que a Lei 28/98 não tem âmbito de aplicação.

⁴⁷ MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO considera existir aqui um sinalagma imperfeito, *in* Direito do Trabalho, Parte II, Situações Laborais Individuais, Almedina, Coimbra 2006, p.78.

BREVE RESENHA AO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO

disponibilidade para o efeito), não haveria também lugar ao pagamento da retribuição. O Direito do Trabalho tem atenuado este sinalagma, existem situações em que, não obstante a ausência de trabalho, o empregador mantém a obrigação de pagar a respetiva retribuição (v.g., certas faltas justificadas, feriados, férias, dias de folga, etc.).

No contrato de trabalho desportivo não existe qualquer *animus donandi*, ou seja, não existe qualquer espírito de liberdade. Assim, é um contrato oneroso implicando vantagens e sacrifícios para ambas as partes. Como ensina CARLOS MOTA PINTO, “*cada uma das prestações ou atribuições é o correspondente (a contrapartida) da outra, pelo que, se cada parte obtém da outra uma vantagem, está a pagá-la com um sacrifício que é visto pelos sujeitos do negócio como correspondente*”⁴⁸. As obrigações principais deste contrato (atividade desportiva e retribuição) supõem um intercâmbio de conteúdo patrimonial.

A celebração de um contrato de trabalho desportivo não implica a transferência ou a constituição de direitos reais (como no contrato de compra e venda), cria um vínculo obrigacional entre as partes (contrato obrigacional), ou melhor, cria uma “relação obrigacional complexa”.

A prestação da atividade desportiva é uma prestação de carácter eminentemente pessoal. É exatamente por isto, que a prestação laboral (seja ela qual for) só pode ser prestada por uma pessoa singular, nunca por uma pessoa coletiva e assume carácter de prestação infungível, o praticante não pode fazer-se substituir por outrem no cumprimento das suas obrigações contratuais.

O praticante desportivo só é contrato por ter certas qualidades, por possuir determinadas características que vão de encontro aos interesses da entidade empregadora (é contrato porque joga bem na posição a, b ou c, porque é uma grande promessa no mundo do desporto, porque joga de determinada maneira, porque é um excelente marcador, porque é um bom defesa, porque incesta bem, etc.). As qualidades concretas do trabalhador são relevantes para que ele seja ou não contratado.

O contrato de trabalho desportivo é de execução sucessiva, o mesmo é dizer que a execução dele se protraí no tempo⁴⁹. Atenção que isto não significa que o contrato de

⁴⁸ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Teoria Geral do Direito Civil, Coimbra Editora, Coimbra 2005, 4.ª ed., p. 401.

⁴⁹ Ao contrário do contrato de compra e venda ou do contrato de doação, as prestações destes contratos são instantâneas, esgotam-se num determinado momento.

BREVE RESENHA AO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO

trabalho dos desportistas vigorará para sempre. Muito pelo contrário, é um contrato que tem de ser, obrigatoriamente, celebrado a termo certo⁵⁰ tendo, até, tempo máximo de duração (art. 8.º n.º 1 da Lei 28/98). Note-se que este termo, ao contrário do termo certo e incerto no modelo de contrato de trabalho *standard*, é estabilizador na medida em que nenhuma das partes poderá rescindir unilateralmente o contrato antes do termo sem que para tal exista justa causa⁵¹.

O contrato de trabalho do praticante desportivo é um negócio jurídico formal ou solene, sendo reduzido a escrito e assinado por ambas as partes (art. 5.º, n.º 2 da Lei 28/98), configurando uma exceção à regra do princípio da consensualidade consagrado no art. 219.º do CC⁵². Tendo em conta o art. 220.º do CC e o art. 5.º, n.º 2 da Lei 28/98, a inobservância da forma legal implica a invalidade do contrato de trabalho desportivo. Note-se que a declaração de invalidade deste contrato não produz quaisquer efeitos retroativos, operando apenas *ex nunc*, em virtude do disposto no art. 122.º, n.º 1 do CT.

As als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 5.º da Lei 28/98, referem-se à determinação dos sujeitos e do objeto do contrato, bem como da contraprestação a cargo da entidade empregadora.

A celebração do contrato de trabalho desportivo está ainda sujeita a outras determinadas formalidades, assim quando o praticante desportivo participe em competições promovidas por uma federação dotada de utilidade pública desportiva, essa participação obriga ao registo do contrato de trabalho na respetiva federação (art. 6.º, n.º1, Lei 28/98), nos termos do regulamento federativo (art. 6.º, n.º 2, da Lei 28/98), existindo igualmente essa obrigação em caso de alteração do contrato (art. 6.º, n.º 3, Lei 28/98). Ressalve-se que o registo do contrato de trabalho desportivo na respetiva federação não é condição de validade do mesmo. O contrato não registado produz os seus efeitos *inter partes*, sendo, no entanto, ineficaz relativamente à respetiva federação. Assim, em caso de contrato não

⁵⁰ Sobre este assunto, cfr. Acórdão do STJ, de 7 de março de 2007, onde na nota 5 diz-se: “*Recorde-se que o contrato de trabalho do praticante desportivo é obrigatoriamente um contrato a termo certo*”. Disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6fcf637fd779f32880257297005966c1?OpenDocument>.

⁵¹ Voltaremos a desenvolver este ponto, no que ao termo estabilizador diz respeito.

⁵² “*A validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei expressamente determinar o contrário*”.

registado, o praticante não poderá participar em competições promovidas por tal federação, como já referimos *supra*⁵³.

3.3. Capacidade Negocial

“É menor quem não tiver completado dezoito anos de idade”, diz-nos o art. 122.º do CC. No entanto, no que concerne ao contrato de trabalho desportivo, os menores que hajam completado 16 anos de idade têm capacidade para celebrar este tipo de contrato e prestar a correspondente atividade desportiva⁵⁴.

De acordo com o art. 4.º da Lei 28/98 é ainda necessário, “que os menores reúnam os requisitos exigidos pela lei geral do trabalho”. Segundo o art. 68.º, n.º 1 do CT, só podem ser admitidos a prestar trabalho os menores que tenham concluído a escolaridade obrigatória, regra que só não será aplicada na hipótese de se verificarem, cumulativamente, os requisitos estabelecidos pelo n.º 1 do art. 69.º do CT. As preocupações do legislador com a conclusão da escolaridade obrigatória por parte do trabalhador menor assumem especial importância no âmbito do contrato de trabalho desportivo, já que a atividade desportiva é revestida de um carácter efémero. O cumprimento da escolaridade mínima obrigatória visa salvaguardar o futuro do trabalhador, numa fase pós-desportiva. O art. 69.º, n.º 1 do CT exige ainda, como requisito de admissão ao trabalho, a posse de “capacidade física e psíquica adequadas ao posto de trabalho”. Contudo, o menor com 16 anos sofre de uma incapacidade negocial de exercício de direitos (incapacidade de agir)⁵⁵ já que não pode, por si só e autonomamente celebrar tal contrato. De acordo com o n.º 2 do art. 4.º da Lei 29/98, o contrato “deve ser igualmente subscrito pelo seu representante legal”, sob pena de anulabilidade do contrato

⁵³ Assim decidiu o acórdão do STJ, de 25 de junho de 2002: “o registo do contrato na federação respectiva é exigível apenas para efeitos de “participação do praticante desportivo em competições promovidas por uma federação desportiva dotada de utilidade pública desportiva”.

⁵⁴ O menor de 16 anos padece, portanto, de uma espécie de incapacidade negocial de gozo a qual, nos termos gerais, provocará a nulidade de qualquer contrato de trabalho desportivo de que ele seja parte (art. 294.º CC). Entende-se que um menor de 16 anos necessita de salvaguardar a sua educação, formação, integridade física e psíquica, etc.

⁵⁵ “A capacidade de exercício ou capacidade de agir (...) é a idoneidade para actuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações, por acto próprio e exclusivo mediante um representante voluntário ou procurador, isto é, um representante escolhido pelo próprio representado”, cfr. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Teoria Geral do Direito Civil, op. cit., p. 221.

(n.º 3 e art. 125.º do CC), quem celebra o contrato é o próprio menor, juntamente com o seu representante legal⁵⁶.

Tendo em conta o art. 124.º do CC, verificamos que a incapacidade dos menores é suprida primeiramente, pelo poder paternal, sendo certo que o exercício do poder paternal pertence, em princípio, a ambos os pais que o exercem de comum acordo, nos termos do art. 1901.º do CC. No entanto, não nos podemos esquecer do art. 1902.º, n.º 1 do CC que dispõe o seguinte: “*Se um dos pais praticar acto que integre o exercício das responsabilidades parentais, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de acto de particular importância*” – o que, na nossa opinião, parece ser o caso de um contrato de trabalho. Na parte final da mesma norma ainda é referido que “*a falta de acordo não é oponível a terceiro de boa fé*”, mas “*o terceiro deve recusar-se a intervir no ato praticado por um dos cônjuges quando, nos termos do número anterior, não se presume o acordo do outro cônjuge ou quando conheça a oposição deste*” (n.º 2).

O art. 70.º, n.º 3 do CT, diz que “*o menor tem capacidade para receber a retribuição devida pelo seu trabalho, salvo quando houver oposição escrita dos seus representantes legais*”. Solução que, do nosso ponto de vista, não se compreende muito bem, já que o representante legal pode suprimir a incapacidade do menor para a celebração do contrato, podendo ao mesmo tempo opor-se, por escrito, ao pagamento da respetiva retribuição⁵⁷.

3.4. Período experimental

O período experimental “*corresponde ao tempo inicial de execução de contrato de trabalho, durante o qual as partes apreciam o interesse na sua manutenção*” (art. 112.º, n.º 1 do CT). Nesta fase o vínculo jurídico-laboral é ainda muito débil, apresentando uma fraca solidez, sendo facilmente dissolúvel por qualquer das partes.

O período de experiência possibilita uma certificação mútua: o empregador certifica-se de que o trabalhador possui as aptidões laborais requeridas, o trabalhador certifica-se de

⁵⁶ “*Ao contrário do que é típico da representação enquanto forma de suprimento da incapacidade, aqui o representante legal não se substitui ao menor na atuação jurídica, celebrando ele mesmo o contrato em lugar deste*”, cfr. JOÃO LEAL AMADO, Contrato de Trabalho Desportivo Anotado, op. cit., p.26.

⁵⁷ Parece que os pais aceitam o facto de os filhos já estarem preparados para o mundo do trabalho, mas não aceitam que eles mesmos recebam a retribuição do seu trabalho. Parece-nos que esta solução poderá levar a abusos por parte dos progenitores destes jovens trabalhadores que podem trabalhar, mas não podem receber retribuição. Se o menor já está pronto para trabalhar então, por maioria de razão deve estar apto a receber a retribuição do seu trabalho, trata-se de um direito constitucionalmente garantido (art. 59.º, n.º 1, al. a) da CRP).

BREVE RESENHA AO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO

que as condições de realização da sua atividade são as esperadas. Nestes termos, qualquer das partes pode, durante esse período, rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização (art. 114.º, n.º 1 do CT).

Analisando os ensinamentos de JOÃO LEAL AMADO⁵⁸, verificamos que o art. 11.º, n.º 1 da Lei 28/98, onde vem previsto o período experimental para este tipo de contrato, pode ser interpretado de duas formas distintas, nomeadamente:

- i) O artigo apenas refere um limite máximo de duração para o período experimental (trinta dias), sendo necessária convenção expressa para que possa existir.
- ii) A norma fixa um período experimental de trinta dias (sendo essa a sua duração se as partes nada disserem em contrário), impedindo qualquer estipulação de um período superior, mas permitindo a sua redução, ou mesmo exclusão, convencional.

Segundo o primeiro entendimento, o período experimental não resultaria da lei, não seria esta a sua fonte, sendo a estipulação pelas partes condição necessária para que existisse.

De acordo com o segundo entendimento, o período experimental resulta diretamente da lei, a estipulação expressa das partes não seria condição para a sua existência. Assim, neste caso, o período experimental teria a duração de trinta dias no caso de nada ser convencionando, a convenção das partes só seria relevante caso quisessem diminuir este limite máximo ou até mesmo excluí-lo.

O problema aqui em consideração é muito relevante pois, não podemos deixar de ter em consideração que só durante este período as partes podem, livremente e sem justa causa, rescindir o contrato, dado o carácter estabilizador do contrato de trabalho desportivo. Significa que durante este período de tempo, o praticante desportivo pode sair do clube “a custo zero”, como vulgarmente se diz na gíria desportiva⁵⁹.

Concordamos com o Doutor JOÃO LEAL AMADO na sua defesa pelo segundo entendimento⁶⁰.

⁵⁸ JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho Desportivo Anotado*, op. cit., pp. 42 a 44.

⁵⁹ O que equivale a dizer, como teremos oportunidade ver, que os direitos económicos do atleta extinguem-se.

⁶⁰ No mesmo sentido cfr., ALEXANDRE BAPTISTA COELHO, “O contrato de Trabalho Desportivo”, *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, 1.ª ed., fevereiro de 2014, p. 258.

Ora, de acordo com o n.º 2 do art. 11.º “*relativamente ao primeiro contrato de trabalho celebrado após a vigência de um contrato de formação, não existe período experimental, caso o contrato seja celebrado com a entidade formadora*”, parece que a norma quer dizer que no caso de o contrato não ser celebrado com a entidade formadora existe período experimental (de trinta dias, a não ser que as parte o reduzam ou excluam por convenção). Afigura-se-nos que este é um direito que deve assistir sempre ao praticante desportivo já que daqui decorre a única possibilidade de rescindir o contrato unilateralmente e sem justa causa, se quiser abdicar desse direito deverá dizê-lo expressamente.

Considera-se cessado o período experimental caso se verifique alguma das seguintes situações: a) o praticante participe, pela primeira vez, em competição ao serviço da entidade empregadora desportiva, nas modalidades em cuja regulamentação tal participação impeça ou limite a participação do praticante ao serviço de outra entidade empregadora desportiva na mesma época ou na mesma competição; b) o praticante desportivo sofra lesão desportiva que o impeça de praticar a modalidade para que foi contratado e se prolongue para além do período experimental (art. 11.º, n.º 3, da Lei 28/98).

3.5. Duração do Contrato de Trabalho Desportivo

Na maioria dos casos, o contrato de trabalho desportivo é um contrato a termo resolutivo certo (*certus na certus quando*), encontrando-se sujeitos aos seguintes limites temporais: prazo mínimo de uma época desportiva – a não ser que tenha sido celebrado após o início da época, caso em que a sua duração pode ser estabelecida até ao fim desta – e prazo máximo de oito épocas (art. 8.º, n.º 1 e 2, al. a) da Lei 28/98).

No caso de haver violação de qualquer destes limites, o contrato considerar-se-á celebrado pelos prazos estabelecidos na lei (art. 9.º da Lei 28/98).

Não obstante, encontramos situações em que a lei admite a celebração de contrato de trabalho desportivo a termo incerto (*certus na, incertus quando*). É a hipótese prevista no n.º 2, al. b) do art. 8.º da Lei 28/98. Em muitas destas situações, o momento da verificação do termo é desconhecido aquando da celebração do contrato, encontrando-se dependente dos resultados desportivo a alcançar (ex. eliminação do clube ou, pelo contrário, acesso à fase seguinte de uma determinada competição), pelo que o contrato ficará então sujeito a um termo resolutivo incerto.

BREVE RESENHA AO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO

O modelo laboral comum, assente na regra da contratação por tempo indeterminado, sendo o trabalho a termo excecional (art. 139.º e ss CT) não se apresenta adequado ao contrato de trabalho desportivo, dado a sua natureza estritamente temporária.

Surge-nos a questão de saber se as partes podem colocar a extinção deste contrato na dependência de um acontecimento futuro e incerto, ou seja, na dependência de uma condição resolutiva (art. 270.º CC). A legislação laboral é omissa em relação à in(ponibilidade) da condição resolutiva ao contrato de trabalho, a doutrina defende que este silêncio deve ser interpretado como uma resposta negativa à questão. A Lei 28/98 também não aborda este ponto. Não obstante, o facto é que o contrato de trabalho do desportista é um contrato com muitas particularidades e parece que neste domínio encontramos outra.

O contrato de trabalho do desportista é, por força da lei, um contrato a termo⁶¹. Note-se que aqui o termo é estabilizador e não limitativo (como acontece no contrato de trabalho do regime geral): o praticante desportista só poderá extinguir licitamente o contrato antes da verificação do termo se para tanto tiver justa causa (art. 26.º n.º 1 al. d) da Lei 28/98). O termo é estabilizador de modo a proteger a própria competição desportiva, os fins do ordenamento desportivo e, de certo modo, o empregador-clubes que desta forma assegura que o jogador cumpre o contrato até ao seu termo⁶². Assim, tal cláusula poderá vir de encontro aos interesses do praticante desportivo, permitindo-lhe a desvinculação.

Note-se que, uma vez mais, a condição não seria aposta em vez do termo resolutivo, no contrato seria inserido uma condição resolutiva e um termo resolutivo. Atenção que isto não significa que toda e qualquer condição resolutiva seja juridicamente admissível neste domínio: uma coisa é a oponibilidade da condição, outra a licitude da mesma. A condição resolutiva concretamente estipulada poderá ser contrária à lei, máxime à Lei 28/98, quer

⁶¹ J. BOBET, *in* Justificações e Limites do Desporto Profissional, Lisboa, 1975, p. 16, considera que o trabalho desportivo não é mais do que uma mera passagem. Posição com a qual permitimo-nos, com o devido respeito, discordar tendo em conta que o termo do contrato de trabalho desportivo é estabilizador.

⁶² Na linha de ensinamento de JOÃO LEAL AMADO: “*Concebe-se o contrato de trabalho desportivo como um contrato a termo, e não como um normal contrato de duração indeterminada, em ordem a proporcionar ao empregador a vinculação do praticante durante um certo período de tempo (bem como, naturalmente, em ordem a facilitar-lhe a desvinculação após um certo período de tempo) (...) A figura do termo estabilizador impõe-se, assim, enquanto expediente destinado a restringir a concorrência entre os clubes/empregadores no domínio da contratação de praticantes, enquanto forma de disciplinar e ordenar (dir-se-ia: de apaziguar) o mercado de trabalho desportivo, evitando uma situação de concorrência permanente, sem tréguas, neste sector de actividade. Destarte, o contrato a termo serve, sobretudo, para estabelecer uma obrigação a cargo do praticante/trabalhador: a de cumprir o contrato por todo o tempo acordado, a de sujeitar ao período estipulado, a de respeitar o prazo convencionado, na linha do conhecido princípio pacta sunt servanda*”, *in* “Aspectos gerais do trabalho desportivo em Portugal”, *Direito do Trabalho e Desporto*, Quartier Latin do Brasil, São Paulo, primavera de 2014, p. 422.

porque ofende frontalmente as suas disposições, quer porque defraude os seus comandos normativos (exemplos de cláusulas ilícitas são aquelas que lesam direitos e garantias do praticante desportivo enquanto trabalhador).

3.6. Obrigações das partes

Atentamos, nas linhas que se seguem, às primordiais obrigações que nascem para a entidade empregadora e para o atleta aquando da celebração do CTD.

3.6.1. Obrigações da entidade empregadora desportiva

No contrato de trabalho desportivo, as partes estão sujeitas a determinadas obrigações exigidas pela prática desportiva, que acrescem às que resultam dos arts. 126.º e ss do CT.

Uma das principais obrigações do empregador, se não mesmo a principal, é a do pagamento pontual da retribuição (art. 127.º, n.º 1, al. b) do CT). De acordo com o art. 14.º, n.º 1 da Lei 28/98, da retribuição fazem parte todas as prestações patrimoniais que a entidade empregadora realize a favor do praticante, pelo exercício da sua atividade ou com o fundamento nos resultados nela obtidos. Como não poderia deixar de ser, o *quantum* retributivo acordado entre as partes tem de respeitar o imperativamente prescrito nas normas jurídico-laborais aplicáveis, como o salário mínimo nacional⁶³. A lei 28/98 vem, também aqui, criar uma particularidade consagrada no n.º 2 do referido artigo que prevê “*o aumento ou a diminuição da retribuição em caso de subida ou descida de escalão competitivo em que esteja integrada a entidade empregadora desportiva*”⁶⁴.

É certa a retribuição calculada em função do tempo de trabalho (art. 261.º, n.º 2 do CT), normalmente o mês. A obrigação retributiva deve ser cumprida depois da correlativa prestação de trabalho. Sendo a retribuição constituída por uma parte variável, ou seja, por uma parte correspondente aos resultados desportivos obtidos, poderá essa parte ser paga no final do mês respetivo ou com a remuneração do mês subsequente (salvo acordo das partes em contrário), art. 14.º, n.º 3 da Lei 28/98⁶⁵.

⁶³ E, quando for o caso, o estabelecido na contratação coletiva. Por exemplo o art. 32.º do Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) para os futebolistas, onde são asseguradas aos jogadores profissionais as seguintes remunerações base: 1.º Divisão Nacional – três vezes o salário mínimo nacional; 2.º Divisão Nacional – duas vezes o salário mínimo nacional; 3.º Divisão – salário mínimo nacional.

⁶⁴ O que aqui se trata é de adaptar o contrato à possível alteração das circunstâncias vigentes ao tempo da sua celebração.

⁶⁵ Sobre forma, lugar e tempo de cumprimento da obrigação retributiva, *vd.* arts. 276.º, 277.º e 278.º do CT.

BREVE RESENHA AO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO

Da al. a) do art. 12.º da Lei 28/98 resulta, expressamente, o chamado dever de ocupação efetiva ou vistas as coisas da perspectiva do trabalhador, o seu direito de exercício da atividade profissional: o praticante desportivo é, simultaneamente, devedor da prestação contratualmente assumida e credor das condições de viabilização da atividade correspondente.

No entanto, é necessário ter em atenção que o dever de ocupação efetiva não significa que o praticante desportivo tenha o direito de participar nas competições. Ele não pode é, certamente, ser impedido de participar nos treinos e nas outras atividades preparatórias ou instrumentais de competição.

A entidade empregadora deve também submeter os praticantes aos exames e tratamentos clínicos necessários à prática da atividade desportiva (art. 12.º, al. b) da Lei 28/98) e permitir que os praticantes participem nos trabalhos de preparação, integrando as seleções ou representações nacionais (al. c) do mesmo artigo). Assim, será ilícita qualquer conduta por parte do empregador que vise impedir o praticante desportivo de participar nas atividades desportivas das seleções ou representações nacionais, podendo este desobedecer a qualquer ordem neste sentido.

3.6.2. Obrigações do praticante desportivo

Como qualquer outro devedor, o praticante desportivo está vinculado ao cumprimento da obrigação assumida de acordo com a boa-fé (art. 762.º, n.º 2 do CC), assim deverá prestar a atividade para que foi contratado de modo diligente (com a aplicação e a diligência correspondente às suas condições psicofísicas e técnicas). Como qualquer outro trabalhador subordinado, deve também prestar a sua atividade de modo obediente, ou seja, de acordo com as instruções da entidade empregadora (art. 128.º, n.º 1, al. e) e n.º 2 do CT).

Nos termos da al. b) do art. 13.º da Lei 28/98, o praticante desportivo encontra-se obrigado a *“preservar as condições físicas que lhe permitam participar na competição desportiva objeto do contrato”*, este dever assume uma particular relevância na medida em que é difícil delimitar a “linha” que separa a vida profissional da vida extraprofissional do praticante.

A verdade é que neste caso, o trabalhador terá de conduzir a vida extraprofissional de modo a preservar as suas condições físicas para a competição, abstenendo-se de comportamentos que possam prejudicar o seu rendimento competitivo. Sendo assim, haverá violação desta obrigação sempre que o praticante adote qualquer conduta extralaboral

BREVE RESENHA AO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO

suscetível de afetar a sua condição física, pondo em causa a qualidade da sua prestação. No entanto, é necessário ter em consideração que todos os agentes desportivos devem manifestar bom senso e razoabilidade no que diz respeito a esta questão. É preciso haver um equilíbrio entre este dever e princípios tão fundamentais, como a liberdade e reserva da vida privada. Este dever levado ao extremo faz com que o trabalhador seja prisioneiro do seu próprio trabalho. Mesmo que se prove que o trabalhador infringiu o dever de preservar as suas condições físicas, teremos sempre de recorrer ao princípio da proporcionalidade (proporcionalidade em sentido estrito, necessidade e adequação) para sabermos qual a medida a utilizar, em concreto, de modo a sancionar o trabalhador.

O praticante desportivo tem o dever de “*submeter-se aos exames e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva*” (art. 13.º, al. c) da Lei 28/98).

Este trabalhador deverá ainda, no exercício e atividade desportiva, atuar de acordo com as regras da respetiva modalidade (art. 13.º al. a) da Lei 28/98) e em conformidade com as regras próprias da disciplina e da ética desportiva (art. 13.º al. e) da Lei 28/98). Assim, a falta de disciplina desportiva pode igualmente traduzir-se numa falta contratual, ou seja, à sanção disciplinar desportiva pode acrescer uma sanção disciplinar laboral, não havendo qualquer violação do princípio *non bis in idem*.

A verdade é que a competição desportiva faz despertar a “agressividade”, o que leva, muitas vezes, a faltas disciplinares de índole desportiva que se esgotam no plano desportivo, não se refletindo na relação laboral. Só as faltas disciplinares especialmente graves (comportamentos notoriamente censuráveis), poderão refletir-se no plano laboral, legitimando uma sanção por parte da entidade empregadora. Também é preciso não esquecer que existem certas faltas, por vezes graves, que correspondem a um bom cumprimento do contrato de trabalho por parte do praticante, as chamadas “faltas inteligentes”. Nestes casos, não parece haver qualquer fundamento para que se possa dizer que houve incumprimento contratual por parte do praticante, embora tenha havido violação das regras da disciplina e ética desportiva.

Outro dever do praticante desportivo (novidade da Lei 28/98) é o de “*participar nos trabalhos de preparação e integrar as seleções e representações nacionais*”, passou de um direito que assistia ao trabalhador para um, igualmente, dever contratual.

Por fim, o praticante desportivo encontra-se, similarmente, vinculado aos deveres gerais dos trabalhadores consagrados no art. 128.º do CT.

4. A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO – ATIVAÇÃO DOS DIREITOS ECONÓMICOS

O regime especial do contrato de trabalho dos desportistas vertido na Lei 28/98 de 26 de junho diz-nos que o contrato de trabalho destes trabalhadores é sempre de duração determinada, não sendo dada a qualquer das partes a faculdade de rescindir o contrato unilateralmente sem justa causa, o que já nos permitiu concluir que este contrato está sujeito a um termo estabilizador.

O facto de o atleta não poder denunciar o contrato a todo o tempo e *ad nutum*, permite que a entidade empregadora adquira uma “expetativa de ganho” com a eventual transferência do jogador, os tais direitos económicos.

Não é de estranhar que se considerem estes direitos económicos como parte do ativo do património da entidade empregadora.

Note-se que estes direitos económicos da entidade empregadora estão sujeitos a uma condição suspensiva, como seja, a futura e eventual transferência do praticante desportivo, na constância do contrato de trabalho desportivo. Para que, realmente, o clube veja os direitos económicos passarem do plano da expetativa para o plano da realidade é necessário que haja transferência onerosa do jogador.

Analisaremos de seguida as duas formas de transferência do atleta durante o período de vigência do contrato de trabalho desportivo.

4.1. A Revogação por Acordo das Partes

Consagrada no art. 26.º, n.º 1, al. b) da Lei 28/98, a revogação por acordo das partes diz respeito aquelas situações em que as partes do contrato, mediante mútuo consentimento, extinguem a relação jurídico-laboral entre elas existente.

A revogação é um negócio jurídico bilateral, mediante o qual as partes acordam em fazer cessar um contrato de trabalho válido. O consenso que tem em vista a extinção do vínculo laboral é discricionário, pois os intervenientes não precisam de invocar qualquer fundamento (art. 349.º do CT e art. 406.º, n.º 1 do CC).

A Lei 28/98 apenas refere que o contrato de trabalho desportivo pode extinguir-se por acordo das partes, nada dispondo sobre o respetivo regime jurídico. Assim sendo,

teremos de recorrer ao regime geral do contrato de trabalho, enquanto regime subsidiário (art. 3.º da Lei 20/98).

No entanto, a lógica da revogação não é a mesma no contrato de trabalho “normal” e no contrato de trabalho desportivo.

No contrato de trabalho geral, a revogação é vista, pela doutrina juslaboral portuguesa⁶⁶, como um “despedimento negociado” ou como uma “válvula de escape”, num regime onde o despedimento não é livre. Através da revogação, o empregador oferece ao trabalhador uma certa quantia para por fim ao contrato (art. 349.º e ss do CT). Note-se que ao contrário do empregador, o trabalhador é livre de denunciar o contrato quando bem entender, sem que para tal necessite de justificação.

No campo do contrato de trabalho desportivo as coisas não se passam da mesma maneira, basta pensar que nenhuma das partes dispõe de legitimidade para denunciar o contrato, sem que para tal exista justa causa. Este contrato está sujeito a um termo estabilizador que obriga a que o contrato seja, as mais das vezes, cumprido até ao seu termo.

Ora, o que acontece é que uma eventual mudança da entidade empregadora (“transferência”) carecerá da autorização da sua atual entidade empregadora. O praticante não poderá, simplesmente, pedir demissão e aceitar outra oferta. Sendo que se o fizer, estaremos perante uma demissão ilícita. Nestes termos, todo aquele que queira contratá-lo terá de chegar a acordo, não só com o próprio praticante desportivo, mas também com a sua atual entidade empregadora. Assim, como ensina JOÃO LEAL AMADO: *“no contrato de trabalho comum é o trabalhador que se vê compensado financeiramente pela sua entidade empregadora; no contrato de trabalho desportivo, pelo contrário, é a actual entidade empregadora do praticante quem é compensada pela futura entidade empregadora do praticante, como contrapartida da abdicação, por parte da primeira, da exigência de cumprimento do contrato deste até à verificação do respetivo termo resolutivo.”*⁶⁷.

O mesmo Autor explica que estamos perante uma autêntica união ou coligação de contratos: o negócio extintivo do contrato de trabalho, celebrado entre o praticante desportivo e o clube *a quo*; o contrato de transferência, celebrado entre o clube *a quo* e o clube *ad quem*, pelo qual se estabelece a indemnização a pagar àquele por este por

⁶⁶ Cfr. JOÃO LEAL AMADO, Contrato de Trabalho, Cit, pp. 374 e 375 e ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES, Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra 2012, 16.º ed, pp.450 a 455.

⁶⁷ JOÃO LEAL AMADO, Vinculação versus Liberdade – O processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo, Coimbra Editora, Coimbra 2002, p. 282.

contrapartida da dissolução do vínculo laboral entre aquele e o praticante desportivo; o novo contrato de trabalho desportivo, celebrado entre o praticante e o clube *ad quem*. Cada um destes contratos é celebrado subordinadamente à celebração dos outros, existe um laço de mútua dependência, nas palavras de JOÃO LEAL AMADO: “*um irrecusável nexo funcional: o praticante desportivo revoga o seu contrato porque vai celebrar um outro com uma nova entidade empregadora; a entidade empregadora a quo revoga-o porque ajusta com a entidade ad quem uma qualquer forma de compensação; a entidade empregadora ad quem compensa a entidade a quo porque recebe nos seus quadros o praticante desportivo, com ele celebrando um contrato de trabalho*”^{68/69}.

Estes contratos têm uma interdependência, mas não se confundem, cada um conserva a sua individualidade própria.

4.2. Ativação da cláusula de rescisão

Em segundo lugar, o jogador pode decidir acionar a chamada “cláusula de rescisão”.

Nesta situação, o atleta promove a sua demissão unilateral pagando à entidade empregadora o valor da referida cláusula, que poderá ser entendida como cláusula penal ou multa penitencial.

Segundo MOTA PINTO, “*cláusula penal é a estipulação em que as partes convencionam antecipadamente uma determinada prestação, normalmente uma quantia em dinheiro, que o devedor terá de satisfazer ao credor em caso de não cumprimento, ou de não cumprimento perfeito da obrigação*”⁷⁰.

No campo desportivo, as cláusulas penais, chamadas “cláusulas de rescisão”, têm como função a chamada “blindagem do contrato”. Ou seja, permitem assegurar a “intangibilidade do vínculo contratual”⁷¹. Não se trata aqui de liquidar o dano, fixar

⁶⁸ JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação Versus Liberdade...*, op. cit., p. 284.

⁶⁹ Esta coligação negocial está bem patente num acórdão do TRL de 20 de novembro de 2012: “*a “transferência” de um atleta de uma entidade desportiva para outra é uma realidade contratual de conhecimento comum, quer como coisa móvel suscetível de relações jurídicas (Cfr. art.º 204.º, n.º 1 e 205.º, n.º 1, do C. Civil), quer como realidade diferente do contrato de trabalho inerente à prestação da atividade, configurando-se como um contrato atípico, delineado pelas partes no exercício da sua liberdade contratual, consagrada no art.º 405.º do C. Civil*”. Disponível para consulta integral em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a210cc3df680d08e80257b0f00544c91?OpenDocument&Highlight=0,transfer%C3%A2ncia,de,uma,atleta,direitos,federativos,direitos,econ%C3%B3micos,contrato,at%C3%ADpico>.

⁷⁰ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, op. cit., p. 589.

⁷¹ JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação Versus Liberdade...*, op. cit., p. 315.

antecipadamente o montante da indemnização, trata-se de “obrigar” o praticante a cumprir o contrato até ao fim.

Normalmente, estas “cláusulas de rescisão” atingem valores astronómicos, o que permite à entidade empregadora garantir um duplo objetivo: garantir que o praticante cumpre o contrato até ao fim e reservar para si o papel central na eventual transferência do praticante desportivo. Assim, facilmente se conclui que estamos perante cláusulas penais em sentido estrito, ou seja, perante uma medida coercitiva tendente à satisfação do interesse do credor (empregador)⁷².

Rápido se chega à conclusão que este tipo de cláusulas, sendo que normalmente são de valores exorbitantes, condicionam a liberdade de trabalho do praticante desportivo: este vê-se impedido de se desvincular e de passar a exercer a atividade ao serviço de outra entidade empregadora desportiva; a liberdade de escolha de profissão é igualmente afetada, já que o praticante é impedido de abandonar a sua profissão e exercer outro tipo de atividade.

Não se nega que existem alguns casos em que o praticante desportivo acaba mesmo por acionar a “cláusula de rescisão”, pagando ao empregador a verba estipulada, fazendo cessar o vínculo contratual. No entanto, o encargo indemnizatório é, a maior parte das vezes, assumido por um terceiro (normalmente o clube que pretender contratar o praticante desportivo). Mesmo assim, a liberdade do trabalhador é condicionada, pois, ficará na dependência de um “resgate” por parte de um terceiro.

A questão é inevitável: estas cláusulas são aceites pelo nosso ordenamento jurídico?

Parece-nos que o art. 27.º, n.º 1 da Lei 28/98 responde inelutavelmente à questão: o praticante desportivo que promova ilicitamente a rescisão do contrato incorre em responsabilidade civil pelos danos causados em virtude do incumprimento, mas “*não podendo a indemnização exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo*”. É uma norma legal limitativa da

⁷² Para esclarecimentos sobre as várias espécies de cláusulas penais, cfr., CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO Teoria Geral do Direito Civil, Cit, pp. 591 a 598.

indemnização a pagar pelo praticante: pagará até ao valor das retribuições vincendas⁷³. Ademais, estamos perante uma norma de carácter imperativo, funcionando como tutela do praticante. Assim, não poderemos deixar de acompanhar os ensinamentos de JOÃO LEAL AMADO: “*“cláusula de rescisão” /cláusula penal que estabeleça uma pena convencional de montante superior ao valor das retribuições vincendas, correspondentes ao tempo de contrato frustrado será inválida, pois constitui princípio geral do Direito do Trabalho que as cláusulas de contrato individual não podem importar para o trabalhador um regime menos favorável do que o estabelecido em preceitos legais de natureza imperativa*”⁷⁴. Este princípio resulta expressamente do art. 3.º, n.º 4 do CT.

No entanto, a questão ainda é mais complexa do que parece.

Tendo em conta o art. 35.º, n.º 6 do Regulamento de Competições da LPFP, “*ficam automaticamente impedidos de registar novos contratos os jogadores que hajam rescindido, unilateralmente, o seu contrato de trabalho sem justa causa ou o mesmo seja feito cessar pelos clubes, com justa causa*”, acrescentando o n.º 7 que “*o impedimento produz efeitos até ao termo do contrato rescindido, salvo se o clube declarar que se acha totalmente ressarcido dos danos causados com a rescisão*”^{75/76}. Relembre-se que a participação de jogadores nas competições oficiais organizadas pela Liga depende de prévia inscrição e registo do contrato de trabalho desportivo na LPFP e na FPF.

Interpretando este preceito, as “cláusulas de rescisão” assumem toda uma nova lógica. Poderá entender-se que, sendo uma tal cláusula aposta no contrato de trabalho desportivo, isso signifique que a entidade empregadora aceita, previamente, que o pagamento da importância nela estipulada habilitará o praticante a rescindir, legitimamente,

⁷³ Várias são as vozes que se fazem ouvir de modo a criticar o referido preceito. Neste sentido, JOÃO ZENHA MARTINS, *A mobilidade dos futebolistas profissionais – contributo para o estudo do contrato de trabalho desportivo*, Lisboa, 2003, pp. 187 e 239: “*Visto que o direito à ressarcibilidade integral dos danos tem raízes mais profundas na tradição jurídica (...) é a ele que deve ser dada a preferência, considerando-se o limite das retribuições vincendas como uma mera indicação*” e “*Do mesmo passo que admitimos que o praticante possa ser ressarcido por danos não patrimoniais que extravertam o limite das retribuições vincendas, também consideramos possível que o clube (...) possa ser ressarcido pelos danos que não sejam consumidos pelas retribuições vincendas do praticante*”.

⁷⁴ JOÃO LEAL AMADO, *Temas Laborais 2*, Coimbra Editora, Coimbra 2007, p. 203

⁷⁵ Ainda de acordo com o Regulamento da FIFA sobre o Estatuto e a Transferência de Futebolistas, se um jogador rescindir unilateralmente o contrato, sem razões válidas, a federação nacional em que o seu clube empregador se encontre filiado poderá recusar-se a emitir o necessário certificado internacional de transferência, assim impedindo o jogador de exercer a sua atividade ao serviço de uma nova entidade empregadora até ao termo do contrato rescindido.

⁷⁶ Contra esta solução, cfr., JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação Versus Liberdade*, op. cit., pp. 339 a 341.

o vínculo contratual. É quase como se o vínculo se extinguisse por mútuo acordo das partes. A “cláusula de rescisão” permitirá dissolver o vínculo sem ferir o princípio *Pacta sunt servanda*, assim facultando ao praticante a legitimidade de se transferir para outro clube.

Analisando estas considerações a situação pode resumir-se ao seguinte: num contrato de trabalho sem “cláusula de rescisão”, em que existe rescisão sem justa causa por parte do praticante (demissão ilícita), este verá a sua liberdade condicionada, não podendo competir ao serviço de outro clube até ao termo do contrato ilegitimamente dissolvido; pelo contrário, num contrato de trabalho desportivo com “cláusula de rescisão”, se o trabalhador demitir-se sem justa causa, essa demissão será considerada lícita e este poderá participar em competição ao serviço de outra entidade empregadora, desde que pague o valor previsto na dita cláusula.

É este contexto regulamentar que levou à consagração no Contrato Coletivo de Trabalho dos jogadores de futebol, o art. 46.º, n.º 1: “*Pode clausular-se no contrato de trabalho desportivo o direito de o jogador fazer cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor, mediante o pagamento ao clube de uma indemnização fixada para o efeito*”. E ainda o art. 39.º al. e), segundo o qual o contrato de trabalho desportivo poderá também cessar através de “*resolução por iniciativa do jogador sem justa causa, quando contratualmente convencionada*”.

Trata-se, sem qualquer dúvida, do exposto acolhimento, ao nível da contração coletiva, da figura das “cláusulas de rescisão” concebidas como autênticas multas penitenciais e já não como cláusulas penais.

É certo que, muitas vezes, este valor é extremadamente elevado. No entanto, é preferível que assim seja, na perspetiva do praticante, do que a total ausência de liberdade inerente à inexistência de qualquer “cláusula de rescisão”.

No entanto, fica a dúvida de saber até que ponto é que as disposições destes regulamentos são consonantes com o nosso ordenamento jurídico nomeadamente, com a liberdade de profissão⁷⁷.

Embora não haja tempo nem espaço para o desenvolvimento exaustivo que a matéria merece, cumpre-nos assinalar que, pelo menos na nossa perspetiva, essas “cláusulas de rescisão” são inválidas uma vez que limitam de modo grosseiro a liberdade de profissão do praticante desportivo, prevista e garantida no art. 47.º da CRP.

⁷⁷ Não nos adiantaremos com mais desenvolvimentos tendo em conta que não é este o tema central da presente dissertação.

Este tipo de cláusula chega mesmo a “matar” várias carreiras profissionais, se o jogador não se revela, rapidamente, como sendo um bom jogador, o mais certo é ficar vinculado à sua entidade empregadora até ao termo do contrato, uma vez que não haverá clubes interessados em pagar os valores exorbitantes das respetivas cláusulas. É que mesmo que seja um jogador razoável ou até mais do que razoável, poucos ou nenhuns serão os clubes interessados em pagar valores tão elevados.

Enquanto o trabalhador sujeito ao regime geral do CT pode mudar de emprego e de entidade empregadora quando e como quiser, o praticante desportivo depara-se com uma forte limitação legislativa a este direito – só pode rescindir unilateralmente o contrato se para tanto alegar justa causa – a que acresce a inserção de cláusulas contratuais onde se prevê o pagamento de valores, as mais das vezes, extremamente elevados⁷⁸ no caso de ocorrer tal rescisão, sendo certo que se não for previsto o pagamento deste valor, o praticante que rescinda unilateralmente o contrato e sem justa causa fica impedido de prestar serviços ao abrigo de outro contrato de trabalho celebrado com outra entidade empregadora desportiva até ao termo do contrato rescindido⁷⁹. De resto, importa não esquecer que a carreira de profissional de desportista é efémera.

4.3. Apreciação crítica

Só nestas hipóteses (revogação por acordo e ativação da cláusula de rescisão) é que o clube de origem receberá os direitos económicos sobre o atleta, recebendo uma compensação, estabelecida entre o clube de origem e o clube “comprador” no primeiro caso ou recebendo a indemnização previamente acordada no contrato de trabalho (valor associado à cláusula de rescisão), no segundo caso.

É evidente que numa perspetiva puramente económica o atleta é, sem dúvida, um ativo do património do clube, sendo uma fonte de mais-valia⁸⁰. Estamos aqui perante um tipo de ativo muito especial: o atleta pode desenvolver as suas habilidades futebolísticas, pode aumentar ou diminuir a sua eficácia em campo o que poderá fazer com que o valor do

⁷⁸ São valores que as mais das vezes andam na casa dos milhões de euros. Atentemos ao valor das “cláusulas de rescisão” dos seguintes jogadores: Rui Patrício – quarenta e cinco milhões de euros, Brahimi – sessenta milhões de euros, Iuri Medeiros – sessenta milhões de euros, Wallyson Mallman – quarenta e cinco milhões de euros, Neymar – duzentos milhões de euros, Jordi Alba – cento e cinquenta milhões de euros.

⁷⁹ O que é isto se não uma violação grosseira ao princípio da liberdade de profissão?!

⁸⁰ Seguindo os ensinamentos de SALOMAN LEVY, “os ativos representam benefícios futuros esperados”, pelo que “tratar o atleta como um ativo do clube não significa tratá-lo como res” – “Patrimonialidade do Atleta de Futebol”, AA. VV., *Curso de Direito Desportivo Sistémico*, vol. II, OAB-ESA, Quartier Latin, São Paulo, 2010, pp. 730 e 731.

ativo possa aumentar ou diminuir. No entanto, não nos parece que se possa dizer que seja uma mercadoria, a mercadoria limita-se a ir para onde a enviam, o atleta só vai se quiser. Qualquer uma das referidas opções de transferência do atleta só é possível com o seu consentimento, as negociações sobre o seu futuro passam por ele, mais ainda: o próprio futuro é decidido por ele, o seu consentimento é condição *sine qua non* para que se verifique qualquer operação de transferência.

Em conclusão: “o atleta é, sempre, um sujeito de transferência, ele não é, jamais, um mero objeto da mesma...”⁸¹.

Na hipótese de o atleta não aceitar qualquer contrato de transferência, cumprindo o seu contrato até ao fim, o contrato extinguir-se-á por caducidade pelo que não se verificará o tal evento condicionante e a entidade empregadora verá os direitos económicos reduzidos a nada, também eles extintos por caducidade.

Assim, o negócio entre o clube empregador (titular dos direitos federativos e alienantes, em regra, de uma parte dos direitos económicos) e o parceiro social fica, também, sujeito a uma condição suspensiva, como seja, futura e eventual transferência do jogador. Acresce que, tendo em conta a obrigatoriedade do consentimento do atleta, evidencia-se o surgimento de uma condição mista (como seja também, o interesse de outros clubes, outras propostas contratuais, etc).

Constatamos que o mesmo deve acontecer no caso em que os direitos económicos, ou parte deles, pertencem a terceiros investidores. Entendemos que estes terceiros devem assumir o “risco” da não verificação da eventual futura transferência do atleta, podendo, deste modo, nada lucrar com certos investimentos que façam. Não deve ser, de modo algum, o clube a suportar de alguma forma esse “risco”. Não havendo transferência pode dizer-se que os seus direitos económicos também caducam.

A debilidade dos direitos económicos é real, pois, o seu titular tem direito a um montante pecuniário futuro e eventual que depende da verificação de uma condição – a transferência do atleta. Daí que se fale, a este respeito, de “expectativa de ganho”⁸².

⁸¹ JOÃO LEAL AMADO e DANIEL LORENZ, “Os “direitos económicos de terceiros” sobre os atletas profissionais: mitos, luzes e sombras”, p. 50, disponível para consulta em <http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/4978>.

⁸² Voltaremos a esta temática aquando do estudo da figura dos direitos económicos, cfr. ponto 9.

5. OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO

A alusão a outras formas de cessação do contrato de trabalho desportivo, para além de nos ajudar a condensar e entender o regime legal desta figura contratual, possibilita-nos certificar a fragilidade associada aos direitos económicos. Elencamos as várias formas de cessão do contrato de trabalho desportivo onde, verificadas na prática, não dão lugar a quaisquer direitos económicos, extinguindo-os por caducidade, o mesmo é dizer: reduzindo-os a zero.

5.1. A caducidade

A primeira forma de cessação do contrato de trabalho desportivo prevista no art. 26.º da Lei 28/98 é a caducidade (n.º 1, al. a)). Segundo MOTA PINTO, *“abrange este conceito uma série numerosa de situações em que as relações jurídicas duradouras de tipo obrigacional criadas pelo contrato ou pelo negócio (formando no seu conjunto a relação contratual) se extinguem para futuro por força do decurso do prazo estipulado, da consecução do fim visado ou de qualquer outro facto ou evento superveniente (p. ex., morte de uma pessoa) a que a lei atribui o efeito extintivo ex nunc, da relação contratual”*⁸³.

Sendo o contrato de trabalho desportivo um contrato a termo (ainda mais termo estabilizador) não é de admirar que as mais das vezes extingue-se por via do decurso do prazo. No entanto, esta não é a única causa de caducidade. Este tipo de contrato poderá caducar verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o praticante prestar a sua atividade ou de a entidade empregadora a receber (art. 343.º al. b) do CT).

Contudo, subsiste uma lacuna que continua sem resposta por parte da nossa lei: o contrato de trabalho desportivo caduca, sem necessidade de aviso prévio, expirado o prazo nele estipulado ou será necessário a denúncia prévia do contrato por algum dos sujeitos, sob pena da respetiva renovação automática?

A lei 28/98 não regulamenta o *modus operandi* da caducidade do contrato de trabalho desportivo.

Assim sendo, e tendo em conta o art. 3.º da Lei 28/98, teríamos de recorrer às leis aplicáveis ao contrato de trabalho. Desta forma, de acordo com o art. 344.º, n.º 1 do CT: “o

⁸³ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Teoria Geral do Direito Civil, op. cit., p. 630.

OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO

contrato caduca no termo do prazo estipulado (...) desde que o empregador ou o trabalhador comunique à outra parte a vontade de o fazer cessar, por escrito, respetivamente 15 ou 8 dias antes de o prazo expirar". E, por força do n.º 2 do art. 149.º do CT, "*(...) o contrato renova-se no final do termo, por igual período se outro não for acordado pelas partes*". A caducidade do contrato a termo certo não opera automaticamente, é necessário haver denúncia prévia do contrato por alguma das partes para que ele se extinga com a verificação do termo resolutivo estipulado.

Este *modus operandi* da caducidade no contrato de trabalho a termo certo no regime geral das normas jurídico-laborais tem toda uma lógica baseada, como ensina JORGE LEITE,⁸⁴ na garantia constitucional da estabilidade no emprego (art. 53.º da CRP). Daqui decorre que, em regra, a relação laboral deve ser temporalmente indeterminada. Bem sabemos que o contrato a prazo vem precarizar o trabalho o que colide com a referida garantia constitucional, daí que tenha um carácter excecional no nosso ordenamento jurídico. Facilmente se percebe porque é que a lei geral do trabalho dificulta a caducidade e facilita a renovação do contrato a termo (podendo até haver conversão num contrato sem termo). Esta solução traduz-se numa projeção do princípio da estabilidade no emprego no seio do próprio regime do contrato a prazo.

A questão é que toda esta lógica vertida no CT não faz qualquer sentido quando aplicada ao contrato de trabalho desportivo. Este contrato nunca é celebrado por duração indeterminada (é sempre a termo), a maior preocupação do praticante é, por regra, a liberdade e não a estabilidade. Não estamos aqui perante nenhuma situação de precariedade do contrato de trabalho. Em suma, parece mais lógico que a caducidade opere automaticamente, tal como é a regra no direito civil.

De acordo com o art. 344.º, n.º 2 do CT, a caducidade do contrato a termo poderá conferir ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a três ou a dois dias de remuneração por cada mês de duração do vínculo, consoante o contrato tenha durado por um período que, respetivamente, não exceda ou seja superior a seis meses. A *ratio* deste direito

⁸⁴ JORGE LEITE, *Direito do Trabalho*, Vol. II, Serviço de texto da UC, Coimbra 1999, pp. 113 e 114.

OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO

consiste em compensar o trabalhador pela situação de precaridade contratual em que se encontrou e para desincentivar a contratação a prazo⁸⁵.

Mais uma vez, e pelas justificações dadas acima, não parece fazer sentido que esta congruência seja aplicada ao contrato de trabalho desportivo.

As regras gerais sobre caducidade vertidas no Código do Trabalho, não são compatíveis com as especificidades do contrato de trabalho do praticante desportivo.

Verificando-se uma situação destas na prática, não são assim tão raras as situações em que acontece, o contrato é cumprido até ao seu termo pelo que a tal “expetativa de ganho” a que acima de aludiu desaparece por completo. Por consequência, a entidade empregadora não recebe qualquer compensação financeira, não há lugar a indemnização por revogação do contrato nem pagamento ao clube de origem do valor previsto na “cláusula de rescisão”, o mesmo é dizer que há frustração dos direitos económicos, sendo reduzidos a zero.

5.2. Despedimento – justa causa e causas objetivas

O artigo 53.º da Constituição da República Portuguesa dispõe: “*é garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos*”. Este é um direito fundamental dos trabalhadores, sujeito ao regime privilegiado dos direitos, liberdades e garantias, do qual é também titular o praticante desportivo por conta de outrem.

De acordo com o art. 26.º da lei 28/98, o praticante desportista pode ser despedido com justa causa (n.º 1 al. c)) ou no âmbito de um despedimento coletivo (n.º 1 al. f)).

O art. 351.º do CT define justa causa como “*o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral*”. O “comportamento culposo” há-de resultar de uma conduta ilícita (ação ou omissão) que violará, em concreto, um ou mais deveres laborais, sejam eles legais ou obrigacionais. Podemos ter desrespeito de deveres principais, secundários ou de deveres acessórios de conduta.

⁸⁵ Foi também esta a lógica que presidiu o acórdão do STJ, de 20 de setembro de 2006, onde se decidiu: “*atendendo a que a limitação temporal é da essência do contrato de trabalho desportivo, não existem em relação a ele as razões (de protecção do trabalhador e desincentivo à contratação a termo) que justificam o estabelecimento da compensação no regime do contrato de trabalho comum*”. Disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b5aa07aa6c53cc9b8025723400570b5b?OpenDocument>.

OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO

A justa causa assume, assim, carácter de infração disciplinar, de incumprimento contratual. De acordo com o art. 487.º n.º 2 do CC, a culpa é apreciada por um critério objetivo, ou seja, segundo a diligência exigível a um trabalhador daquele tipo, colocado na real posição do trabalhador que cometeu a infração laboral.

Porém, não basta um comportamento culposo do trabalhador, é necessário que *“pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral”*. Assim, e nas palavras de PEDRO ROMANO MARTINEZ: *“perante o comportamento culposo do trabalhador impõe-se uma ponderação de interesses; é necessário que, objetivamente, não seja razoável exigir do empregador a subsistência da relação contratual”*⁸⁶.

Não está aqui em causa uma impossibilidade material, mas uma inexigibilidade. É inexigível ao empregador, que perante a infração concreta mantenha o vínculo laboral. Esta inexigibilidade resultará da conduta culposa do trabalhador. O comportamento culposo do trabalhador leva a uma quebra irreparável da confiança entre trabalhador e empregador, deixa de existir suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral, o empregador fica sempre com a dúvida sobre a idoneidade futura do comportamento do trabalhador⁸⁷.

O art. 351.º do CT enuncia alguns comportamentos do trabalhador que poderão levar ao despedimento com justa causa ajudando, desse modo, a densificar o conceito.

Contudo, é necessário ter em atenção o seguinte: esses comportamentos não são condição necessária nem suficiente para haver justa causa. Não são condição necessária porque as hipóteses são exemplificativas e não são condição suficiente dado que é necessário recorrer ao critério geral consagrado no n.º 1 do preceito atendendo, sempre, a cada caso concreto⁸⁸.

No domínio específico do contrato de trabalho desportivo, e no que concerne ao preenchimento do conceito de justa causa, ganham particular relevo os deveres que em especial impedem sobre o praticante desportivo (máxime os previstos no art. 13.º da Lei

⁸⁶ PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra 2013, 6.ª ed., p. 914.

⁸⁷ MONTEIRO FERNANDES, *Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra 2012, 16.ª ed., pp. 843 e 844.

⁸⁸ JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho*, op. cit., pp. 371 e 372, CARLOS ALBERTO LOURENÇO MORAIS ANTUNES e AMADEU GUERRA, *Despedimentos e outras formas de cessação do contrato de trabalho*, Almedina, Coimbra 1984, pp. 89 e 90.

28/98), cuja violação, caso assuma a gravidade referida, poderá constituir justa causa de despedimento.

No caso de se verificar, em concreto, algum comportamento do trabalhador capaz de preencher o conceito de justa causa, a licitude do despedimento ficará ainda dependente da prévia instauração do respetivo processo disciplinar seguindo este os termos previstos no art. 352.º e seguintes do CT. Assim, ao requisito substantivo (justa causa) acresce, assim, um requisito adjetivo, pelo que o despedimento tanto será ilícito se for declarada improcedente a justa causa invocada, como se não tiver sido procedido do processo respetivo ou este for nulo.

Segundo o art. 27.º, n.º 1 da Lei 28/98, o praticante desportivo incorrerá em responsabilidade civil pelos danos causados em virtude do incumprimento contratual, não podendo a indemnização exceder o valor das retribuições vincendas. O que aqui se trata é de responsabilizar o praticante pelos danos resultantes da frustração do contrato, ou seja, pelos danos derivados da sua dissolução antes do termo.

Outra forma de cessação do contrato de trabalho desportivo é através do despedimento coletivo (art. 26.º, n.º 1, al. f) da Lei 28/98) que conforma uma das modalidades do chamado despedimento por causas objetivas (por causas alheias ao trabalhador), ou seja, por causas da esfera da entidade empregadora relacionadas com questões económicas e gestionárias (art. 359.º, n.º 1 do CT).

Tendo em conta que a Lei 28/98 nada diz sobre os efeitos do despedimento coletivo, aplicamos o regime laboral geral que confere ao trabalhador uma indemnização calculada nos termos do art. 366.º do CT.

5.3. Demissão – justa causa

O praticante desportivo não é livre de denunciar o contrato quando bem entender, para que o seu despedimento seja lícito é necessário que haja justa causa, este trabalhador não tem direito a livre desvinculação. Daí que se diga que o termo deste contrato é um termo estabilizador.

Várias razões são apontadas pela nossa doutrina de modo a justificar tal regime tão restritivo da liberdade de desvinculação do praticante desportivo.

Em primeiro lugar, relevará a tutela da própria competição desportiva, “*sem tais regras disciplinadoras do mercado de trabalho desportivo, alega-se, a saúde da competição*”

OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO

desportiva correria sérios riscos”⁸⁹. Com a proibição da demissão sem justa causa, o ordenamento jurídico equilibra o mercado desportivo, restringindo a concorrência, de modo a que haja um certo equilíbrio e estabilidade entre os clubes. Estabilidade, essa, necessária para construir uma equipa e para que os adeptos se possam rever nela. Sem tal restrição, as equipas mais avantajadas a nível económico ficariam sempre com os melhores jogadores quando bem lhes apetecesse.

Ao contrário da maioria dos trabalhadores, o praticante desportivo não é facilmente substituível, assim a sua demissão (sem justa causa) poderia provocar efeitos devastadores à sua entidade empregadora, que poderia ficar privada, as mais das vezes, do seu melhor jogador. Assim, a proibição da demissão livre visa, também, proteger a entidade empregadora.

Também quanto à rescisão por iniciativa do praticante desportivo, a Lei 28/98 não dá qualquer tipo de esclarecimentos quanto à sua configuração. Mais uma vez, temos de recorrer à lei subsidiária contida no Código do Trabalho (art. 3.º da Lei 28/98).

Ao contrário do que acontece quanto ao despedimento, o Código do Trabalho não dá nenhuma noção de justa causa de demissão, apenas limita-se a tipificar as situações em que poderá ocorrer justa causa (art. 394.º do CT).

Segundo JOÃO LEAL AMADO, podemos dividir as situações do art. 394.º em três grupos: um primeiro grupo constituído por condutas censuráveis da entidade empregadora (falta culposa de pagamento pontual da retribuição, violação legal das garantias legais ou convencionais do trabalhador, aplicação de sanção abusiva, falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho, lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador, ofensas à sua integridade física, liberdade, honra ou dignidade); um segundo grupo constituído por condutas empresariais, mas não censuráveis (alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora, falta não culposa de pagamento pontual da retribuição); um terceiro grupo, compreendendo razões ligadas ao próprio trabalhador (necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a prestação laboral)⁹⁰.

Para além dos deveres gerais que qualquer entidade empregadora tem, a entidade empregadora desportiva está também vinculada à observância de certos deveres especiais,

⁸⁹ JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação Versus Liberdade...*, op. cit., p. 258.

⁹⁰ JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação Versus Liberdade...*, Cit, pp. 259 e 260.

OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO PRATICANTE DESPORTIVO

elencados no art. 12.º da Lei 28/98. Assim, a violação de alguns destes deveres especiais poderá constituir justa causa de demissão.

Nos termos do art. 27.º, n.º 1 da Lei 28/98, a rescisão com justa causa por iniciativa do praticante desportivo fará incorrer o empregador em responsabilidade civil, sendo este quem dá causa à cessação do contrato. Nas situações em que a rescisão resulte de um comportamento não culposo do empregador, (como falta não culposa de pagamento de retribuição) não haverá lugar a indemnização, já que a responsabilidade civil pressupõe culpa (art. 483.º do CC).

Verificando-se uma situação destas na prática, mais uma vez os direitos económicos extinguem-se com a demissão do atleta, não recebendo, os titulares de tais direitos, qualquer compensação ou indemnização.

6. A CEDÊNCIA TEMPORÁRIA DO PRATICANTE DESPORTIVO

O art. 19.º da Lei 28/98 prevê a possibilidade de cedência do praticante desportivo a outra entidade desportiva durante a vigência do contrato de trabalho⁹¹, é o comumente designado “empréstimo do jogador”⁹². Este *empréstimo* pode efetivar-se a título oneroso ou gratuito.

Este instituto tem uma larga difusão na relação de trabalho desportivo, já que é visto, pelos clubes com menos recursos financeiros, como uma forma económica de reforço dos seus plantéis. Por outro lado, os clubes financeiramente abastados utilizam-no como forma de colocação dos seus atletas excedentários, que deste modo ganham experiência e até alguma visibilidade⁹³.

Segundo o art. 20.º, n.º 4 da Lei 28/98: “*A entidade empregadora a quem o praticante passa a prestar a sua actividade desportiva, nos termos do contrato de cedência, fica investida na posição jurídica da entidade empregadora anterior, nos termos do contrato e da convenção colectiva aplicável*”.

⁹¹ No ordenamento jurídico-laboral comum vigora a regra da proibição de cedência do trabalhador, consagrada no art. 129.º, n.º 1, al. g) do CT. Como não há regra sem exceção, surge a cedência ocasional de trabalhador, que constitui uma vicissitude contratual prevista e regulada nos arts. 288.º e 293.º do CT.

⁹² Este instituto não é exclusivo da lei portuguesa. O ordenamento jurídico brasileiro insere-o no art. 39.º da Lei n.º 9.615/1998, de 24 de março de 1998. O art. 33.º do Regulamento Nacional de Transferências do Atleta de Futebol da CBF dispõe: “*A transferência por cessão temporária de atleta profissional de futebol pode ser convencionada pelo clube a que contratualmente o atleta está vinculado (cedente) a outro clube (cessionário), sendo nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas ajustadas entre as partes que visem limitar, condicionar ou onerar a livre utilização do atleta cedido por parte do cessionário enquanto vigorar a cessão...*”. A lei espanhola consagra esta hipótese no art. 11.º do Real Decreto n.º 1006/1985, de 26 de junho. Também o ordenamento jurídico inglês regulamenta a matéria, atente-se ao Premier League Handbook Season 2015/2016, Section V: Transfers of Registrations.

Também a FIFA prevê expressamente o instituto da cedência do praticante desportivo no art. 10.º do RETJF: “*A professional may be loaned to another club on the basis of a written agreement between him and the clubs concerned (...)*”. O artigo estabelece os princípios e regras primordiais que devem orientar o “empréstimo” do jogador, nomeadamente: i) a permissão geral da cedência (n.º 1); ii) a obrigatoriedade de celebração por escrito (n.º 1); iii) o estabelecimento de um período mínimo de duração do “empréstimo” (n.º 2); iv) a proibição da subcedência não autorizada (n.º 3); v) compensações por formação e solidariedade nos mesmos termos das transferências. A FPF regulamenta a matéria no art. 13.º do RECITJ e a UEFA não dispõe de regulamentação especial sobre a matéria.

⁹³ JOÃO LEAL AMADO, entende haver benefícios, evidentes, para qualquer das partes envolvidas: a) entidade empregadora cedente – reduz despesas com o atleta cedido ao mesmo tempo que lhe proporciona formação e/ou valoração, podendo vir a colher consideráveis benefícios, sejam eles desportivos ou económicos. Permite, ainda, uma gestão do plantel de acordo com as exigências e opções de cada treinador; b) clube cessionário: normalmente é um clube com menos recursos financeiros o que lhe permite, a baixo custo, reforçar o seu plantel com jogadores, via de regra promissores, inacessíveis de outra forma; c) praticante desportivo cedido: encara, as mais das vezes, o empréstimo como alternativa a um provável período de inatividade competitiva (“jogar no banco”), logrando jogar com regularidade, o que lhe permite desenvolver a sua capacidade e prestação desportiva.

Mais uma vez, adotando os preciosos e indispensáveis ensinamentos de JOÃO LEAL AMADO, a cedência do praticante desportivo consiste “*num contrato através do qual uma entidade empregadora cede provisoriamente a outra determinado(s) trabalhador(es), conservando, no entanto, o vínculo jurídico-laboral que com ele(s) mantém e, daí, a sua qualidade de empregador*”. Na senda do mesmo Autor não estamos perante uma cessão da posição contratual⁹⁴, uma vez que “*aqui o empregador-cedente não sai de cena*”. Ainda assim, a presença de um novo ator (o cessionário) implica uma “*redistribuição de papéis entre um e outro*”. Ao empregador-cedente junta-se, pois, o utilizador-cessionário, operando-se, com a suspensão do contrato, uma “*inevitável fragmentação na esfera de atributos daquele, com a conseqüente deslocação de poderes e deveres patronais para entidade distinta daquela que celebrou o contrato de trabalho desportivo*”⁹⁵.

A cedência do atleta dá-se através de um negócio jurídico, reduzido a escrito⁹⁶, que se perfila como trilateral, reclamando o consenso dos três sujeitos envolvidos: cedente, cessionário e cedido. A aquiescência do praticante traduz-se, portanto, numa condição *sine qua non* para a perfeição do contrato.

À semelhança do que acontece com o contrato de trabalho desportivo e nos mesmos termos, a lei estabelece a indispensabilidade do registo do contrato de cedência, arts. 20.º, n.º 1 e 6.º da Lei 28/98.

⁹⁴ Cfr. art. 424.º do CC.

⁹⁵ JOÃO LEAL AMADO, “Cavalheirismo e profissionalismo: notas soltas a propósito do “caso Maciel”, *Desporto & Direito*, Ano III, n.º 9, Coimbra Editora, Coimbra, maio a agosto de 2006, pp. 437 a 449.

⁹⁶ O n.º 2 do art. 19.º da Lei 28/98 preceitua a obrigatoriedade da redução a escrito do contrato de cedência. Razões de segurança jurídica e transparência, estarão ligadas a esta imposição que não cumprida levará à nulidade do contrato de cedência, nos termos do art. 220.º do CC.

7. AS CLÁUSULAS DE OPÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO

O nosso CC não faz qualquer referência expressa aos pactos de opção. Nas palavras de ALMEIDA COSTA os pactos de opção consistem “*no acordo em que uma das partes se vincula à respetiva declaração negocial de vontade negocial, correspondente ao negócio visado, e a outra tem a faculdade de aceitá-la ou não, considerando-se essa declaração da primeira uma proposta irrevogável*”⁹⁷. A parte vinculada fica numa autêntica situação de submissão, ao passo que a outra parte fica titular de um verdadeiro direito potestativo: o direito potestativo de concluir o contrato, aceitando a proposta emitida pela outra parte, mediante o exercício do constituído direito de opção⁹⁸.

O que aqui se pretende saber é se um pacto de opção pode constar de uma cláusula do contrato de trabalho desportivo, tendo em vista o futuro relacionamento das partes.

Todos nós sabemos, até os mais desatentos, que os pactos de opção são um instrumento fortemente utilizado no nosso desporto, mormente, no mundo do futebol profissional, onde estas cláusulas servem mesmo como “política de gestão de pessoal”.

Imaginemos a seguinte situação como exemplo de um pacto de opção (a favor da entidade empregadora): o praticante desportivo A celebra um contrato de trabalho pelo prazo de 3 épocas com o clube B, com opção a favor deste último por mais duas épocas. A vincula-se por 5 épocas, B apenas por 3. Em termos práticos temos um contrato de trabalho desportivo celebrado pelo prazo de 5 épocas, no qual foi estipulado que no termo da terceira época de vigência, este será livremente denunciável pela entidade empregadora. Já tivemos oportunidade de ver que não é permitido às partes, no contrato de trabalho desportivo, rescindir o contrato sem que exista justa causa. Estamos aqui perante um despedimento ilícito, um despedimento sem justa causa que viola o art. 53.º da CRP.

⁹⁷ ALMEIDA COSTA, Direito das Obrigações, Almedina, Coimbra 2000, 8.ª ed., p. 341.

⁹⁸ Note-se que o pacto de opção não se confunde com o contrato de promessa unilateral. Neste torna-se necessário um ato posterior para dar vida ao contrato prometido, ou seja, o promitente tem de manifestar de novo o seu consentimento para o contrato definitivo, devendo emitir uma declaração de vontade; no pacto de opção, pelo contrário, um dos sujeitos emite logo a sua declaração de vontade, à qual fica vinculado. Assim, o contrato fica concluído sem necessidade de qualquer nova declaração da sua parte caso o beneficiário da opção venha a exercer o seu direito.

Estes pactos representam uma verdadeira fraude à lei⁹⁹. Pretende-se, através destes acordos, permitir o que a lei proíbe: despedimentos *ad nutum*. O empregador encontra nos pactos de opção um instrumento desvinculatório, enquanto o desportista fica numa situação de verdadeira sujeição jurídica. Tanto são nulas as cláusulas contratuais contrárias ao disposto na lei como as que produzam um efeito prático idêntico ao que aquela quis proibir.

Para além de poder consubstanciar um despedimento ilícito, consideramos que os pactos de opção a favor da entidade empregadora limitam, grosseiramente, a liberdade do praticante desportivo após o termo do vínculo contratual, o que é expressamente proibido por força do art. 18.º, n.º 1 da Lei 28/98¹⁰⁰. O que leva, conseqüentemente, à violação de outro princípio basilar do nosso ordenamento jurídico, como seja, a liberdade de escolha da profissão ou género de trabalho, consagrado no art. 47.º, n.º 1 da CRP¹⁰¹.

Os pactos de opção importam para o praticante um regime menos favorável do que o legal em matéria de prorrogação/cessação do contrato de trabalho desportivo.

Do que aqui ficou dito, julgamos não haver dúvidas para considerar estes pactos de opção como inválidos, conseqüentemente nulos, já que contem com princípios basilares do

⁹⁹ A fraude à lei pode ser entendida num modo subjetivo ou objetivo. “No modo subjetivo, o juízo da fraude não prescinde da imputação ao agente de uma intenção pessoal de iludir o mecanismo criado com a providência legislativa de modo a defraudar a lei. No modo objetivo, não é exigida a imputação subjetiva nem a prova da intenção, de tal modo que, para o juízo da fraude, é suficiente que a actuação do agente produza o resultado que a lei quer evitar ou evite o resultado que a lei quer produzir.” Cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, Teoria Geral do Direito Civil, Almedina, Coimbra 2012, 7.ª ed., p. 506.

¹⁰⁰ “São nulas as cláusulas inseridas em contrato de trabalho desportivo visando condicionar ou limitar a liberdade de trabalho do praticante desportivo após o termo do vínculo contratual”.

¹⁰¹ J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA ensinam que “a liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental complexo, comportando várias componentes. Enquanto direito de defesa a liberdade de profissão significa duas coisas: 1) não ser forçado a escolher (e a exercer) uma determinada profissão,” 2) não ser impedido de escolher (e exercer) qualquer profissão para a qual se tenha os necessários requisitos, bem como a obter estes requisitos, e é uma componente da liberdade de trabalho que embora sem estar explicitamente consagrada de forma autónoma na Constituição, decorre indiscutivelmente do princípio do Estado de direito democrático”, in Constituição da República Portuguesa – Anotada, 4.ª ed, Coimbra Editora, Vol. I, 2007, pp. 261 e 262.

nosso ordenamento juslaboral: princípio da segurança no emprego (art. 53.º da CRP) e princípio da liberdade de escolha e de profissão (art. 47.º, n.º 1 da CRP)¹⁰².

A questão reveste outros contornos quando este direito potestativo é atribuído ao praticante desportivo e já não à entidade empregadora. Este sim parece ser um excelente negócio para o praticante desportivo. Tem, ao mesmo tempo, aquilo que todos os desportistas desejam: estabilidade e liberdade. A verdade é que vimos que o termo resolutivo deste contrato assume carácter estabilizador, já que a Lei 28/98 proíbe a entidade empregadora de despedir o praticante sem justa causa, assim como veda ao praticante a possibilidade de demissão livre. Então, a rutura contratual antes do termo do contrato só será lícita, caso exista justa causa para o efeito. Assim, e até pelas considerações feitas *supra* em relação ao empregador, parece que estamos, também aqui, perante uma cláusula inválida.

Quando analisamos a duração deste contrato, vimos que pode variar entre uma e oito épocas. O que se pretende é arranjar um equilíbrio entre a estabilidade e a liberdade. A lógica é simples: quanto mais tempo durar o contrato mais estabilidade tem o praticante, mas menos liberdade lhe assiste. No caso de o contrato ter uma curta duração, o praticante adquire mais liberdade sacrificando a estabilidade. Em suma, *“quanto mais o vetor liberdade é acentuado,*

¹⁰² Foi exatamente esta a decisão que a Comissão Arbitral Paritária (CAP) tomou no chamado “caso N’Doye”. No caso, o jogador havia celebrado um contrato por uma época desportiva com a Associação Académica de Coimbra, mas concedendo ao clube o direito de opção por mais duas épocas. O acórdão de 28 de Março de 2008 resolveu este caso, decidindo-se, por unanimidade, pela nulidade da referida cláusula por violação e limitação da liberdade de exercício da profissão. Tal decisão pode ser consultada na íntegra em <http://apdd.pt/admin/manage/files/files/jurisprudencia/eng/CAP%20Acordao%20Dame%20N%20Doye.pdf>.

No que concerne aos tribunais estaduais, do nosso conhecimento, apenas existe uma sentença que discorreu sobre esta temática, sentença do Tribunal do Trabalho de Penafiel, 2.º Juízo, Proc. n.º 1440/11.5 TTPNF. O caso concreto, opunha o jogador Luiz Carlos Martins Moreira à sua antiga entidade patronal, Sport Clube de Freamunde. As partes haviam estado vinculadas por um contrato de trabalho desportivo celebrado por duas épocas desportivas (de 1/97/2009 a 30/06/2011), inserindo-se, em tal contrato, uma cláusula que concedia à entidade empregadora o direito de opção de prorrogar o vínculo laboral por mais uma época desportiva. Verificando-se o termo do vínculo contratual, o atleta assinou novo contrato com outro clube, desta feita com o Futebol Clube de Paços de Ferreira, rejeitando a prorrogação por mais uma época.

Corriqueiramente, alegando, como causa de pedir, violação do seu direito de opção, o clube de Freamunde intenta uma ação de condenação contra o seu ex atleta onde peticiona o pagamento de uma indemnização no valor e 100,000.00 € (cem mil euros).

Chamado a pronunciar-se sobre esta contenda, o Tribunal de Penafiel improcedeu totalmente a pretensão do clube de Freamunde, argumentando que a inserção de pactos de opção nos contratos de trabalho de trabalho dos desportistas é nula por violação dos arts. 47.º, n.º 1 da CRP e 18.º, n.º 1 da Lei 28/98. Entendeu o Tribunal que o jogador não incorreu e qualquer incumprimento contratual e que, por conseguinte, o contrato de trabalho desportivo celebrado entre as partes havia caducado no seu aquando da verificação do seu termo, solução que, da nossa parte, merece aplauso.

mais o vetor estabilidade é sacrificado; quanto mais este é assegurado, menos aquele é salvaguardado”¹⁰³.

O único princípio basilar do nosso ordenamento jurídico que poderá justificar um pacto de opção a favor do praticante é, sem dúvida, o princípio do favor laboratoris¹⁰⁴: as normas legais reguladoras de contrato de trabalho podem ser afastadas por contrato individual de trabalho, desde que estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador (art. 3.º, n.º 4 do CT).

Conformemente na nossa perspetiva, estes pactos de opção serão válidos quando constituídos a favor do praticante desportivo já que lhe permite, num certo tempo, escolher entre liberdade ou estabilidade contratual, regime este, indubitavelmente, mais favorável do que o estabelecido na Lei 28/98.

¹⁰³ João Leal Amado, “As cláusulas de opção no contrato de trabalho desportivo – O caso português”, *Curso de Direito Desportivo Sistemico*, Vol. II, Quartier Latin do Brasil, São Paulo 2010.

¹⁰⁴ Para mais desenvolvimentos sobre este princípio cfr. João Leal Amado, *Contrato de Trabalho*, Cit, pp. 41 a 51.

8. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO MERCADO DE TRANSFERÊNCIAS DE JOGADORES DE FUTEBOL

Cientes do desenvolvimento que este ponto merece, limitar-nos-emos a elencar, muito sumariamente, as principais características do mercado de transferências de jogadores de futebol, com o objetivo de transmitir ao leitor a conjuntura que despoletou a introdução de investimento de terceiros nos direitos económicos do praticante desportivo.

Na Europa, na década de 1990, a combinação da liberalização do mercado de televisão e do mercado de trabalho no futebol fez com que a economia do futebol crescesse rapidamente.

Concomitantemente, verificaram-se subseqüentes mudanças cruciais no mercado de jogadores que levaram a um aumento brutal dos salários, das indemnizações por transferências, da mobilidade dos jogadores.

Certo é que os principais mercados estariam situados na Europa e reclamavam cada vez mais mão-de-obra talentosa que provinha, predominantemente, de países da América do Sul e de África, fator que levou a uma maior disparidade entre mercados e acabou por criar novas oportunidades não só para talentos futebolísticos, mas também para os intermediários das transferências que, desde então, assumiram uma figura fundamental no mercado de transferências¹⁰⁵.

Em 2015 o valor das transferências, atingiram um valor recorde de 4.1 mil milhões de dólares¹⁰⁶, comissões e massa salarial dos jogadores não têm parado de crescer.

A prática TPO surgiu, como já foi referido, para que os clubes obtivessem financiamento imediato. Os clubes financeira e economicamente limitados, não conseguem construir um plantel ou pelo menos não com os jogadores que desejariam por lhes faltar o

¹⁰⁵ É inegável que alguns intermediários têm monopolizado a influência no mercado de transferências, verifica-se uma concentração extremamente elevada de transferências de jogadores nas mãos de apenas alguns intermediários (pessoas físicas ou agentes). Os dados falam por si: 83 agentes representam metade dos futebolistas nos cinco principais campeonatos europeus e as 20 maiores agências desportivas representaram sozinhas cerca de 446 jogadores na época de 2010/2011. Cfr. relatório elaborado pelo CDES e CIES, parte II, op. cit.

¹⁰⁶ Cfr., “Global Transfer Market Report”, disponível em <http://www.fifatms.com/Global/Testimonial s/Gtm/Preview-GTM15.pdf>.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO MERCADO DE TRANSFERÊNCIAS DE JOGADORES DE FUTEBOL

tal elemento tão essencial que é o capital. Este tipo de negócio, pejado de práticas TPO, vem auxiliar na superação destas dificuldades¹⁰⁷.

Atendendo à natureza e finalidade dos contratos que envolvem práticas TPO, os clubes são incentivados a tirar proveito de soluções financeiras disponibilizadas por terceiros investidores.

Como bem assinala NATACHA CARVALHO SOARES: “*a aceleração do mercado de transferências é anterior à TPO. É a sua causa e não o seu efeito*”¹⁰⁸.

Não podíamos estar mais de acordo, a rápida e inevitável aceleração do mercado de transferências criou as condições ideais para o desenvolvimento de práticas TPO. O investimento de terceiros estranhos ao mundo do futebol, nos direitos económicos do praticante desportivo é uma consequência direta do rápido crescimento do mercado de transferências de jogadores de futebol. O capital investido por terceiros apresenta-se como uma solução célere e eficiente que resolve, de modo imediato, várias dificuldades económicas dos clubes com economia mais débil.

Por outro lado, em sintonia, o investimento cativa os terceiros investidores, uma vez que o objetivo, muitas vezes alcançado, é a obtenção do retorno do investimento com o consequente lucro financeiro.

¹⁰⁷ Os custos no futebol são, realmente, muito altos. Os clubes necessitam de capital não só para fazer novas contratações, mas também para pagar jogadores, funcionários, materiais, equipamentos, infraestruturas, formação de novos atletas, etc.

¹⁰⁸ NATACHA CARVALHO SOARES, A transmissão de direitos económicos desportivos sobre jogadores profissionais de futebol – algumas reflexões, dissertação de mestrado jurídico forense apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa, 31 de março de 2014, p. 31.

9. DIREITOS ECONÓMICOS E DIREITOS FEDERATIVOS: NEOLOGISMO JORNALÍSTICO?

Dediquemos a nossa atenção à análise das figuras dos direitos económicos e dos direitos federativos. Serão estas figuras coincidentes ou, pelo contrário, estaremos perante direitos distintos com relevância jurídica própria?

Em Portugal, as figuras dos direitos económicos e dos direitos federativos nunca foram regulamentadas. Contudo, encontramos decisões judiciais e uma Circular da Direção Geral dos Impostos sobre direitos económicos e direitos federativos.

9.1. Os Direitos Federativos

Começemos por analisar a figura dos direitos federativos.

9.1.1. Conceito e natureza jurídica

A Direção Geral dos Impostos divulgou a Circular n.º 18/2001, de 19 de maio de 2001¹⁰⁹, com o propósito de esclarecer dúvidas acerca do enquadramento fiscal, em sede de IRC, dos rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português com a cedência de direitos económicos.

Tal Circular procede à distinção entre a figura dos direitos económicos e a figura dos direitos federativos (direitos desportivos), que tantas vezes aparecem confundidas como uma figura única.

Nestes termos, o n.º 1 da referida Circular define direitos federativos como “*os direitos que emergem na esfera de um Clube/Sociedade Anónima Desportiva (SAD) em resultado da celebração de um contrato de trabalho desportivo com um jogador e que permite a esse Clube/SAD inscrevê-lo numa Federação desportiva ou numa Liga Profissional, para o poder utilizar nas competições em que participa*”.

De acordo com o entendimento da FIFA¹¹⁰ e do CAS, reiterado por nós, os direitos federativos podem ser definidos como o direito de um clube registar um jogador na sua

¹⁰⁹ Pode ser consultada em <https://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D41D1A8F-280D-4DCC-8521-999D0AFB654D/0/Circular%20A.pdf>.

¹¹⁰ Cfr. Art. 5.º n.º 2 do RETJF e 9.º, n.º 3 do RECITJ, onde se consigna a regra de que um jogador só pode estar registado em um clube de cada vez.

associação nacional, para que esse mesmo jogador possa competir nas diferentes competições organizadas por essa mesma associação nacional¹¹¹.

Ainda a propósito do esclarecimento da definição de direitos federativos, importa atentar ao relatório elaborado pela KPMG: *“The federative rights of players are the rights binding a professional player to a club by virtue of an employment contract which is duly registered before the respective national association. Therefore, a player’s federative rights allow them to participate on behalf of the sports entity and to represent this entity in competitions. This right is often also called: “right of transfer” or even “right of pass””*¹¹².

Talqualmente os definimos, os direitos federativos equivalem, quanto à sua natureza jurídica, àquilo a que a doutrina brasileira designa de *vínculo desportivo* existente entre clube e trabalhador, de natureza acessória ao vínculo laboral¹¹³.

9.1.2. Formação, extinção e legitimidade

Daquilo que ficou dito resulta, inequivocamente, que os direitos federativos nascem através da celebração do contrato de trabalho desportivo celebrado entre o clube e o

¹¹¹ No mesmo sentido, VICTORIANO MELERO e ROMAIN SOIRON, “The dilemma of third-party ownership of football players”, *EPFL/Sports Law Bulletin*, n.º 10, junho/outubro de 2012, p. 41, *“The “federative rights” is the right of a club to register, by virtue of an employment contract, a player with a national federation or professional league in order to allow him to participate in the official competitions organized by such sporting organizations. Clubs only hold this federative right due to this employment relationship”*; LUIS V. B. PIRES, “Direitos económicos de um atleta detidos por terceiros – proibição ou regulação?”, op. cit., p. 180. LUIZ FELIPE SANTORO, Diferenças entre os direitos federativos e económicos no futebol, 2008, disponível em <http://esporte.uol.com.br/ultimas/2008/07/29/ult1334u1603.jhtm>; EDUARDO CARLEZZO, “Investments in Economic Rights of Football Players: a Brazilian and international overview”, *EPFL/Sports Law Bulletin*, n.º 10, junho/outubro de 2012, p. 73.

¹¹² Cfr. estudo elaborado pela KPMG, “Project TPO”, op. cit.

¹¹³ De acordo com o § 2º do art. 28 da Lei n.º 9.615/98, *“o vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respetivo vínculo trabalhista”*, cfr. BENY SENDROVICH, “Direitos Federativos e Direitos Económicos”, *Curso de Direito Desportivo Sistemico*, Vol. II, Quartier Latin, São Paulo, primavera de 2010, p. 744 (739-755). Em sentido contrário, cfr. LUIZ FERNANDO ALEIXO MARCONDES in *Direitos Económicos de Jogadores de Futebol – Lex Sportiva e Lex Publica – Alternativa Jurídica às Restrições de Compra e Venda de Direitos Sobre o Jogador*, Curitiba, Juruá Editora, 2016, pp. 91 e 92. O Autor entende que a natureza jurídica dos direitos federativos é desportivo-administrativa, não sendo equivalente ao vínculo federativo.

atleta^{114/115}, mas para serem constituídos, para viverem, é necessário que o clube registre o contrato de trabalho na respetiva federação, de modo a que a entidade empregadora possa utilizar exclusivamente o atleta nas competições em que participar, podendo daí tirar todo e qualquer proveito da capacidade futebolística do jogador¹¹⁶.

O registo do contrato de trabalho desportivo na respetiva federação não é condição de validade do mesmo. O contrato não registado produz os seus efeitos *inter partes*, sendo, no entanto, ineficaz relativamente à respetiva federação¹¹⁷, assim, o praticante não poderá participar em competições promovidas por aquela. Estamos em condições de concluir que o registo do contrato na federação apresenta um carácter declarativo e não constitutivo, pois releva no domínio das relações com a federação, e não no tocante às relações entre as partes contratantes. Em caso de incumprimento da obrigação de registo presume-se que este foi devido a culpa exclusiva da entidade empregadora, salvo prova em contrário (art. 6.º, n.º 5, da Lei 28/98).

Consequentemente, os direitos federativos pertencem, única e exclusivamente, ao clube empregador e subsistirão na sua esfera jurídica enquanto perdurar o respetivo contrato de trabalho que lhes deu vida. Assim, extinguindo-se o contrato de trabalho desportivo, fonte dos direitos federativos, extinguir-se-ão, em consequência, os direitos federativos da entidade empregadora.

¹¹⁴ Em relação aos praticantes profissionais os “direitos federativos” surgem quando o contrato de trabalho for registado na respetiva federação desportiva.

¹¹⁵ Na Argentina existe uma parte da doutrina que entende que do contrato de trabalho não resultam quaisquer direitos federativos. “*Entre quienes niegan la existencia de los derechos federativos se ha sostenido que “el contrato de trabajo no crea ni produce ‘derechos federativos’ cuya supuesta existencia muchos alegan. No existe ninguna disposición legal no corporativa que haya referencia a los mismos (...)”*”, cfr. GUSTAVO ALBANO ABREU, “Las Transferencias de Futbolistas en Argentina”, AA. VV, Direito do Trabalho Desportivo – Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista, Quartier Latin, São Paulo, 2012, p. 236. ÁLVARO MELO FILHO, entende que “*de fato, os “direitos federativos” (um neologismo surgido após o fim do passe para determinar quem teria a titularidade desportiva registral sobre o atleta frente a uma Confederação ou Federação) decorrem do registo do contrato de trabalho desportivo atleta/clube na entidade desportiva diretiva da modalidade respectiva gerando um vínculo desportivo”*”, in “Reflexões em torno dos Direitos Federativos e Econômicos”, *Derecho Deportivo en Línea*, n.º 10, septiembre 2007 – marzo 2008, disponível para consulta em <http://www.dd-el.com/>.

¹¹⁶ Cfr. JOÃO LEAL AMADO e DANIEL LORENZ, “Os “Direitos Econômicos de Terceiros” sobre os atletas profissionais: Mitos, Luzes e Sombras”..., op. cit., p. 51.

¹¹⁷ O art. 6.º, n.º 1 da Lei 28/98 dispõe que: “*A participação do praticante desportivo em competições promovidas por uma federação dotada de utilidade pública desportiva depende de prévio registo do contrato de trabalho desportivo na respetiva federação”*”.

9.1.3. Fracionamento e cedência

Tendo em conta a sua natureza jurídica, os direitos federativos não são suscetíveis de qualquer fracionamento, já que é vedada a possibilidade de o jogador manter em vigor dois contratos de trabalho simultaneamente¹¹⁸, pelo que os classificamos como indivisíveis e intransmissíveis. Por conseguinte, os direitos federativos de um jogador pertencem integralmente ao clube ao qual o atleta mantiver vínculo laboral naquele momento.

Os direitos federativos ou direitos de registo não têm valor económico, não são um direito de propriedade¹¹⁹ que justifique o pagamento de uma compensação financeira em caso de transferência de um jogador para outro clube, não são propriedade alienável do clube, não geram proventos ou benefícios económicos. O preço pago pelo clube de destino no âmbito de uma transferência, não corresponde ao pagamento pela cessão de direitos federativos, mas ao preço pago para que o clube de origem renuncie aos direitos federativos sobre o atleta. O mesmo é dizer que o jogador fica livre para celebrar novo vínculo, ficando liberto do que o unia ao anterior clube¹²⁰.

De igual modo, os direitos federativos não são passíveis de cessão a terceiros investidores, não comportando um valor pecuniário¹²¹. Como ensina R. WILLIAM CAVALCANTE: “(...) a expressão usada “venda de direitos federativos” para uma pessoa ou grupo de investidores é totalmente equivocada para o ordenamento jurídico desportivo,

¹¹⁸ A jurisprudência de desporto arbitral estabelece que cada jogador só pode jogar por um clube de cada vez: ““Registration rights” cannot be shared simultaneously among different clubs”. Cfr. CAS 2004/A/662, RCD Mallorca V./Club Atlético Lanús, disponível para consulta em https://www.eldial.com/nuevo/lite-tcc-detalle.asp?id=5104&id_publicar=6733&fecha_publicar=09/12/2008&camara=Jurisprudencia&bas_e=99. Cfr., ainda arts. 5.º n.º 2 e 18.º n.º 5 do RETJF, onde se consagra tal proibição.

¹¹⁹ Os direitos federativos não estão sujeitos à patrimonialização.

¹²⁰ No mesmo sentido, cfr. ÁLVARO MELO FILHO, “Investidores e Comercialização de Atletas na Lex Sportiva Brasileira, *Cuadernos de Derecho Deportivo* n.º 13/14, Editora Ad Hoc, 2011, p. 255. Refletindo sobre o tema o Autor escreve que “os direitos federativos são direitos exclusivos do clube cuja titularidade não pode ser cedida ou comercializada”. Em sentido divergente, cfr. LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO, in “Os “direitos económicos” dos atletas profissionais de futebol” *Direito do Trabalho e Desporto*, Quartier Latin, São Paulo, primavera de 2014, p. 192, referindo-se aos direitos federativos proclama que “podem ser cedidos ou comercializados desde que exclusivamente a outro clube de futebol e de forma integral, inadmitindo-se o fracionamento. Quando um atleta se transfere de um clube a outro, o que sendo cedido é justamente o Direito Federativo do Atleta”. MARIO VIGNA e LEONARDO ANDREOTTI DE OLIVEIRA, “O “Third Party Ownership” no Futebol Europeu”, *Direito do Trabalho e Desporto*, Quartier Latin, São Paulo, primavera de 2014 p. 432.

¹²¹ No entanto, existe a diferente interpretação, nomeadamente nos países sul-americanos (como Brasil, Paraguai e Argentina), de que os direitos de inscrição/direitos federativos comportam um valor pecuniário sempre que o jogador está vinculado ao clube através de um contrato de trabalho. Dentro da lógica desta interpretação, os direitos económicos referem-se ao lucro financeiro decorrente da transferência dos direitos de inscrição do jogador de um clube para o outro, ou seja, a atribuição de um direito a outro clube que permita a este registar o jogador na respetiva associação nacional.

pois os “direitos federativos” estão condicionados ao contrato de trabalho, que só pode ser transmitido de clube para clube...”¹²².

Atentando ao estudo da KPMG: *“Only clubs can hold these federative rights, which arise from the employment relationship between the club and the player, and therefore cannot be fractioned or shared with third parties. In this sense, the parties to the relevant employment contracts are, by definition, either clubs or players”¹²³.*

Configurando-se uma hipótese de cedência temporária do praticante desportivo nos termos em que tivemos oportunidade de ver no capítulo 6, a nova entidade patronal, portanto o clube cessionário, passa a deter temporariamente os direitos federativos provenientes do primeiro contrato de trabalho ou, pelo contrário, os direitos federativos permanecem na esfera jurídica do clube cedente?

Segundo o art. 20.º, n.º 4 da Lei 28/98: *“A entidade empregadora a quem o praticante passa a prestar a sua actividade desportiva, nos termos do contrato de cedência, fica investida na posição jurídica da entidade empregadora anterior, nos termos do contrato e da convenção colectiva aplicável”*. No entanto, aquando da abordagem desta temática no capítulo 6, permitimo-nos a não aderir ao entendimento de estarmos perante uma cedência de posição contratual. Entendemos que verificando-se uma hipótese destas, os direitos federativos emergem na esfera do clube cessionário através da celebração do novo contrato de trabalho¹²⁴, ainda que o clube cedente possa deter a totalidade dos direitos económicos. Nestes termos, a resposta à nossa questão será duplamente negativa, uma vez que o clube cessionário adquire a titularidade dos direitos federativos com a celebração do novo contrato de trabalho desportivo.

9.2. Os Direitos Económicos

Examinada a figura dos direitos federativos, dediquemos agora a nossa atenção à análise dos direitos económicos.

¹²² Cfr. R. WILLIAM CAVALCANTE, “Direitos Federativos, Cláusula Penal e Direitos Económicos”, *Curso de Direito Desportivo Sistemico*, Vol. II, Quartier Latin, São Paulo, primavera de 2010, p. 761.

¹²³ Cfr., estudo elaborado pela KPMG, “Project TPO”, op. cit.

¹²⁴ Durante o período de empréstimo, é o clube cessionário quem usufrui da capacidade de trabalho do atleta e dos proventos provenientes desta. Relembre-se que um atleta apenas poderá jogar por um clube de cada vez.

9.2.1. Conceito

No n.º 2 da Circular 18/2001, a que acima se aludiu, pode ler-se uma definição de direitos económicos: “*“direitos económicos relativos a direitos desportivos” ou “direitos económico-desportivos”, o direito à compensação exigida por um Clube/SAD que detém um contrato de trabalho desportivo com um jogador, para que prescindida desse jogador em favor de outro Clube/SAD, permitindo assim a sua transferência para essa outra entidade desportiva com a qual vai ser celebrado um novo contrato de trabalho desportivo”*”.

De acordo com o relatório elaborado pela KPMG: “*The economic rights could be defined as any financial rights from a negotiation/transfer of the player’s federative rights. In practice, the player’s economic rights include the right to receive any amounts from the extinction of the federative rights, upon payment of any compensation arising from the early termination of the employment agreement or arising out of the temporary or definitive transfer of the player’s federative rights to a third party.*”¹²⁵

O acórdão do TRL de 20 de maio de 2009¹²⁶ dispôs o seguinte: “*Como se sabe, o “passe” de um jogador de futebol é a expressão utilizada para designar o valor do direito de cedência/transferência desse jogador e esse valor (muitas vezes fixado no contrato de trabalho desportivo, através de uma cláusula de rescisão) corresponde ao preço a pagar pelo Clube cessionário ao Clube cedente*”.

Ainda no TRL encontramos o acórdão de 20 de novembro de 2012¹²⁷, onde se define direitos económicos como “*direito de crédito sobre a receita que venha a resultar da transferência, definitiva ou temporária, e onerosa dos direitos de inscrição desportiva do jogador para um terceiro Clube*”.

9.2.2. Formação, extinção e legitimidade

Como já tivemos oportunidade de ver, o contrato de trabalho do praticante desportivo está sujeito a um termo *estabilizador*, e é com base nisto que tudo se explica. É este termo estabilizador que viabiliza o nascimento de uma *expetativa de ganho* na esfera jurídica da entidade patronal: querendo desvincular-se do contrato de trabalho desportivo terá o jogador

¹²⁵ Cfr. estudo elaborado pela KPMG, “Project TPO”, op. cit., “*Clubs are the natural holders of their player’s economic rights (those under an employment contract). However, economic rights can also be held by third parties other than the club, when contractually assigned by the club*”

¹²⁶ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c6d9a76e7697f589802575cc00556584?OpenDocument&Highlight=0,processo,811%2F05>.

¹²⁷ Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a210cc3df680d08e80257b0f00544c91?>.

de pagar um montante pecuniário à entidade patronal, quer seja o valor previsto na “cláusula de rescisão”, ou um valor a acordar com a entidade patronal. Originalmente, os direitos económicos nascem na esfera da entidade patronal aquando da celebração do contrato de trabalho desportivo.

Ora, se por um lado é o termo *estabilizador* do contrato de trabalho que permite o nascimento da tal *expectativa de ganho* a que se aludiu, também é ele que, por outro lado, simultaneamente com o cúmplice princípio *Pacta Sunt Servanda*, dá voz à fragilidade dos direitos económicos: sendo o contrato de trabalho pontualmente cumprido até ao seu *termus*, não haverá lugar a quaisquer quantias relativas a direitos económicos.

O CAS reconhece a titularidade dos direitos económicos como legalmente válida, considerando que estes direitos não derivam de direitos de registo, mas tão só do contrato de trabalho. Posição também defendida por nós, uma vez que a entidade empregadora terá sempre direito a uma indemnização pela transferência do jogador, através da quebra antecipada do vínculo do contrato de trabalho desportivo, ainda que este não tenha sido registado por algum motivo.

9.2.3. Fracionamento e cedência

Acontece que, rapidamente se percebeu que este tipo de *ativo* poderia gerar avultosos lucros. A imaginação humana, corroborada pela autonomia privada, levou a que os clubes passassem a partilhar esse *ativo* tão especial com outras entidades, os terceiros investidores. Consubstanciando um *ativo disponível* do clube, os direitos económicos são passíveis de cessão, ainda que fracionada, através de mecanismos de direito civil, a outras entidades que não o clube empregador¹²⁸.

No n.º 3 da Circular mencionada, é contemplada a transmissão de direitos económicos nos seguintes termos: “*O Clube/SAD que celebrou um contrato de trabalho desportivo com um jogador pode ceder a totalidade, ou parte, dos direitos económico-desportivos relativos a esse contrato, a uma entidade não desportiva, os quais subsistem enquanto se mantiver em vigor o contrato de trabalho desportivo donde derivam, podendo ser comercializados sem que haja a transferência do jogador*”.

Também o TAS já teve oportunidade de se pronunciar sobre a admissibilidade da cessão de direitos económicos de jogadores de futebol. A este propósito, sustenta que os

¹²⁸ Neste sentido, cfr., estudo elaborado pela KPMG, “Project TPO”, op. cit.

direitos económicos dos jogadores são direitos comuns e como tal nada impede que possam ser parcialmente alienados e, concludentemente, repartidos por vários titulares.

Na decisão do caso 2004/A/701¹²⁹, o CAS proferiu o entendimento de que era necessário fazer uma distinção legal de base entre a inscrição de um jogador e os seus direitos económicos. Definindo que um clube que tem um contrato de trabalho com um jogador pode ceder, com o consentimento desse mesmo, os direitos que adquiriu com o contrato a outro clube em troca de uma determinada quantia pecuniária ou outra retribuição e esses direitos que emergem do contrato podem ser definidos como “*direitos económicos de performance do jogador*”.

Essa transação comercial será legalmente possível apenas em relação aos jogadores que estão sob contrato, uma vez que os jogadores que estão livres de compromissos contratuais, os chamados agentes livres, podem ser livremente contratados por qualquer clube, sem que haja direitos económicos envolvidos¹³⁰.

¹²⁹ Cfr. Arbitration CAS 2004/A/701 Sport Club Internacional v. Galatasaray Spor Kulübü Derneği, award of 17 March 2005, onde se pode ler: “*Although the FIFA Regulations do not allow a player to be registered to play for two different clubs affiliated to the same or to different national associations at any given time, such FIFA provision is related only to the player’s registration and does not prevent two clubs from apportioning between them the economic rights related to a player, as long as the player is under an employment contract with either team and expressly consents to such apportionment. The trade – including sale or loan – between clubs of all or part of the economic rights to the performances of a player, with the player’s consent, is thus compatible with FIFA regulations, and, accordingly, a co-ownership agreement is not per se illegitimate or unenforceable*”. Podendo verificar-se a ideia do TAS de que: “*A club holding an employment contract with a player may assign, with the player’s consent, the contract rights to another club in exchange for a given sum of money or other consideration, and those contract rights are the so-called “economic rights to the performances of a player”; this commercial transaction is legally possible only with regard to players who are under contract, since players who are free from contractual engagements – the so-called “free agents” – may be hired by any club freely, with no economic rights involved*”. Disponível para consulta em <http://jurisp.rudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/701.pdf>. Cfr. Arbitration CAS 2004/A/635 RCD Espanyol de Barcelona SAD v. Club Atlético Vélez Sarsfield, award of 27 January 2005, onde se refere que “*In accordance with the basic legal distinction to be made between “registration” of a player and “economic rights” related to a player, while a player’s registration may not be shared simultaneously among different clubs – FIFA rules require that a player be registered to play for only one club at any given time –, the economic rights, being ordinary contract rights, may be partially assigned and thus apportioned among different right holders*”, disponível para consulta em <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/635.pdf>. Cfr. Arbitration CAS 2005/A/848 Sport Club Internacional v. Bayer 04 Leverkusen, award of 23 February 2006, disponível para consulta em <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/848.pdf>. Cfr. ainda, Arbitration CAS 2009/A/1756 Metz v. Galatasaray Sport Kulübü Derneği.

¹³⁰ Isso mesmo foi decidido no acórdão do TRP de 23/10/2006: “*findo o prazo de contrato de trabalho desportivo, ou operada a rescisão com invocação de justa causa por iniciativa do jogador, este é livre de celebrar novo contrato de trabalho desportivo sem que o novo Clube/SAD – isto é, a sua nova entidade patronal -, tenha que pagar ao anterior qualquer indemnização ou compensação*”. Pode ser consultado em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8bfdc875d8b142c580257221004ca25f?OpenDocument>.

Em suma, ao contrário do que se passa com os direitos federativos, os direitos económicos podem ser repartidos por terceiros, os quais poderão adquirir-los originariamente de um clube e poderão livremente transferir esses mesmos direitos.

9.2.4. A natureza jurídica dos direitos económicos – expectativa jurídica?

A celebração de contratos de investimento, onde o clube cede parte dos direitos económicos dos seus atletas, tem como alicerce a expectativa de que o jogador venha a ser transferido para outro clube. No acórdão de 20 de maio de 2009, o TRL sustentou que “*a titularidade do “passe” de um jogador profissional de futebol não apresenta um crédito certo, líquido e imediatamente exigível do clube responsável (...) já que o direito de cedência ou transferência de um praticante desportivo apenas confere ao seu titular a expectativa de uma eventual receita*”.

Parafraseando PEDRO PAIS DE VASCONCELOS: “*As expectativas jurídicas são posições jurídicas pessoais de vantagem, inerentes à afetação futura de bens, à realização futura de fins do seu titular, através da atribuição atual de terceiros, com o fim de evitar ou impedir a respetiva frustração ou detrimento*”¹³¹.

MANUEL DE ANDRADE, defende que os efeitos a cuja produção tende um determinado negócio estão suspensos, já que “*pairam, andam no ar, podendo depois pousar, precipitar-se ou então desvanecer-se completamente*”¹³².

A proteção do titular da expectativa jurídica é relativamente fraca, mas específica. “*Esta tutela não é apenas objectiva, não se restringe a uma vinculação do titular actual. O titular virtual pode agir contra ele e exigir o cumprimento dos deveres ali consagrados. Há uma tutela directa de interesses do titular da expectativa*”¹³³. Assim sendo e como ensina LUÍS CABRAL DE MONCADA, os titulares de uma expectativa jurídica podem “*acautelar-se, praticando todos os actos conducentes à sua conservação e defesa, bem como podem transmitir mortis causa, ou negociar e transferir inter vivos, esse mesmo direito, embora nos precisos termos em que o detêm*”¹³⁴. Na aceção de MENEZES CORDEIRO, “*a verdadeira expectativa jurídica retrata a posição do direito inserido na sequência que irá*

¹³¹ PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, Teoria Geral do Direito Civil, Almedina, 2012, 7.^a ed., p. 253.

¹³² MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Coimbra 1995, Vol. II, p. 380.

¹³³ PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, Teoria Geral do Direito Civil, op. cit., p. 253.

¹³⁴ LUÍS CABRAL DE MONCADA, Lições de Direito Civil, Almedina, Coimbra 1995, pp. 684 e 685.

conduzir a um verdadeiro direito, mas antes de este surgir. (...) Ou o Direito tutela a expectativa tal como ela surge ou é e poderemos falar num verdadeiro direito subjetivo, ainda que intercalar (...) ou o Direito dispensa, à expectativa, uma tutela meramente processual, tendo em vista o direito definitivo que irá surgir e ocorrerá uma expectativa jurídica próprio sensu”¹³⁵.

Na eventualidade de não se verificar qualquer transferência do atleta durante a vigência do contrato de trabalho, os direitos económicos são reduzidos a zero, o mesmo é dizer que a entidade patronal ou qualquer terceiro titular de direitos económicos não tem qualquer direito a uma indemnização ou compensação pela resolução contratual, hipótese muitas vezes verificada na prática¹³⁶. Os direitos económicos do atleta são cedidos na expectativa que o jogador venha a ser transferido durante a vigência do seu contrato de trabalho. Esta expectativa de ganho, parece compatível com a figura da expectativa jurídica já que a cessão dos direitos económicos tem como fundamento a expectativa da verificação de um acontecimento condicional, futuro e eventual¹³⁷. Assim, o titular de direitos económicos fica investido na expectativa da eventual aquisição de um crédito que há-de resultar da transferência do atleta. Sobre este desígnio, é surpreendente a analogia utilizada por JOÃO LEAL AMADO e DANIEL LORENZ: “*Dir-se-ia que, enquanto “direitos nascituros”, eles podem vir a abortar, por simples e legítima decisão do atleta*”¹³⁸.

Conquanto, entendemos que a posição contratual do terceiro titular dos direitos económicos, as mais das vezes, tal como vem configurada nos respetivos contratos de investimento, não configura uma mera expectativa jurídica, mas sim um verdadeiro direito subjetivo, tendo em conta que normalmente não existe apenas cedência de direitos económicos sem mais.

¹³⁵ MENEZES CORDEIRO, Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Tomo I, 3.ª ed., p. 349.

¹³⁶ Basta pensar-se na recusa de aceitação de transferência por parte do atleta, fim de carreira, lesão, baixo rendimento que leva a “desvalorização económica”, etc.

¹³⁷ Neste sentido, cfr. ÁLVARO MELO FILHO, “Direitos económicos e TPO: banimento eficaz?”, *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, Coimbra Editora, Ano XI, n.º 33, maio/agosto de 2014, pp. 311 e 312.

¹³⁸ JOÃO LEAL AMADO e DANIEL LORENZ, “Os chamados “direitos económicos”: o praticante desportivo feito mercadoria?”, *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, Coimbra Editora, Ano X, n.º 29, Janeiro/Abril 2013, p. 196.

9.3. A penhora de direitos económicos – breve análise

Atendendo à letra do art. 817.º do CC: “*Não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos declarados neste código e nas leis de processo*”.

Quando a penhora de direitos económicos é constituída, ainda que se possa identificar a fonte desses direitos de crédito futuros, como seja a transferência do jogador, não é possível determinar com precisão o valor desses mesmos créditos. Sendo certo que o momento decisivo para a determinabilidade do crédito será aquando da verificação do evento que lhes converte em créditos presentes, a transferência. Nestes termos, o valor exato do crédito corresponderá ao valor da compensação ou indemnização pela transferência do jogador¹³⁹.

Enquadramos esta situação como uma penhora de expectativas de aquisição, nos termos do art. 778.º do CPC, uma vez que é exatamente isso que a entidade empregadora tem em relação a qualquer jogador do seu plantel: a expectativa de vir a lucrar com a transferência deste. Nos termos do n.º 3 de tal artigo, consumada a transferência a penhora passa a incidir sobre o valor da mesma.

Diga-se que a este propósito o TRP decidiu que “*o direito de cedência/transferência de um jogador profissional de futebol é um direito penhorável*”, acrescentando que o “*facto de o “negócio” estar dependente da vontade do jogador tal não condiciona a penhora do “passe”*”, porquanto “*o clube tem pelo menos a expectativa de vir a concretizar o negócio de transferência, a significar que a referida penhora é admissível ao abrigo do art.860º-A nº1 do CPC. E na data em que o “negócio” se concretizar, então a penhora incidirá sobre o crédito do clube decorrente da referida transferência (nº3 do art.860-A do CPC)*”¹⁴⁰.

9.4. Nótulas conclusivas

Não será demais, voltar a realçar que a figura dos direitos económicos é inconfundível com os direitos federativos.

¹³⁹ Cfr. HUGO RAMOS ALVES, Do Penhor, Almedina, junho de 2010, p. 299.

¹⁴⁰ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23 de outubro de 2006, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8bfdc875d8b142c580257221004ca25f?OpenDocument>.

Diga-se ainda, que no Brasil, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, já obteve a penhora de direitos económicos em diversas execuções fiscais, v.g., relativos aos jogadores Andrezinho, Fellype Gabriel e Doria. Do Botafogo FR, Wellington Nem, do Fluminense FC e Bernard, do clube Atlético Mineiro, cfr. LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO, “Os “direitos económicos” dos atletas profissionais de futebol” *Direito do Trabalho e Desporto*, Quartier Latin, São Paulo, primavera de 2014, p. 194.

Ao longo dos tempos, e com a cada vez maior capitalização do mundo do futebol, verificou-se uma maior separação entre direitos económicos e direitos federativos ou desportivos que se traduzem, como já referido, no primeiro caso, nos proventos económicos decorrentes da transferência do atleta, que será futura e eventual, durante a vigência do respetivo contrato de trabalho, e no segundo, no direito *in concreto* que assiste aos clubes de registar o atleta na respetiva federação nacional ou liga profissional, ficando o jogador apto a participar nas competições oficiais ao serviço do respetivo clube que lucrará com todos os benefícios que daí possam advir.

Há pouco mais de uma década atrás, quem fosse titular daqueles direitos, também seria o titular dos direitos económicos. Hoje, o que acontece é que o clube é, efetivamente, titular dos direitos federativos ou desportivos do atleta, mas muitas vezes não é titular da totalidade dos direitos económicos, ou nem sequer é titular de qualquer parte. Após a celebração do contrato de trabalho desportivo, os direitos federativos pertencem, única e exclusivamente, à entidade empregadora, ou seja, ao clube (unicidade de titularidade), enquanto os direitos económicos podem ser repartidos por vários titulares podendo, portanto, verificar-se pluralidade de titularidade. Desta feita, enquanto os direitos federativos são completamente indivisíveis, os direitos económicos podem ser cedidos e repartidos por vários titulares.

Direitos económicos e direitos federativos extinguem-se com o fim do vínculo laboral entre trabalhador e entidade patronal.

Do que aqui ficou dito, dúvidas não restarão de que as duas figuras, embora nascidas da mesma fonte, não se confundem, mantendo cada uma delas uma identidade própria e, conseqüentemente, um regime diverso. Pelo que a vulgar coincidência de conceitos está completamente equivocada e provém de um desconhecimento sério sobre esta temática.

Entendemos ser urgente uma conceitualização dos direitos económicos e dos direitos federativos.

Afigura-se-nos que o aparecimento da nomenclatura: “direitos económicos” é consentâneo com o surgimento da participação de terceiros investidores numa parte (ou em toda ela) do montante arrecadado com a transferência do atleta de um clube para outro (“venda”). Até então as duas figuras confundiam-se sem que sequer se reparasse nisso.

Em jeito de conclusão, diga-se que os direitos federativos, que nascem na esfera da entidade empregadora, única detentora legítima, aquando da celebração do contrato de

trabalho com o jogador, podem ser definidos como o direito de o clube registar o jogador na respetiva federação desportiva, podendo usufruir, exclusivamente, da sua capacidade futebolística e de todos os proveitos que daí possam advir, nas competições desportivas em que participar. Sendo certo que caducarão no termo do contrato laboral, em qualquer uma das suas modalidades. Os direitos económicos, com a mesma fonte, são definidos como a expectativa jurídica de receber um montante pecuniário, indemnização ou compensação, com o termo do contrato laboral antes do seu termo, ou seja, por via da revogação por acordo das partes ou com a ativação da cláusula de rescisão. Podendo o clube empregador cedê-los a outras entidades.

10.OS CONTRATOS DE INVESTIMENTO

Como não poderia deixar de ser, reservamos no nosso estudo umas linhas dedicadas ao desenvolvimento e reflexão sobre os mecanismos através dos quais os clubes cedem aos terceiros investidores os direitos económicos dos praticantes desportivos, designamo-los como contratos de investimento.

10.1. Os sujeitos – atores envolvidos em práticas de TPO

O envolvimento direto refere-se à titularidade de direitos sobre a compensação da futura transferência, eventualmente paga.

Os atores desta prática podem ser pessoas singulares (pessoas físicas como jogadores, proprietários de clubes, intermediários/agentes, investidores privados) ou pessoas coletivas (clubes, fundos de investimento, clubes formadores, clubes não filiados).

Embora os jogadores, clubes e agentes não sejam tidos como terceiros para os efeitos que aqui importam, a verdade é que estão muitas vezes envolvidos em práticas TPO, daí fazer-se uma breve referência.

10.1.1. O jogador e o intermediário (agente) deste como titulares de direitos económicos

Não raras vezes, os jogadores são titulares de direitos económicos deles próprios, ou seja, são titulares de direitos económicos relacionados com a sua própria transferência, recebendo aquilo que se chama de prémio de transferência.¹⁴¹ No ordenamento jurídico da nossa vizinha Espanha, sempre que de uma transferência ou cedência temporária de um jogador resulte um lucro para o clube de origem, o jogador transferido ou cedido tem direito a receber uma parte do produto da transferência ou cedência¹⁴². Este direito encontra-se

¹⁴¹ A possibilidade concreta de ser-se titular de uma parte dos direitos económicos relacionados com a sua própria transferência não está ao alcance de qualquer jogador, estando largamente dependente do seu desempenho profissional desportivo.

Esta possibilidade também varia de acordo com a regulamentação a nível nacional. Em várias associações nacionais de futebol da América do Sul, assim como em Espanha, existem regras específicas no que diz respeito à atribuição aos jogadores de uma percentagem fixa do valor pago pela sua transferência. Estas regras encontram-se estabelecidas em leis estaduais que tratam das relações de trabalho dos atletas profissionais e/ou em regulamentos das associações nacionais de futebol.

¹⁴² Cfr. JUAN JOSÉ FERNÁNDEZ DOMÍNGUEZ e RODRIGO TASCÓN LÓPES, “Participación del futbolista en el precio de un traspaso internacional (comentario a la sentencia del juzgado de lo social núm. 3 de A Coruña, de 7 de febrero de 2008, Caso Luque)”, *Revista Aranzadi de Derecho de Deporte y Entretenimiento*, Año 2008-3, n.º 24, pp. 386 e 387 e cfr. JUAN IGNACIO GOROSPE OVIEDO, “Cesión de jugadores de fútbol y rescisión del contrato por voluntad unilateral del jugador: una aproximación a su tributación”, *Revista Jurídica de Deporte y Entretenimiento*, Año 200-3, n.18, pp. 516 e 518.

expressamente consagrado no art. 13.º, al. a) do Decreto Real 1006/1985, de 26 de junho, onde se prevê que essa quantia deverá ser paga pelo clube cedente. No entanto, o art. 17.º do CCT entre o Sindicato de Jogadores e a Liga de Espanhola de Futebol Profissional dispõe que essa mesma quantia deverá ser paga pelo clube de destino¹⁴³. Colocando-se a hipótese de o clube de origem e o jogador não chegarem a acordo sobre o valor a receber pelo atleta, este terá direito a 15% do valor bruto pago pela transferência/cedência.

A celebração deste tipo de contrato, entre clube e atleta, pode ser entendida como uma diminuição, à priori, do *quantum* da indemnização que o jogador terá de pagar ao clube em caso de rescisão unilateral e sem justa causa do contrato de trabalho desportivo¹⁴⁴.

Também os intermediários (agentes)¹⁴⁵ dos jogadores, cuja atividade é regulamentada pelo regulamento sobre intermediários da FIFA (*Regulations on Working*

¹⁴³ Normalmente, esta percentagem é entendida como parte do novo salário do jogador.

¹⁴⁴ No mesmo sentido, Cfr., LUIZ FERNANDO ALEIXO MARCONDES *in* Direitos Econômicos de Jogadores de Futebol op. cit., p. 147.

¹⁴⁵ Agente, intermediário, mediador, empresário, representante, mandatário, procurador, *manager*, prestador de serviços, são estas as expressões frequentemente utilizadas na gíria futebolística e até mesmo na doutrina laboral desportiva. Cfr. “*En el deporte profesional, al igual se sucede en cualquier otra actividad económica mercantilizada en la que circulen importantes cantidades de dinero, aparecen una serie de personas que de alguna forma intermedian en la contratación entre el club, entidad deportiva o SAD y el jugador. La actividad de estos intermediarios es muy diversa, por lo que es conveniente realizar con carácter previo algunas consideraciones sobre el contenido de la misma. Además, y en parte consecuencia de lo que acabamos de decir, el término que se utiliza para denominarlos no es unívoco. Así, para referirse al mismo profesional se suele hablar de representante, intermediario o agente*”, LUIS MARÍN HITA, “Sobre la retribución de los agentes de los deportistas profesionales”, *Revista Jurídica del Deporte*, n.º 1, 2003, Thomson - Aranzadi, p. 221.

with Intermediaries)^{146/ 147}, figuram como titulares de uma certa percentagem dos direitos económicos numa eventual transferência do jogador. Os agentes estão quase sempre ligados

¹⁴⁶ O Comité Executivo da FIFA aprovou, em março de 2014, um novo Regulamento sobre Intermediários que vem substituir o anterior Regulamento sobre Agentes de Futebol, entrou em vigor a 1 de abril de 2015. As alterações mais significativas passaram, desde logo, pela alteração da designação de agente para intermediário, sendo que o preâmbulo de tal regulamento define intermediário como “*toda pessoa física ou jurídica que atua como representante de jogadores ou clubes, mediante o pagamento de uma remuneração ou gratuitamente, com o intuito de negociar um contrato de trabalho ou um contrato de transferência*”, anteriormente a figura dos agentes estava reservada a pessoas singulares; o âmbito de aplicação do regulamento inclui os serviços prestados pelos intermediários a jogadores e a clubes, com a finalidade de celebrar contratos de trabalho entre um jogador e um clube, ou contratos de transferência celebrados entre dois clubes para a transferência de um jogador (art. n.º 1); tendo como objetivo determinar um valor médio para as comissões a pagar aos intermediários, o regulamento estabelece um limite máximo de 3% do valor da transação para pagamento da comissão devida ao intermediário (art. 7.º); alteraram-se as regras relativas ao sistema de licenciamento que deixa de ser um regime de licença para passar para um regime de registo (art. 3.º e 4.º): cada associação-membro terá de criar um sistema de registo de intermediários obrigando-os a registar todas as transações em que intervenham, independentemente de se tratar de pessoa singular ou coletiva. Assim, será necessário verificar-se o cumprimento dos seguintes pressupostos: i) o intermediário deverá preencher e assinar a “*Declaração de Intermediário*”, mediante a qual se compromete a respeitar e a atuar de acordo com o estabelecido com as normas da FIFA e das associações-membro nas quais desempenhe a sua atividade ii) a “*Declaração de Intermediário*”, devidamente preenchida, deverá ser remetida à associação onde o intermediário estiver inscrito (o que obrigará, pelo menos, a uma inscrição ou registo na respetiva Associação); iii) o contrato de representação celebrado com o intermediário deverá ser depositado tanto na Associação onde o seu cliente estiver inscrito, como na Associação em que o intermediário estiver registado. Ao abrigo do anterior regulamento, só seriam agentes os titulares de uma licença emitida por uma associação nacional de futebol. No entanto, tal regulamento também permita que os membros próximos da família do jogador (assim como advogados) pudessem atuar como intermediários das transferências sem para isso estarem licenciados por uma associação nacional de futebol. Não obstante, existia países a proibir tal prática, exigindo a posse de uma licença, como o caso da França. Ao abrigo do anterior regulamento para que fosse emitida uma licença era necessário: que o agente demonstrasse o conhecimento das regras que regem a atividade – que era feita através de exames realizados pelas associações filiadas na FIFA e era obrigado a contratar seguro de responsabilidade profissional ou prestar garantia. Cfr. Regulamento sobre Intermediários da FIFA, disponível para consulta em http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/36/77/63/regulations_onworkingwithintermediariesii_neutral.pdf.

¹⁴⁷ Em Portugal, A “Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto” (LBAFD), Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro, inclui o empresário desportivo na “lista” de agentes desportivos, ao lado de dirigentes, técnicos e atletas (art. 37.º). A referida Lei define-os no art. 37.º, n.º 1, como “*pessoas singulares ou colectivas que, estando devidamente credenciadas, exerçam a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos de formação desportiva, de trabalho desportivo ou relativos a direitos de imagem*” e determina ainda que o regime jurídico dos empresários desportivos deverá ser objeto de lei própria e específica (art. 37.º, n.º 4). Também a Lei n.º 28/98 de 26 de junho dedica o capítulo IV, inteiramente, aos empresários desportivos. Ressalve-se que o termo empresário, utilizado pelo LBAFD, não será o mais correto, uma vez que nem sempre os intermediários são titulares de empresas.

Em relação à aplicação deste regulamento no ordenamento jurídico português, atente-se ao acórdão do TRL de outubro de 2008, processo n.º 7929/08, relatado por Abrantes Geraldês, publicado na *CJ*, n.º 29, Ano XXXIII, Tomo IV, 2008, pp. 209-116, que, embora referindo-se ao anterior Regulamento sobre Agentes de Futebol, releva uma grande importância prática. Sobre a temática do “agente de jogadores” o TRL decidiu: “*A actividade de empresário desportivo para a área do Futebol português, para além da regulamentação legal contida no DL n.º 28/98, de 26.06, está submetida à disciplina contida no regulamento Relativo aos Agentes de Jogadores, aprovado pelo Comité Executivo da FIFA, de 10.12.2000, adoptado pela Federação Portuguesa de Futebol, mediante o Comunicado Oficial n.º 349, de 27.04.2001*”. Nestes termos, o TRL considerou que, apesar da FPF não ter elaborado um regulamento próprio e diferente na regulamentação da matéria respeitante aos agentes de jogadores, ela assumiu o regulamento da FIFA como o seu regulamento para a disciplina e regulamentação da atividade de agente de jogadores.

às transferências dos jogadores, participam no processo de negociação e na (re)definição de contratos de trabalho destes. O art. 7.º, n.º 4 de tal regulamento, na senda do que já acontecia com o anterior Regulamento dos Agentes de Jogadores da FIFA (art. 29.º), proíbe expressamente que os intermediários de jogadores beneficiem de uma parte do produto da transferência, não podendo receber quaisquer quantias relacionadas com a transferência, como compensações por transferência, de formação, de compensação ou de solidariedade. Como novidade, o presente regulamento proíbe explicitamente a cessão de créditos, o mesmo é dizer que proíbe a cessão de direitos económicos do jogador ao intermediário. A verdade é que, mesmo ao abrigo do anterior regulamento, sempre existiram formas de esses mesmos agentes receberem, ainda que de forma indireta, valores relativos a direitos económicos dos atletas por si representados. O caso mais típico era o de o clube ceder os direitos económicos a uma sociedade indicada pelo agente, com a qual este não tinha qualquer ligação formal, mas de onde depois retiraria a sua parte.

10.1.2. Investidores singulares privados

Os donos de clubes de futebol também são muitas vezes titulares de direitos económicos de jogadores. Negoceiam direitos económicos dos atletas reservando para si uma certa percentagem desses mesmos direitos, de modo a reaver algum investimento feito no clube¹⁴⁸.

Igualmente existem muitos investidores singulares privados que contribuem financeiramente para o clube, de forma esporádica ou até regular, e em troca ficam titulares de uma percentagem dos direitos económicos de algum ou alguns jogadores numa futura e eventual transferência dos mesmos.

Existem certos investidores privados que investem diretamente no desenvolvimento desportivo de um atleta menor de idade, com o objetivo de obter lucro numa eventual transferência desse mesmo jogador¹⁴⁹.

¹⁴⁸ A categoria dos proprietários do clube deve ser entendida em sentido lato, todos os indivíduos detentores de ações de clubes. Estes indivíduos são, na maioria das vezes, membros executivos do clube. Os trabalhadores do clube, como dirigentes desportivos, técnicos, também participam em práticas TPO, ficando muitas vezes estipulado no próprio contrato de trabalho.

¹⁴⁹ Verifica-se essencialmente em África e na América do Sul, onde muitos jovens atletas necessitam de apoio para as necessidades mais básicas (como um par de chuteiras, equipamento, deslocações, alojamento, até mesmo alimentação) de modo a poderem progredir na carreira.

10.1.3. Partilha de direitos económicos entre clubes

Também os clubes negociam pagamentos adicionais sobre futuras transferências (embora também estes não sejam considerados terceiros no nosso contexto), para além da compensação pela transação. Estas cláusulas, onde o clube reserva para si uma certa percentagem do valor numa possível futura transferência do jogador, são as chamadas *sell-on*” ou “*vender-on clauses*”¹⁵⁰. A celebração destes tipos de acordos, em que o próprio clube cedente figura como titular de direitos económicos do atleta cedido, faz parte de uma estratégia destinada a otimizar os ganhos financeiros resultantes de uma transferência¹⁵¹, designando-se, também, como “*co-ownership*”¹⁵². É de salientar que muitas das vezes a proposta de incluir este tipo de cláusulas nos acordos de transferência parte do clube de destino, acontece quando esse mesmo clube quer contratar com um determinado jogador, mas não dispõe de recursos financeiros suficientes ou simplesmente não está disposto a pagar a quantia pedionada. Neste caso, a inclusão destas cláusulas serve como meio redutor do preço pago pela transferência.

Acontece que não raras vezes, a transmissão de direitos económicos a outro clube está associada à celebração de pactos de preferência¹⁵³. Nestes termos, os direitos

¹⁵⁰ Certos acordos de transferência incluem cláusulas onde o clube de origem reserva para si um papel importante numa outra eventual transferência do atleta cedido. Encontramos cláusulas onde é vedado ao clube de destino transferir o atleta abaixo de um certo valor indemnizatório ou compensatório, outras cláusulas preveem uma autorização prévia por parte do clube de origem em caso de a oferta relativa ao valor da transferência situar-se dentro de um determinado intervalo, ou que o clube destino poderá transferir incondicionalmente o jogador quando o valor da transferência ultrapasse certo montante mínimo.

¹⁵¹ Note-se que normalmente, a compensação ou indemnização relativa à primeira transferência do atleta é a de menor valor, especialmente quando esse mesmo jogador ainda é jovem, relativamente inexperiente e não joga nas ligas mais competitivas.

¹⁵² Estão expressamente previstos no art. 102.º *bis* do Regulamento da Federação Italiana, sendo conhecidos como “*compartecipazione*” ou “*accordo di partecipazione*”, cfr. estudo elaborado pela KPMG, “Project TPO”, op. cit.

¹⁵³ Por pacto de preferência entende-se o contrato pelo qual alguém assume a obrigação de, em igualdade de condições, escolher determinada pessoa (a outra parte ou terceiro) como seu contraente, no caso de se decidir a celebrar o negócio, estando o respetivo regime regulado nos arts. 414.º a 423.º do CC. De acordo com os ensinamentos de ANTUNES VARELA, “*os pactos de preferência são admitidos em relação à compra e venda (art. 414.º) e relativamente a todos os contratos onerosos em que tenha sentido a opção por certa pessoa sobre quaisquer outros concorrentes (art. 423.º), in Das obrigações em geral, vol. I. 10.ª ed., Almedina, p. 377. Assim, o pacto de preferência é celebrado na previsão da celebração de um eventual contrato futuro – transferência – em que que o titular do mesmo goza, em igualdade de condições com um terceiro, do direito de ser preferido na outorga do referido contrato. Vários são os Autores que se pronunciam no sentido da admissibilidade da celebração de um pacto de preferência no âmbito de um CTD, corroborados pelo STJ. Neste sentido, vd. Acórdão do STJ de 18 de dezembro de 2012, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad>*

económicos são cedidos a um clube que pretende, eventualmente no futuro, celebrar um CTD com o jogador, pagando deste modo uma quantia pecuniária ao clube empregador, pela limitação da liberdade a que se submete.

9dd8b980256b5f003fa814/79818ddc34b0bfe680257adb00335201?OpenDocument. Sobre o pacto de preferência em sede de CTD, LÚCIO CORREIA ensina que *“esta figura jurídica verifica-se muitas vezes no mundo desportivo relativamente a jovens praticantes desportivos (normalmente em fase final de formação física e técnica de conhecimentos da modalidade), que despontam num determinado clube, não poucas vezes de dimensões inferiores ao clube que pretende ser titular do direito de preferência. Pelo que, o clube interessado nos serviços desportivos do jovem atleta (normalmente mais dotado economicamente e detentor de outras estruturas desportivas e competitivas) visa acautelar a potencial concorrência de outras entidades empregadoras desportivas, que se mostrem interessadas nos serviços de um jovem praticante desportivo promissor. No entanto, muitas outras situações factuais poderão justificar o recurso a este instrumento jurídico”*, refere ainda que *“não existe qualquer razão de ordem pública que leve à inevitável nulidade de todas as estipulações contratuais em que o praticante desportivo aceita voluntariamente condicionamentos à sua liberdade contratual e/ou laboral, pelo que não somos apologistas de uma justiça desligada da realidade fáctica subjacente”*, in *Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo*, Petrony, 2008, pp. 216, 217 e 229. JORGE REIS NOVAIS, *Renúncia a direitos fundamentais, Perspectivas Constitucionais*, Coimbra Editora, Vol. I, 1996, pp. 287 e 288, diz-nos o seguinte: *“a renúncia é também uma forma de exercício do direito fundamental, dado que, por um lado, a realização de um direito fundamental inclui, em alguma medida, a possibilidade de se dispor dele, inclusive no sentido da sua limitação, desde que esta seja uma expressão genuína do direito de autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade individual”*. Para ALBINO MENDES BAPTISTA, a admissibilidade de pactos de preferência no âmbito do CTD é perfeitamente justificável, tendo em conta que a liberdade de trabalho não é um valor absoluto e que o seu titular pode, em certas circunstâncias, dela dispor. Entende o Autor que existe um *“terceiro homem”*, o agente do jogador, que repõe a igualdade entre empregador e trabalhador. Parafraseando o Autor: *“Perante um mercado de trabalho em que o praticante desportivo aparece acompanhado por um empresário desportivo, figura que a lei do contrato de trabalho desportivo expressamente acolheu (arts. 22.º a 25.º da LCTD), negocia frequentemente em condições de força e rompe, por vezes, o contrato sem qualquer fundamento válido, aplicar todo o ordenamento jurídico-laboral comum, num pressuposto da sua natureza de Ordem Pública, é revelar incompreensão grave das especificidades da relação laboral desportiva. Não é aceitável que o praticante desportivo assine um contrato, de forma livre, e depois queira dar o dito por não dito, para se furtar ao cumprimento do que acordou e satisfazer interesses de clubes que se disponibilizam para lhe conceder melhores condições contratuais e, conseqüentemente, para tirar benefícios do incumprimento”* Aliás, *“constituiria abuso do direito o comportamento do praticante que na vigência do contrato se conformou com o pacto de preferência, ou então o aceitou na convicção de que o mesmo não seria para si vinculante, e que no momento do seu exercício se considera desonerado de qualquer obrigação. Este comportamento atentaria contra o investimento de confiança, que «exige que a pessoa a proteger tenha, de modo efectivo, desenvolvido toda uma actuação baseada na própria confiança, actuação essa que não possa ser desfeita sem prejuízos inadmissíveis. E seria susceptível de corresponder a um venire contra factum proprium, que traduz, em Direito, o exercício de uma posição jurídica em contradição com uma conduta antes assumida ou proclamada pelo agente»”*, in *“O pacto de preferência na relação laboral desportiva, Revista Minerva de Estudos Laborais, Ano V, n.º 9, 2006, p. 29, 30, 32 a 37. ESTEVE BOSCH CAPDEVILLA, “Os direitos de opção e de preferência para a prestação de serviços por parte de desportistas: o “caso Eto’o”, Desporto & Direito, Ano III, n.º 7, 2005, p. 48, entende que se verificam algumas dificuldades “pelo facto de a contraprestação oferecida pelo terceiro nunca poder dizer-se completamente fungível”, salientando uma característica diferenciadora dos direitos de opção e preferência no mundo desportivo: “o de que não recaem sobre um objecto, mas sim sobre a prestação de serviços por parte de profissionais; o objecto não é um imóvel, mas sim a actividade de uma pessoa, a qual deve ter algo a dizer na operação”*. Pelo que acrescenta *“o direito à transferência do jogador não é uma potestade unilateral do clube, mas sim um acordo a três partes entre clube vendedor, clube comprador e desportista”*. Contra a admissibilidade de tais pactos, vd. JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação Versus Liberdade...*, op. cit., p. 128, o Autor refere que *“é indiscutível que o pacto de preferência condiciona a liberdade de contratar do promitente/praticante desportivo, situando-se, por conseguinte, em flagrante rota de colisão com o supracitado art. 18.º, n.º 1, da Lei n.º 28/98”*.

10.1.4. Os fundos de investimento

Os fundos de investimento, como instrumentos financeiros que são, dizem respeito a uma oferta de capital pertencente a um grupo de investidores¹⁵⁴.

Tradicionalmente, são criados e geridos por empresas de serviços financeiros que investem capital, a fim de atingir o máximo retorno possível sobre o investimento^{155/156}.

Ressalve-se que os fundos de investimento obedecem aos regulamentos específicos definidos pela autoridade de supervisão do mercado financeiro onde estão registados¹⁵⁷, tendo todos o mesmo objetivo: proteger credores e investidores, através da garantia de bom funcionamento e boa reputação do mercado financeiro¹⁵⁸.

Ainda assim, verifica-se que a grande maioria dos fundos envolvidos em práticas TPO estão registados em centros financeiros *offshore* (CFO)¹⁵⁹, sendo fundos de investimento de capital, exclusivamente, privado.

¹⁵⁴ O relatório elaborado pelo CDES e pelo CIES, parte II, op. cit., identificou 16 fundos regulamentados envolvidos em práticas TPO, nomeadamente em Portugal, Luxemburgo, Brasil, Jersey, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Caimão e Gibraltar.

¹⁵⁵ Existem, essencialmente, três tipos de pessoas coletivas envolvidas na criação de fundos de investimento: empresas especializadas em gestão de produto financeiro, sem qualquer ligação anterior ao mundo do futebol ou se quer do desporto; empresas já atuantes em diversos setores do futebol (marketing desportivo de direitos de imagem, agências de jogadores, aquisição de direitos de transmissão televisiva de grandes competições, organização de jogos amistosos, entre outros); os próprios clubes de futebol estão muitas vezes ligados à criação de fundos de investimento.

¹⁵⁶ A criação de fundos de investimento é uma forma de fortalecer ainda mais uma posição dominante no mercado de transferências de jogadores de futebol. Deste modo, alargam horizontes obtendo recursos financeiros de modo a aceder aos direitos económicos de um maior número de jogadores de futebol.

¹⁵⁷ Portugal: CMVM (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários), Suíça: FINMA (Swiss Financial Market Supervisory Authority), Brasil: CVM (Comissão de Valores Mobiliários), Reino Unido: FSA (Financial Services Authority), Ilhas Caimão: CIMA (Caymans Islands Monetary Authority), Jersey: JFSC (Jersey Financial Services Commission), Malta: MFSA (Malta Financial Services Authority), Gibraltar: FSC (Financial Services Commission), Dubai: DFSA (Dubai Financial Authority), Ilhas Virgens Britânicas: BVIFSC (British Virgin Islands Financial Services Commission).

¹⁵⁸ Nomeadamente, na transparência de investimento, definição de regras de subscrição e remuneração de investidores, na obrigação de ter contas verificadas por um auditor independente e aprovado, entre outras. Sublinhe-se o facto de o relativamente baixo regime regulamentar relacionado com as estratégias de investimento faz com que os fundos de investimento registados em jurisdições *offshore* tenham um menor grau de credibilidade como potenciais investidores, não logrando de boa reputação no mercado financeiro.

¹⁵⁹ Cfr. relatório elaborado pelo CDES e CIES, parte II, Cit, pp. 46 e 47.

O registo numa jurisdição *offshore* oferece múltiplas vantagens, destacando-se o facto de haver menos controlo por parte das autoridades locais de supervisão de mercado financeiro relativamente à origem dos recursos aplicados, a maior facilidade de registo de fundos (menos formal e mais económico) e a circunstância de lograrem beneficiar de regimes de impostos muito baixos ou inexistentes.

A estrutura dos fundos de investimento que exercem práticas TPO é bastante complexa. O fundo é constituído por diversos indivíduos e empresas, representado cada um deles um papel diferente no funcionamento do processo de investimento¹⁶⁰.

Constatamos que a maioria dos fundos envolvidos em práticas TPO tem uma duração determinada, geralmente compreendida entre 12 meses e 4 anos. No final do prazo estipulado, o fundo é dissolvido e o capital dividido pelos investidores na proporção dos seus investimentos. Esta duração relativamente curta dos fundos de investimento, tem uma implicação direta sobre as práticas e estratégias de investimento, que deve ser lucrativa a partir de uma perspectiva de curto prazo¹⁶¹, o que implicará mais transferências num curto espaço de tempo.

Os fundos de investimento, vulgarmente conhecidos como “fundos de jogadores” têm ganho um relevo cada vez maior, o que levou a que alguns clubes criassem os seus próprios fundos. A principal vantagem na criação deste tipo de fundos de investimento é, sem dúvida, a divisão do risco.

Frequentemente, estes fundos também recorrem, como estratégia de gestão de risco, a serviços de escritórios de advocacia especializados em direito desportivo, onde procuram proteção legal. Estes profissionais fornecem consultadoria e formam os contratos de investimento de acordo com as leis internacionais e do estado, com o objetivo de garantir e proteger os investimentos feitos.

¹⁶⁰ Na primeira categoria estão incluídos os especialistas encarregados da criação/estratégia do fundo, como gerentes e consultores, os responsáveis pela gestão diária do mesmo, como os administradores, assim como os sujeitos a quem compete o controlo, é o caso dos auditores. Na segunda categoria figuram os sujeitos que são substância ao fundo, fornecendo aplicações financeiras, cfr. relatório elaborado pelo CDES e pelo CIES, op. cit., p. 46.

¹⁶¹ Para mais desenvolvimentos, cfr. relatório elaborado pelo CDES e pelo CIES, parte II, op. cit.

Vários são os exemplos de cláusulas contratuais que podem existir na prática de modo a atenuar o risco de investimento, destacamos as seguintes¹⁶²:

- a) “*Players change clauses*”: a sua finalidade é a de proteção contra o risco de lesão do jogador, bem como contra o risco de não haver transferência do jogador antes do *termus* do seu contrato de trabalho. É o exemplo da cláusula que prevê a possibilidade de o fundo adquirir sem custos os direitos económicos de outros atletas do clube, no caso de o jogador, em quem o fundo investiu, não vir a ser transferido ou sofrer uma lesão. Outras cláusulas estipulam que quando o jogador não é transferido depois de um determinado período de tempo ou antes do fim do seu contrato, o clube deverá comprar a percentagem de direitos económicos detida pelo fundo.
- b) Diversas cláusulas estão intimamente ligadas ao “dever de transparência” (*obligation of transparency*): convencionam que o clube tem de informar o fundo de investimento quando a oferta de compra é recebida e o motivo da rejeição. Podem igualmente estabelecer o montante a partir do qual os clubes estão impedidos de recusar a oferta. Também poderá ser consagrada a possibilidade de serem os próprios clubes a comprarem os direitos económicos dos jogadores, por um valor equivalente à oferta pelo clube interessado em contratar com o jogador.

¹⁶² Além da diversidade de estratégias de investimento implementadas, o denominador comum de cada fundo é reduzir, tanto quanto possível, os riscos substanciais inerentes ao investimento no desempenho dos seres humanos. As estratégias de gestão de risco passam também por uma seleção precisa dos jogadores em quem investir. Os fundos dispõem de sujeitos com habilidade, conhecimento, experiência e conexões dentro da indústria do futebol mundial para monitorar e avaliar oportunidades comerciais relativas a jogadores de futebol. Estes sujeitos são, muitas vezes, ex-jogadores, antigos treinadores de clubes ou de seleções nacionais, jornalistas desportivos, antigos administradores e acionistas de clubes, antigos diretores desportivos, académicos especializados em futebol e em economia do desporto, entre outros. Na política de investimento dos fundos podemos, por exemplo, encontrar cláusulas que proíbem os gestores dos fundos de investir mais de 10% do capital disponível nos direitos económicos de um jogador, cláusulas que impedem a compra de mais de 50% desses mesmos direitos económicos. A diversificação pode também incidir sobre a idade dos jogadores e respetivas posições no campo, a duração do contrato dos jogadores com o clube empregador também é tida em conta. Outra forma de reduzir o risco é através da celebração de contratos de seguro, principalmente em relação à saúde dos jogadores.

Em Portugal, foram criados os fundos de investimento alternativos fechados Benfica Stars Fund¹⁶³ e Sporting Portugal Fund¹⁶⁴. A entidade gestora de ambos os fundos era a ESAF – Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S.A.

10.1.5. Holding

A estratégia privilegiada para adquirir de forma sustentável uma posição dominante no mercado, consiste em cobrir diferentes atividades através da criação de uma holding (empresa-mãe).

A holding é uma pessoa coletiva que controla várias outras empresas, através da aquisição da maioria das suas ações.

As sociedades “mãe” podem, total ou parcialmente, deter e controlar empresas ligadas à família do futebol como: agências de representação de jogadores, fundos de investimento, clubes de futebol, academias de formação de jogadores, marketing de desporto, direitos televisivos, publicidade, patrocínio, hospitalidade, organização de eventos, entre outros.

10.2. Os contratos de investimento: a cessão dos direitos económicos a terceiros

Os terceiros adquirem os tais chamados direitos económicos através de contrato oneroso celebrado com a entidade empregadora, que designamos por contrato de investimento. Concludentemente, a transmissão de direitos económicos tem sempre um contrato como fonte.

Eis alguns exemplos de modalidades de contratos de investimento, com vista a cessão de direitos económicos, amiudamente utilizados:

- a) Negócio de investimento: este tipo de negócio de TPO auxilia os clubes que precisam de liquidez da economia para equilibrar contas, é usualmente usado

¹⁶³ Criado a 30 de setembro de 2009, por um período de 5 anos, encerrou a sua atividade a 30 de setembro de 2014. A SAD do Benfica investiu cerca de 29 milhões de euros para adquirir 85 por cento das unidades de participação do Benfica Stars Fund - Fundo Especial de Investimento Mobiliário Fechado.

¹⁶⁴ Este fundo foi criado em 2011 e extinto em 2015. Em comunicado enviado à CMVM, em 27 de junho de 2015, a SAD do Sporting confirmou a extinção do “*Sporting Portugal Fund*» Em tal comunicado foi referido que o dito fundo «*foi liquidado a 1 de Junho de 2015 e extinto a 05 de Junho de 2015, com a consequente cedência dos direitos económicos existentes no património da respectiva carteira para a Sporting SAD, na qualidade de único participante do Fundo*». Antes da extinção do fundo, o Sporting recuperou percentagens dos passes de treze jogadores, investindo para tal um total de 12,65 milhões de euros.

quando o clube necessita de financiamento imediato para fazer face às suas obrigações internas ou externas. Por conseguinte, um investidor cede a um clube um certo montante pecuniário que corresponderá a uma percentagem do montante pago pelo clube para contratar o atleta (ou até mesmo, paga o valor total), em contrapartida o clube cede ao investidor o direito a uma percentagem dos direitos económicos sobre esse ou outro atleta (podendo ser 100%)¹⁶⁵.

- b) Negócio de financiamento: usualmente ocorre quando um clube, pretendendo contratar com determinado jogador que está vinculado a outro clube por um contrato de trabalho, não dispõe de capital suficiente para pagar o valor da transferência a esse clube empregador. Consequentemente, clube e terceiro investidor juntam recursos financeiros de modo a pagar ao clube de origem o valor da transferência do atleta, dividindo entre si o percentual dos direitos económicos do atleta que há-de ser proporcional ao investimento feito por cada um¹⁶⁶. Este é o género de TPO mais utilizado em todo o mundo e normalmente tem a mesma duração do contrato de trabalho do atleta, cujos direitos económicos são (também) detidos por um terceiro investidor, podendo ser prorrogado na medida em que haja renovação contratual laboral entre clube e atleta;
- c) Negócio de recrutamento: um terceiro investidor paga pela formação de um atleta e em troca, concertam, que quando o atleta contratar com algum clube o investidor terá direito a uma certa percentagem dos seus direitos económicos¹⁶⁷;

Tendo em conta o modo como os contratos são celebrados atualmente, o atleta não tem de fazer parte deste tipo de contrato, o negócio é celebrado entre a entidade empregadora

¹⁶⁵ O estudo elaborado pela KPMG, “Project TPO”, op. cit., refere que “*in this type of TPO the percentage of economic rights acquired by the third party is not determined by a standard but depends on several factors, such as the investment made by the investors, the potential value, foreseen performance and age of the player, as well as the financial needs of the club at the time the TPO agreement is signed. However, it is believed that the percentage of economic rights acquired in this type of TPO generally ranges between 10% and 40%*”, p. 13.

¹⁶⁶ O estudo da KPMG informa que “*It is believed that in the so-called Investment TPO, the standard percentage of economic rights transferred to the third party ranges from 10% to 50%*”. Sendo que, “*the percentage will obviously depend on the financial resources of the club at the time of signing the player and thus on the third party investment and financial support provided to the club in this regard. i.e. if the Investor pays €4,000,000 out of a transfer fee of €10,000,000 it would receive 40% of the player’s economic rights and would therefore be entitled to 40% of the profit arising from the player’s future transfer*”, p. 13.

¹⁶⁷ Este tipo de contrato é mais frequente nos países da América do Sul, não sendo muito comum em países da Europa. De acordo com o estudo da KPMG, op. cit., os direitos económicos atribuídos a terceiros sob este tipo de acordo TPO geralmente variam entre 10 % a 20 %, p. 13.

e o terceiro investidor. O papel do atleta fica reservado para quando, efetivamente, se verificar a condição suspensiva: ela só se verificará se ele para isso consentir. É o atleta, como qualquer outro trabalhador, que conduz e decide o seu futuro profissional.

Faça-se notar que este tipo de contrato pode assumir diferentes contornos, no sentido de que nem sempre o valor a receber pelo terceiro é fixo. Normalmente, diz-se a esse respeito que o terceiro é detentor de uma certa percentagem dos direitos económicos do atleta. Acontece que na prática encontramos diferentes estipulações:

- a) Em caso de transferência o terceiro pode receber um valor fixo que corresponderá à sua percentagem de direitos económicos;¹⁶⁸
- b) Numa eventual transferência, o terceiro receberá o preço pago pelo clube de destino, ou uma sua proporção, mas se o valor ultrapassar determinado valor, a diferença reverterá a favor do clube de origem;¹⁶⁹
- c) Um terceiro adquire 100% dos direitos económicos de um atleta, que corresponderá ao valor investido pelo terceiro, mas se o valor da transferência exceder esse valor investido, o clube de origem terá direito ao montante referente à mais-valia;¹⁷⁰

É importante referir que os direitos económicos não brotam só desse preço pago pelo clube destino ao clube de origem. Qualquer cessação *ante tempus* do contrato de trabalho dá lugar a recebimento de receitas por parte do clube de origem. Temos como exemplos: a compensação pela cedência temporária de um jogador¹⁷¹, a indemnização paga pelo jogador por rescisão unilateral sem justa causa (ou por rescisão do clube empregador com justa causa), a indemnização devida pelo jogador por incumprimento do contrato de trabalho ou o valor decorrente de contratos de seguro relativos ao atleta, nomeadamente pela sua desvalorização ou incapacidade permanente total ou parcial¹⁷².

¹⁶⁸ Imaginemos que o terceiro X é detentor de 20% dos direitos económicos de um atleta e no contrato de investimento é acordado que em caso de transferência desse atleta o investidor terá direito a receber 20% do valor pago pela mesma. Se o clube Y contrata o atleta, “compra o atleta”, por 100.000.00€, o terceiro terá direito a receber 20.000.00€.

¹⁶⁹ Tomemos o seguinte exemplo: o terceiro investidor X é titular de 100% dos direitos económicos do atleta, mas clausula-se que em caso de transferência onerosa, o X receberá no máximo 100.000.00€, se o valor da transferência ultrapassar esse limite, o remanescente reverte a favor do clube cedente.

¹⁷⁰ Não é um tipo de contrato muito utilizado na prática, já que neste caso o terceiro apenas terá direito a um montante exatamente igual ao que investiu, assim não há qualquer criação de lucro.

¹⁷¹ Que, como tivemos oportunidade de ver, pode ser onerosa ou gratuita.

¹⁷² Normalmente, nas transferências de jogadores estão envolvidos outros valores relativos a pagamento de comissões aos agentes e a honorários de advogados.

Estes tipos de contrato de investimento, cessão de direitos económicos, são contratos inominados, atípicos, no entanto socialmente típicos¹⁷³. No que ao modo de formação diz respeito, valem as regras do princípio da consensualidade, consagrado no art. 219.º do CC, uma vez que não se exige observância de forma especial¹⁷⁴. Enverga a veste de contrato consensual, uma vez que não se exige a tradição da coisa. É um contrato oneroso, já que verificamos atribuições patrimoniais de ambas as partes: o terceiro investidor paga um valor pecuniário ao clube de modo a adquirir uma certa percentagem de direitos económicos, e esse clube cede ao terceiro essa mesma percentagem de direitos económicos que há-de resultar num montante pecuniário pago numa eventual transferência onerosa do jogador. Da celebração de tal contrato emergem direitos de crédito e obrigações para ambas as partes, portanto quanto aos efeitos é meramente obrigacional e de eficácia imediata. O facto de emergirem obrigações para ambas as partes faz com que seja sinalagmático. Parafrazeando NATACHA CARVALO SOARES: *“há um sinalagma genético e funcional entre a obrigação principal de o investidor pagar o preço e a obrigação principal de o clube empregador os ceder ao investidor. (...) É um contrato que se aproxima de um contrato aleatório com álea unilateral, uma vez que uma das atribuições patrimoniais é incerta, não só quanto à sua ocorrência, mas também quanto ao seu conteúdo. A especificidade consiste em que a atribuição patrimonial incerta não corresponde a uma atribuição de nenhuma das partes, mas sim de um terceiro clube interessado no jogador – sem prejuízo do que o contrato possa prever em caso de não realização da transferência...”*¹⁷⁵. É também desta especificidade que brota a fragilidade dos direitos económicos.

¹⁷³ De acordo com os ensinamentos de PEDRO PAIS DE VANSCONCELOS, *“Para que de um tipo social se possa falar é preciso, em primeiro lugar, que se verifique uma pluralidade de casos: tipicidade não é compatível com a individualidade. Em segundo lugar, é necessário que essa pluralidade se traduza numa prática, quer dizer, que entre os casos que constituem a pluralidade haja uma relação ou ligação tal que eles se reconheçam como aparentados ou do mesmo tipo e que essa prática seja socialmente reconhecível, quer dizer, que seja, no meio social em que é praticada, reconhecida como uma prática e não apenas como uma ou mais coincidências fortuitas. Em terceiro lugar, é preciso que exista no meio social em que é praticada, uma consciência assumida, em termos tendencialmente gerais e pacíficos, da vigência e da existência dessa prática como algo de vinculativo, como modelo de referência e padrão de comparação, e como norma de comportamento, isto é, é preciso que exista o reconhecimento do carácter vinculativo dessa prática e desse modelo”*, in *Contratos Atípicos*, Almedina, 2.ª ed., janeiro, 2009, pp. 62 e 63.

¹⁷⁴ De *iure condendo* este tipo contratual deverá ser reduzido a escrito, de forma a salvaguardar princípios como a segurança jurídica e transparência nas relações comerciais.

¹⁷⁵ NATACHA CARVALHO SOARES, *A transmissão de direitos económicos desportivos sobre jogadores profissionais de futebol – algumas reflexões op. cit.*, p. 26.

O acesso a este tipo de contrato não é, minimamente, fácil, tendo em conta que na maioria dos casos reveste um carácter altamente sigiloso. Pela importância prática e tendo em conta os vários contornos que este tipo de contrato pode assumir, reproduzimos um exemplo real e concreto de um contrato de cedência de direitos económicos, ao qual tivemos acesso¹⁷⁶. À final, apresentaremos uma breve reflexão crítica.

Acordo

Entre

1.º OUTORGANTE: ..., com sede no Estádio ..., contribuinte fiscal n.º ..., aqui representado pelos seus Diretores abaixo assinados, com poderes para o acto, como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por CLUBE;

E

2.º OUTORGANTE: ..., portador do BI n.º ..., emitido em ..., pelo A.I. do ..., que exerce a atividade de Agente de Jogadores, licenciado pela Federação Portuguesa de Futebol, com o n.º ..., e que possui a mesma organizada em termos administrativos e para efeitos fiscais ou empresariais, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento Relativo aos Agentes de Jogadores, em nome da sociedade comercial ..., contribuinte fiscal n.º ..., com sede na ..., adiante designado como AGENTE.

CONSIDERANDO QUE,

- A) O CLUBE é o atual empregador do jogador (dados do atleta), mediante um contrato de trabalho desportivo celebrado entre ambos, em ..., com validade de duas épocas desportivas.
- B) O referido contrato de trabalho desportivo mostra-se, nesta data, inteiramente válido, eficaz e em vigor, bem como devidamente manifestado e registado nas entidades competentes, respetivamente LPFP, FPF, SJPF.

¹⁷⁶ Transcreve-se integralmente o contrato, designado pelas partes como “Acordo”. A identificação das partes foi ocultada propositadamente tendo em conta o carácter confidencial do contrato.

- C) O CLUBE é, assim, o atual e único legítimo titular de todos os direitos económicos e desportivos, vulgo “passe”, que para a entidade patronal decorrem do contrato de trabalho desportivo celebrado entre si e o jogador.

Entre as partes é celebrado livremente, de forma consciente e de boa-fé o presente contrato, ajustado reciprocamente, aceite e reduzido a escrito, subordinado às cláusulas seguintes e do qual os considerandos que antecedem fazem parte integrante:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Caso o direito de inscrição desportiva do atleta identificado nos CONSIDERANDOS seja vendido ou cedido para um qualquer terceiro clube, durante a vigência do contrato de trabalho outorgado com o CLUBE, pelo valor de € 500.000,00 (quinhentos mil euros), o AGENTE, ou quem a designar à data, fica constituído no direito a receber do CLUBE, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor líquido dos direitos económicos e financeiros emergentes daquela operação.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para a boa execução do presente acordo, o CLUBE obriga-se a informar o AGENTE, via fax com confirmação ou carta registada com aviso de receção para a morada indicada no cabeçalho, de quaisquer propostas de que venha a receber para venda ou cedência do direito de inscrição desportiva do jogador, bem como, após a realização efetiva da operação, apresentar cópia do contrato definitivo que vier a suportar aquela.

CLÁUSULA TERCEIRA

O CLUBE compromete-se a pagar ao AGENTE o valor mencionado na cláusula primeira, no prazo máximo de oito dias após o recebimento correspondente a 50% do valor da operação, podendo, para o efeito, o AGENTE interpelar o CLUBE no sentido deste provar quais os pagamentos já efetuados à data da interpelação, sendo este obrigado a informar o AGENTE com verdade.

CLÁUSULA QUARTA

No caso do CLUBE, por causa que não lhe seja imputável, não receber os direitos económicos e financeiros da operação mencionada na cláusula primeira do presente acordo nas datas contratualizadas com o terceiro clube, deverá comunicar e provar tal facto ao AGENTE, via fax com confirmação ou carta registada com aviso de recepção para a morada indicada no cabeçalho, sendo o prazo referido no número anterior prorrogado até ao dia seguinte a que vier a receber do terceiro clube o correspondente a 50% do valor total da operação, sendo este prazo improrrogável.

CLÁUSULA QUINTA

O incumprimento, por parte do CLUBE, das obrigações para si emergentes do presente acordo, constitui-o na obrigação de indemnizar o AGENTE por todos os prejuízos que para aquele resultem em consequência de tal incumprimento, a que deverá somar-se o pagamento da importância correspondente a trinta por cento, do valor total a que vier a corresponder o mencionado na cláusula primeira do presente acordo, a título de cláusula penal, valor este que as partes consideram justo, bem como de todas as despesas que der causa, nomeadamente bancárias, judiciais e procuradoria condigna.

CLÁUSULA SEXTA

As partes declaram que atribuem força executiva ao presente acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA

Cada uma das PARTES obriga-se a comunicar por escrito, à outra, qualquer alteração à respetiva morada identificada no cabeçalho do presente contrato, aceitando expressamente que, até se efetuar tal comunicação, os únicos locais válidos para efeito de se endereçarem comunicações decorrentes deste contrato são as constantes no cabeçalho do mesmo. A recusa ou o não recebimento de qualquer comunicação vale, para todos os efeitos, como comunicação efetuada.

CLÁUSULA OITAVA

Nada foi convencionado entre as PARTES, direta ou indiretamente relacionado com a matéria do presente contrato, para além do que aqui ficou escrito nas suas cláusulas.

CLÁUSULA NONA

Quaisquer alterações a este contrato só serão válidas se convencionadas por escrito, com menção expressa de cada uma das cláusulas eliminadas e da redação de cada uma das aditadas ou modificadas.

CLÁUSULA DÉCIMA

Salvo na medida em que seja estritamente necessário à defesa dos seus interesses, as PARTES obrigam-se a manter em absoluta confidencialidade o conteúdo do presente contrato, bem como de todos e quaisquer factos que venha a ter conhecimento no âmbito de execução do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Para a resolução de qualquer litígio relativo à interpretação, execução ou incumprimento do presente contrato ou de qualquer questão com ele conexas, será competente o foro da Comarca do ..., com expressa renúncia a qualquer outro e será aplicável a lei portuguesa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As partes dispensam o reconhecimento notarial das respectivas assinaturas, pelo que renunciam à invocação do suprimento de tal formalidade.

O presente acordo, constituído por 3 páginas, é celebrado em duplicado, ficando cada outorgante com o seu exemplar.

..., 29 de dezembro de 2010.

1.º Outorgante

2.º Outorgante

Quando analisamos os atores envolvidos em práticas de TPO, salientamos que a cessão de direitos económicos a intermediários (agentes) é expressamente proibida. Através deste exemplo concreto percebemos que as obscuridades existem, exacerbadas pelas irregularidades que acarretam. Acordos como este que aqui apresentamos, devem ser

considerados nulos. A figura do intermediário encontra-se numa posição diferente de qualquer outro investidor, a sua posição no mundo *sportivus* consiste, precisamente, em negociar transferências. Deste modo, é inoportável a junção, na mesma pessoa, das duas posições: intermediário e terceiro investidor, pois a figura de intermediário está intrinsecamente ligada à ingerência nas transferências de atletas profissionais, sendo indissociáveis.

10.3. Obrigatoriedade de o atleta figurar como parte nos contratos de investimento?

Já tivemos oportunidade de analisar os sujeitos que figuram como parte nos contratos de transmissão de direito económicos – contratos de investimento – clube empregador de um lado e terceiro investidor do outro. A questão agora coloca-se quanto à obrigatoriedade de o trabalhador figurar como parte nestes tipos contratuais.

Antes de mais, cumpre referir que o CAS, não decidindo diretamente sobre o tema, já se pronunciou sobre a indispensabilidade do consentimento do jogador¹⁷⁷, o que em termos práticos levaria à ineficácia do negócio de transmissão de direitos económicos sem esse consentimento.

Daquilo que já foi exposto subentende-se que no que toca à nossa posição, defendemos não ser o consentimento do jogador condição de eficácia e validade do negócio de cessão de direitos económicos a terceiros¹⁷⁸. O consentimento do jogador seria indispensável na medida em que a transmissão de direitos económicos lograsse afetar a sua esfera jurídica, o que não acontece. Assumiríamos, certamente, uma posição contrária na eventualidade de o terceiro ficar investido do poder de influenciar e intervir na transferência do atleta, o que, como vimos, é expressamente proibido pelo art. 18.º *bis* do RETJF.

¹⁷⁷ Cfr. Arbitration CAS 2004/A/701, parágrafos 10 e 11, op. cit. Nesta linha de pensamento, JUAN DE DIOS CRESPO PÉREZ e RICARDO FRAGA, in *Comentarios al Reglamento FIFA con análisis de jurisprudencia de la DRC y del TAS*, 2010, p. 138, admitem a cedência de direitos económicos desde que: “*solo yala un club que tenga los derechos federativos*” e que “*el jugador esté de acuerdo con el reparto de los derechos económicos*”. Cfr. ainda, LUIS PIRES, “Direitos económicos de um atleta detidos por terceiros – proibição ou regulação”, *Direito & Desporto...*, op. cit., p. 181 e ALEXANDRE MIGUEL DE OLIVEIRA MORGADO, “Third party ownership: “Do art. 18bis ao art. 18ter do Regulations and Status Players FIFA”, *Direito e Finanças do desporto*, 2016, Vol. II, p. 12. MARIO VIGNA e LEONARDO ANDREOTTI DE OLIVEIRA, in “O “Third Party Ownership” no Futebol Europeu”, *Direito do Trabalho e Desporto*, Quartier Latin, São Paulo, primavera de 2014 p. 433, entendem ser o consentimento do jogador condição essencial para a conclusão do negócio, embora não seja considerado parte no negócio.

¹⁷⁸ No menos sentido, cfr. JOÃO LEAL AMADO E DANIEL LORENZ, “Os “direitos económicos de terceiros” sobre os atletas profissionais: mitos, luzes e sombras”, op. cit., p. 52.

Sendo o clube titular dos direitos económicos dos seus jogadores de futebol, naturalmente que a sua transmissão está compreendida nos poderes de disposição do proprietário em sentido amplo (art. 1305.º do CC), sem que isso consubstancie uma colisão com os direitos do trabalhador.

Isso não significa que o jogador não possa figurar como parte nos contratos de investimento¹⁷⁹, indispensável é que essa participação não configure um meio através do qual o clube ou o terceiro tentem persuadir o jogador a aceitar uma eventual transferência, nem poderá originar qualquer responsabilização para o atleta por falta de transferência, sob pena de manifesta violação do princípio constitucional da liberdade de trabalho.

Como quer que seja, apesar de o consentimento do jogador não ser requisito de eficácia dos contratos de transmissão de direitos económicos, entendemos que o jogador tem direito ao conhecimento desses mesmos contratos em homenagem ao princípio da transparência, sem que isso possa coartar ou limitar a sua liberdade de trabalho, como seja liberdade de recusar toda e qualquer transferência.

¹⁷⁹ Como já observamos, o jogador pode ser ele próprio titular de uma percentagem dos direitos económicos.

11.SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL, SAD (SPORTING SAD) V. DOYEN SPORTS INVESTMENT LIMITED

Pela importância prática e tendo em conta a grande atualidade da demanda, debruçamos alguma atenção ao caso, fortemente mediático, que opõe o Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (Sporting SAD) e Doyen Sports Investment Limited (fundo de investimento sediado em Malta). Falamos do “caso Rojo”.

Em 19 de julho de 2012, o Sporting anunciava a contratação, por cinco épocas, do jogador argentino Marcos Rojo, resultado da transferência, do atleta, do Spartak de Moscovo¹⁸⁰ para aquele clube por € 4.000.000,00 (quatro milhões de euros).

Na sequência da celebração de tal contrato de trabalho desportivo, a 22 de agosto de 2012, após negociações, o Sporting celebrava com o fundo de investimento Doyen um contrato de investimento de cedência de direitos económicos, intitulado pelas partes como “*Economic rights Participation Agreement*” (ERPA). Nos termos desse contrato, o Sporting cedeu ao referido fundo de investimento 75% dos direitos económicos do jogador Rojo, em troca de € 3.000.000,00 (três milhões de euros) que alegadamente consubstanciaria a única alternativa para financiar a citada transferência, tendo em conta as dificuldades de tesouraria que o clube enfrentava.

Em tal ERPA, direitos económicos significam, “*among others, the financial value stemming from the Player's Federative Rights including but not limited to any Transfer Fee or any payment made under this Agreement to the Player in lieu of a Transfer Fee where the Player re-signs with the Club rather than being involved in a Transfer or any compensation arising from the termination of the Employment Contract (i.e. damages condemned to the Player or any other club for the unjust termination of the Employment Contract or deriving from the inducement to unlawfully terminate the Employment Contract). It also includes any and all values stemming from the assignment or exploitation of the Image Rights of the Player by any third party*”.

O problema surge quando em 2014, clube e fundo não acordam em relação à eventual transferência do jogador para outro clube. O Sporting que inicialmente pretendia transferir

¹⁸⁰ Nome oficial: *Futbolniy Klub Spartak Moskva*.

o jogador, pedindo coadjuvação ao fundo para que tal acontecesse, recua na decisão e pretende manter o jogador no plantel¹⁸¹.

Não tardaram acusações entre fundo e clube, levando a que ambos emitissem comunicados sobre o assunto^{182/183}. A este propósito, o fundo de investimento esclareceu que: “A Doyen não interfere, nunca interferiu nem pretende interferir em nenhum clube nem na tomada de qualquer decisão. Os contratos da empresa são transparentes, claros e, contrariamente a outros concorrentes, defendem a total independência dos clubes na tomada de decisões”, acrescentando ainda que “O Sporting, como qualquer outro clube que trabalha com a Doyen, não está obrigado a vender o jogador com o qual tem um acordo de partilha de direitos económicos porque isso limitaria a independência do clube ainda que não fosse ilegal essa obrigação. A decisão não passa pela Doyen, só compete ao clube e ao jogador. Orgulhamo-nos de defender esta fórmula”. Ao que a este ponto concreto diz respeito, permitimo-nos, com o devido respeito, discordar por completo. A inserção de qualquer cláusula num contrato de investimento que obrigue o clube a “vender” o jogador limita a independência desse mesmo clube, nisto estamos completamente de acordo, e é exatamente por causa desta limitação que tal obrigação não é legal, sendo nula por violação do disposto no art. 18.º *bis* do RETJF que proíbe a ingerência de terceiros em todas as questões laborais, nomeadamente nas transferências de atletas.

O Sporting entra em rota de colisão com o fundo Doyen e em 14 de agosto de 2014, comunica a resolução com justa causa do contrato de investimento celebrado com este relativamente ao jogador Marcos Rojo, sem prejuízo da nulidade do mesmo. Fundamenta tal resolução, expondo um conjunto de supostos factos, nas ingerências e ilegítimas pressões realizadas pelo CEO da Doyen, Nélío Lucas, no processo de transferência de Rojo.

Facto é que cinco dias depois, a 19 de agosto de 2014, o Sporting emite novo comunicado onde informa a transferência de Marcos Rojo para o *Manchester United Football Club Limited* por € 20.000.000,00 (vinte milhões de euros), “*Em simultâneo a SPORTING SAD chegou ao acordo com o Manchester United para a cedência temporária,*

¹⁸¹ Fruto da grande prestação do jogador no mundial de 2014 que, diz-se, disparou o “seu” valor de mercado.

¹⁸² É a primeira vez que, em Portugal, um desentendimento entre um clube e um terceiro investidor como seja um fundo de investimento, vem a público.

¹⁸³ O teor de tais comunicados pode ser integralmente consultado em <http://coisas-de-leoes.blogspot.pt/2014/08/troca-de-comunicados-entre-doyen-sports.html>.

livre de encargos, para a SPORTING SAD do atleta Nani, até ao final da época 2014/2015”. Acrescentando ainda que *“Em relação à DOYEN SPORTS INVESTMENTS LIMITED, e em consequência da resolução com justa causa do contrato celebrado com esta entidade para a participação dos direitos económicos do Jogador, a SPORTING SAD informa que restituirá, de imediato, à Doyen o valor investido por esta entidade, nos termos legais”*¹⁸⁴.

A Doyen não se conformou e avançou com um processo para o CAS, exigindo 75% de € 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de euros)¹⁸⁵ sendo que o Sporting fez exatamente o mesmo por considerar que havia sofrido prejuízos causados pelo fundo em € 10.000.000,00 (dez milhões de euros)^{186/187}.

A decisão proferida pelo CAS viria a chegar a 21 de dezembro de 2015¹⁸⁸, dando provimento ao pedido da Doyen.

É o próprio Sporting que, através de comunicado, transmite a informação de que *“No âmbito da acção a correr junto do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne com relação aos contratos denominados “Economic Rights Participation Agreement” (ERPA) celebrados entre a Sociedade e a Doyen Sports Investment Limited, com referência aos jogadores Marcos Rojo e Zakaria Labyad, a Sociedade foi notificada na presente data da sentença proferida por aquele tribunal o qual decidiu pela validade dos referidos ERPA, tendo condenado a Sporting SAD no pagamento de € 12.013.990,00, acrescido dos concomitantes juros”*¹⁸⁹.

Nestes termos, o TAS, condenou o Sporting a pagar ao fundo de investimento 75% dos vinte e cinco milhões de euros que suportaram a transferência de Rojo do Sporting para *Old Trafford*. O CAS considerou que os argumentos da Doyen *“venceram quase na*

¹⁸⁴ Cfr., comunicado do Sporting de 19 de agosto de 2014, disponível para consulta em http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_23165.pdf.

¹⁸⁵ A Doyen defendia que a transferência de Rojo para *Old Trafford* teria sido por vinte e cinco milhões de euros, já que o clube inglês teria pago ao Sporting vinte milhões de euros e teria celebrado um contrato de cedência do jogador Nani para o Sporting assegurando o seu salário que no total resultava em €5.000.000,00 (cinco milhões de euros). Por outro lado, o Sporting alegava que a cedência temporária do jogador Nani ao Sporting nada tinha que ver com a transferência de Marcos Rojo.

¹⁸⁶ No contrato de trabalho desportivo de Marcos Rojo constava uma “cláusula de rescisão” no valor de € 30.000.000,00 (trinta milhões de euros). Ora, o Sporting entendia que o jogador poderia ter ser transferido por esse valor e não pelos vinte milhões de euros, se não tivesse havido qualquer ingerência por parte da Doyen.

¹⁸⁷ O CAS considerou que o objeto dos dois processos era exatamente o mesmo e condensou os dois casos num só.

¹⁸⁸ Cfr. CAS 2014/0/3781 Sporting Clube de Portugal Futebol SAD V. Doyen Investments Limited e CAS 2014/0/3782 Doyen Investments Limited V. Sporting Clube de Portugal Futebol SAD. Disponível em <https://footballleaks2015.wordpress.com>.

¹⁸⁹ Cfr., comunicado emitido pelo Sporting a 21 de dezembro de 2015, pode ser consultado em <http://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/FR58113.pdf>.

totalidade”. E que o Sporting, pela voz de Carlos Vieira (diretor financeiro do Sporting) “*não foi capaz de responder à questão feita pelo painel sobre quais foram os danos materiais causados pela Doyen ao Sporting e como chegou aos valores de 10 milhões e 3 milhões de euros*”.

Da leitura do acórdão em questão, não resta a mínima dúvida que existiram comportamentos de ingerência e interferência por parte da Doyen na relação laboral entre clube e atleta. Comportamentos altamente censuráveis e proibidos pelo art. 18.º *bis* do RETJF da FIFA.

12.A RECUSA DE TRANSFERÊNCIA PELO JOGADOR

Já vimos que a efetivação dos direitos económicos está sujeita a uma condição: futura e eventual transferência do jogador.

Normalmente, as negociações relativas à transferência de um atleta profissional de futebol são bastante complexas, mormente no que diz respeito ao acordo alusivo ao valor dessa mesma transferência, envolvendo longas horas de negociação numa tentativa de chegada a bom porto.

Imaginemos que passados todos esses trâmites, o clube de origem e o clube de destino chegam a acordo, estando reunidas todas as condições para a concretização da transferência e o jogador recusa-se a ser transferido. Será esta recusa legítima ou deverá o jogador ser responsabilizado de alguma forma?

A responsabilização do atleta, perante o empregador ou perante terceiro, consubstanciaria uma violação grosseira ao princípio da liberdade de trabalho, consagrado constitucionalmente. Para além de que estando o jogador vinculado a um contrato de trabalho desportivo com a entidade empregadora, é aqui chamado a intervir um princípio básico do direito civil, como seja o princípio *Pacta sunt servanda*. O jogador como pessoa e cidadão que é tem direito à sua liberdade e autodeterminação que passa justamente, também, por escolher a sua entidade patronal e escolher não ser transferido sem que isso lhe acarrete qualquer responsabilização, penalização ou alguma consequência negativa¹⁹⁰. Como ensina JÚLIO GOMES, “*não existe, por um lado, o trabalhador e, por outro, o cidadão, mas antes a pessoa que é simultaneamente cidadão e trabalhador subordinado (ou empregador); como, por vezes se diz, a cidadania não fica à porta da empresa*”¹⁹¹. A consequência da recusa de transferência por parte do jogador é apenas uma: os direitos económicos são reduzidos a zero e no final do contrato o jogador é um agente livre, podendo contratar com qualquer clube sem haver direitos económicos envolvidos.

¹⁹⁰ Cfr. JOÃO LEAL AMADO, *Contrato de Trabalho à luz do novo Código do Trabalho*, Coimbra Editora, 2009, p. 218: “*Estamos, afinal, no coração do conflito entre as exigências gestionárias, organizativas e disciplinares do empregador, por um lado, e os direitos do trabalhador, por outro. Não propriamente os seus direitos enquanto trabalhador (direito à greve, à liberdade sindical, direito a descanso semanal e a férias, direito ao salário, segurança no emprego, etc.), mas os seus “direitos inespecíficos”, isto é, os seus direitos não especificamente laborais, os seus direitos enquanto pessoa e enquanto cidadão (...)*”.

¹⁹¹ JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho – Relações individuais de trabalho*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, pp. 265 e 266.

13. NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE INVESTIMENTO/ DA TRANSMISSÃO DE DIREITOS ECONÓMICOS

Ao longo da nossa exposição, admitimos assumir o contrato de investimento, de transmissão de direitos económicos, como um contrato de cessão de créditos. Por ser indispensável, passaremos à abordagem e desenvolvimento da natureza jurídica dos contratos de investimento.

13.1. Contrato de investimento como cessão de créditos

Vulgar e usualmente os acordos através dos quais um clube partilha os direitos económicos dos jogadores de futebol, como já fomos referindo, são classificados como cessão de créditos.

A cessão¹⁹² de créditos pode ser definida como o contrato pelo qual o credor transmite a terceiro, independentemente do consentimento do devedor, a totalidade ou uma parte do seu crédito, art. 577.º do CC¹⁹³

A cessão pode ter por objeto, não só os créditos já existentes e de que o cedente seja titular à data do contrato, mas também os créditos futuros¹⁹⁴. Parece-nos ser isto que acontece na cessão de direitos económicos, uma vez que existirá sempre a necessidade de celebrar os contratos futuros – transferência do atleta – que darão lugar ao nascimento dos créditos (futuros) cedidos¹⁹⁵. O cedente será sujeito nesses mesmos contratos, pelo que os créditos em expectativa – valor da transferência – nascerão na sua titularidade e só depois serão transferidos para o cessionário.

No nosso entendimento, salvo o maior respeito por *douta* opinião, estamos perante uma cessão de um direito de crédito sujeita a uma condição suspensiva, já que está na

¹⁹² A expressão “cessão” tanto diz respeito ao ato – contrato – celebrado entre cedente e cessionário, como ao efeito fundamental da operação – a transmissão da titularidade do crédito.

¹⁹³ Segundo LUÍS MENEZES LEITÃO, “*a partir do momento em que o crédito é visto como um bem económico que pode ser objecto de circulação jurídica, naturalmente que tem que se reconhecer ao credor a faculdade de disposição sobre esse bem, idêntica à que possui sobre os seus outros bens patrimoniais, admitindo-se para esse efeito um negócio de disposição que permita a transmissão do crédito para terceiro. É esse negócio de disposição que se convencionou denominar de cessão de créditos*”, in *Cessão de créditos*, Coimbra, março, 2005, p. 15.

¹⁹⁴ Créditos que hão-de provir de relações contratuais ainda não constituídas no momento em que a cessão é feita, cfr. art. 211.º do CC.

¹⁹⁵ Só assim é que a expectativa de aquisição do crédito se confirma.

dependência da verificação de um evento futuro e incerto, como seja a transferência do jogador durante a vigência do contrato de trabalho desportivo¹⁹⁶. Assim, o terceiro adquirente, credor condicional, detém uma simples expectativa de vir a adquirir o direito, verificada a condição. Entendemos, ainda, estar aqui perante uma condição mista, tendo em conta que depende de vários fatores e de vários sujeitos, desde logo do próprio atleta que terá sempre de dar o seu assentimento, de propostas de outros clubes.

O negócio causal subjacente a esta cessão de créditos sujeita a uma condição suspensiva, é um contrato de compra e venda¹⁹⁷. A este respeito cumpre-nos esclarecer que

¹⁹⁶ Vários são os Autores que escrevem a este propósito, cfr. RAFAEL CARDENAL CARRO, “La Problemática de los Derechos Federativos y su Explotación Patrimonial en el Fútbol: Una Aproximación desde el Derecho Español”, AA. VV, *Direito do Trabalho Desportivo – Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista*, Quartier Latin, São Paulo, 2012, pp. 439 e 440 (429-444). O Autor entende que “*El negocio de creación de los derechos económicos es, entonces, un negocio sometido a condición suspensiva ya que la producción de efectos se supedita a la realización de un acontecimiento inserto. Se ha mencionado que es la transferencia el hecho habitualmente puesto como condición, mas nada obsta a que se tomen en consideración otros acontecimientos inciertos, como la propia resolución del contrato verificada unilateralmente por el jugador*”. Na mesma obra, GUSTAVO ALBANO ABREU, “Las Transferencias de Futbolistas en Argentina”, pp. 219-239, segundo o Autor estamos “*mediante una cesión de crédito que, por estar supeditada a un hecho incierto, es condicionada o eventual*”. A este propósito, também, JOÃO LEAL AMADO e DANIEL LORENZ entendem que “*trata-se, pois, no caso em apreço, da cessão de um crédito futuro e condicional, consistindo o evento condicional na transferência do atleta durante o período de vigência do contrato de trabalho desportivo: e esta, note-se é uma condição mista, pois depende, em parte, de terceiros, desde logo do próprio atleta – existência de propostas contratuais de outros clubes e, ainda e sempre, do consentimento do atleta para que a operação em causa se consume*”, in “Os “direitos económicos de terceiros” sobre os atletas profissionais: mitos, luzes e sombras”, op. cit., p. 53. WILSON PITARCH e FEDERICO MONOTTA, “Un nuevo análisis de los “Derechos Económicos”. Comentario al fallo “Acha, Ezequiel M. y Otros c/Club Atlético Huracán s/Daños y Perjuicios””, *Revista de Derecho del Deporte - Número 4 - Abril 2013*, disponível para consulta em <http://ijeditores.com.ar/articulos.php?idarticulo=63961&print=2>, “*Podemos afirmar que estamos en presencia de una cesión de crédito que está supeditada a un hecho futuro, incierto y eventual, que puede o no ocurrir. Es decir que se trata de una obligación condicional: si en el futuro el futbolista es transferido, el club deberá cumplir dicha obligación que contrajo abonando el correspondiente porcentaje pactado, pero si el futbolista no es traspasado a otro club, la obligación nunca tendrá lugar, como si el contrato nunca hubiese existido, y las partes no tienen nada para reclamarse*”. MARTIN AULETTA, “Transferencias de Derechos Federativos y Cesión de Beneficios Económicos”, disponível para consulta em http://pt.slideshare.net/martin_auletta/transferencias-de-derechos-federativos-y-cesin-debeneficioseconomicos, “*este tipo de contratos instrumenta una obligación condicional, puesto que la concreción del crédito (...) depende del acaecimiento de un hecho futuro e incierto (...): la transferencia de los derechos federativos del futbolista en cuestión*”.

MENEZES LEITÃO, ensina que “*a cessão sujeita a condição suspensiva distingue-se integralmente da cessão de créditos futuros uma vez que esta pressupõe a inexistência do crédito no momento em que se realiza a disposição sobre ele, enquanto na cessão de créditos sujeita a condição suspensiva há apenas a subordinação da transmissão do crédito a um acontecimento futuro e incerto*” in *Cessão de Créditos*, Almedina, Cit.,

¹⁹⁷ Segundo MENEZES LEITÃO, “*a compra e venda consiste essencialmente na transmissão de um direito contra o pagamento de uma quantia pecuniária, constituindo economicamente a troca de uma mercadoria por dinheiro. O Código refere como exemplo paradigmático de transmissão do direito a transferência de propriedade, mas a compra e venda não se restringe a esta situação, podendo abranger a transmissão de qualquer outro direito real, e inclusivamente de direitos que não sejam reais como os direitos sobre os valores mobiliários, os direitos de propriedade industrial, os direitos de propriedade intelectual (direitos de autor), os direitos de crédito, os direitos potestativos ou situações jurídicas complexas, como a*

a obrigação vertida no art. 880.º, n.º 1 do CC, não impede sobre o cedente de direitos económicos, pois que a obrigatoriedade de adoção de diligências necessárias para a transferência do jogador levaria a uma violação grosseira do art. 18.º*bis* do RETJF, consubstanciando uma ingerência em assuntos laborais. Porém, é comumente atribuir-se carácter aleatório ao contrato, nos termos do n.º 2 do referido artigo, sendo o preço devido mesmo que a transferência não se verifique.

Faça-se ressaltar, o sempre imprescindível assentimento do atleta na transferência, consubstancia a maior fragilidade dos direitos económicos e encontra fundamento, precisamente, nos direitos juslaborais do atleta: direito de recusar ser transferido para outro clube e cumprir pontual e integralmente o contrato de trabalho desportivo. O que é isto se não a mais poderosa e irrefutável prova de que o jogador profissional de futebol (ou de qualquer outro desporto) tem plena liberdade de conformar a sua carreira profissional, não sendo reduzido a mera mercadoria?!

13.2. Cessão de créditos e associação em participação¹⁹⁸

A associação em participação, cujo regime jurídico se encontra atualmente definido nos artigos 21.º a 31.º do DL n.º 231/81, de 28 de julho¹⁹⁹, caracteriza-se pela associação de uma pessoa (sócio oculto) a uma atividade económica exercida por outra (sócio ostensivo) participando nos lucros (ou, também, nas perdas) resultantes daquele exercício, prestando, ou obrigando-se a prestar, uma contribuição de natureza patrimonial (art. 21.º do referido diploma).

Havendo cedência de direitos económicos a um terceiro, podemos considerar que esse mesmo terceiro adquirente celebra com o clube empregador, se esta for a vontade das partes, um contrato de associação em participação: o adquirente associa-se à atividade do clube, como seja a transferência do jogador, mediante uma contrapartida, adquirindo o direito a receber do clube o todo ou uma parte do valor pago pelo clube de destino ao clube de origem pela transferência do jogador.

posição contratual ou as universalidades de direito”, in Direito das Obrigações – Contratos em especial, Vol. III, 3.ª ed., novembro, 2005, pp. 12 e 13.

¹⁹⁸ No Brasil, admite-se a hipótese de a cessão destes créditos figurar como forma muito semelhante à associação em participação: a Sociedade em Conta de Participação, Cfr. R. WILLIAM CAVALCANTE, “Direitos Federativos, Cláusula Penal e Direitos Económicos”, op. cit., pp. 768 e 769.

¹⁹⁹ Revogou os artigos 224.º a 227.º do Código Comercial que nominava este contrato como conta em participação.

Um ponto importante a ressaltar é o de que o terceiro adquirente/associado não gere a atividade em comum com o clube, ou seja, o poder de transferir permanece no clube, sob pena de violação grosseira do artigo 18.º *bis* do RETJF, entre clube e adquirente não se forma um património ou fundo comum.

Este tipo de negócio consagra deveres específicos para o associante (art. 26.º do diploma *supra* referido): i) o associante/clube deve proceder, na gestão, com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, é este um dever decorrente do princípio da boa-fé no exercício dos contratos, subjacente a qualquer contrato; ii) em segundo lugar, o clube deverá “*Conservar as bases essenciais da associação, tal como o associado pudesse esperar que elas se conservassem, atendendo às circunstâncias do contrato e ao funcionamento de empresas semelhantes; designadamente, não pode, sem consentimento do associado, fazer cessar ou suspender o funcionamento da empresa, substituir o objecto desta ou alterar a forma jurídica da sua exploração*”; iii) é também consagrado um dever de não concorrência com a empresa na qual foi contratada a associação. No caso concreto de transmissão de direitos económicos, o adquirente não pratica a mesma atividade económica do associante – não negocia transferências de jogadores de futebol – pelo que por este lado não existe qualquer hipótese de concorrência. Por outro lado, a titularidade de direitos económicos não confere ao seu titular o direito de exigir que o clube não transfira outros jogadores, para além de não impedir o clube de contratar com outros jogadores que possam exercer exatamente as mesmas funções (como ser contratado para a mesma posição); iv) por último, o associante deve prestar ao associado as informações justificadas pela natureza e pelo objeto do contrato, é o caso de o clube de origem chegar a acordo sobre a transferência do atleta com o clube de destino.

A previsão legal do n.º 2 do art. 26.º do referido DL de que o contrato pode estipular que determinados atos de gestão não devem ser praticados pelo associante sem prévia audição ou consentimento do associado, leva-nos a ter algumas cautelas. Embora possamos admitir a audição do associado antes da prática de determinados atos de gestão, não admitimos como válidas as cláusulas contratuais que prevejam a necessidade de consentimento do associado para qualquer um desses atos, de modo a não estarmos perante uma interferência do terceiro na transferência do atleta, expressamente proibida pelo art. 18.º *bis* do RETJF.

Do exposto, podemos concluir que através da cessão de créditos pode nascer, entre clube e terceiro investidor, um contrato de associação em participação.

13.3. Cessão de créditos e mútuo²⁰⁰

Desde os primórdios da civilização que a sociedade é pautada por relações de solidariedade, solidariedade esta que foi evoluindo a par com as necessidades e exigências éticas e funcionais dos indivíduos enquanto tais e deles enquanto grupo organizado em comunidade. Assim assistimos à evolução de uma solidariedade funcional, marcada pela aproximação dos indivíduos pelas suas semelhanças²⁰¹, até chegarmos à solidariedade orgânica, moldada pela aproximação das pessoas pelas suas diferenças²⁰², que pauta hoje as sociedades modernas como a nossa.

O mútuo encontra-se previsto nos arts. 1142.º e ss do CC e é definido como “(...) o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade”.

A necessidade de transmissão de direitos económicos ocorre, as mais das vezes, por carência de capital imediato por parte da entidade empregadora. De modo a combater essa mesma falta, o clube recebe capital de um terceiro e em troca cede uma porção de direitos económicos de um atleta. O clube e o investidor, podem acordar que em caso de não haver transferência o clube deve restituir ao investidor aquilo que este pagou, assim sendo parecidos que neste caso o negócio causal será um mútuo, onde a cessão de direitos económicos figura como garantia e, em simultâneo, de meio para remuneração eventual do capital mutuado.

Mesmo na hipótese de haver transferência, admitimos poder estar perante um contrato de mútuo, nos mesmos termos explicitados *supra*.

²⁰⁰ Os clubes portugueses entendem, na sequência do que já tinha sido defendido por JEAN-LOUIS DUPONT, que o recurso a tais investimentos não representa diferenças em relação a um normal empréstimo bancário. Neste sentido, *vd.* PAULO GONÇALVES, “Brief Note for a positive view on player’s third-party ownership”, *EPFL/Sports Law Bulletin*, *op. cit.*, p. 62. No entanto, entendemos que a posição será defensável, se e quando existir, à semelhança do empréstimo bancário, todo um processo regulado e conhecido por todos, coisa que ainda não acontece com os contratos de investimento. Mas uma coisa é certa: num caso e noutro o que os clubes pretendem é financiamento.

²⁰¹ V.g. a família.

²⁰² Fruto, sobretudo, da especialização e da funcionalização que começou a evidenciar-se com as revoluções industriais.

14.A AUTONOMIA PRIVADA E A LIBERDADE CONTRATUAL

Afigura-se-nos completamente oportuno chamar aqui um princípio tão basilar do nosso ordenamento jurídico que aparenta estar um pouco esquecido em toda esta discussão: o princípio da autonomia privada, nomeadamente, no que diz respeito à liberdade contratual prevista e regula no artigo 405.º do nosso CC e constitucionalmente garantido nos artigos 26.º, n.º 1 e 61.º da CRP²⁰³.

Qualquer negócio jurídico resulta, inequivocamente, da concretização do princípio da autonomia privada ou da autonomia da vontade, implícito em todo o direito privado. A autonomia privada diz respeito ao poder que é dado aos particulares para autorregulamentarem os seus interesses e autogovernarem a sua esfera jurídica²⁰⁴.

O artigo 405.º, n.º 1 do CC dispõe o seguinte: “*Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver*”. Do preceituado resulta, clara e inequivocamente, a estatuição da liberdade de modelação do conteúdo contratual, ou seja, para além de conceder a liberdade de se celebrar contratos típicos previstos no CC, concede-se a liberdade de as partes estipularem contratos de conteúdo diverso dos que estão previstos e regulados na legislação e incluir as cláusulas que lhes aprouver, são os chamados contratos atípicos ou inominados. Parece-nos que a admissão da celebração de contratos de investimento mais não é do que uma expressão deste mesmo princípio.

A liberdade de fixação ou modelação do conteúdo dos contratos, como qualquer outra liberdade, conhece os limites previstos no artigo 405.º do CC: “*dentro dos limites da lei*”²⁰⁵.

²⁰³ Segundo J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “*A liberdade de iniciativa privada tem um duplo sentido. Consiste, por um lado, na liberdade de iniciar uma actividade económica (liberdade de criação de empresa, liberdade de investimento, liberdade de estabelecimento) e, por outro lado, na liberdade de organização, gestão e actividade de empresa (liberdade de empresa, liberdade do empresário, liberdade empresarial). No primeiro sentido, trata-se de um direito pessoal (a exercer individual ou colectivamente); no segundo caso é um direito institucional, um direito de empresa em si mesma.* (...) Sendo a regra a liberdade de iniciativa (“exercer-se livremente”, diz o n.º 1), as limitações ou restrições terão de ser justificadas à luz do princípio da proporcionalidade e sempre com respeito de um “núcleo essencial” que a lei não pode aniquilar (art. 18.º), de acordo, aliás, com a “garantia institucional” de um sector económico privado...”, in Constituição da República Portuguesa – Anotada, 4.ª ed, Coimbra Editora, Vol. I, 2007, p. 790.

²⁰⁴ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Teoria Geral do Direito Civil, op. cit., p. 102 a 116.

A esfera jurídica diz respeito ao conjunto das relações jurídicas de que uma pessoa é titular.

²⁰⁵ Estes limites são bem menores num sistema jurídico-privado assente nas bases doutrinárias do liberalismo económico, onde o estado assume um papel de mero garante das condições de livre

E quais são esses limites da lei? Desde logo, os respeitantes ao objeto do negócio²⁰⁶ previstos no art. 280.º do CC. São condições de validade do negócio jurídico “*a possibilidade física ou legal (“ad impossibilia nemo tenetur”), a não contrariedade à lei (licitude), a determinabilidade, a não contrariedade à ordem pública e a conformidade com os bons costumes do objecto negocial*”²⁰⁷.

desenvolvimento da iniciativa dos particulares, cfr. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Teoria Geral do Direito Civil, op. cit., p. 110.

²⁰⁶ O controlo da idoneidade do objeto tanto diz respeito ao *quid* sobre que incidem os efeitos do ato como aos próprios efeitos.

²⁰⁷ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, ANTÓNIO PINTO MONTEIRO e PAULO MOTA PINTO, Teoria Geral do Direito Civil, op. cit., p. 554.

15.VANTAGENS E INCONVENIENTES DA TPO

Atentemos, neste ponto, à análise das vantagens e desvantagens apontadas às práticas TPO. Começaremos por abordar os inconvenientes associados ao fenómeno e, de seguida, centraremos a nossa análise na desmistificação e na tentativa de encontrar soluções adequadas a estas mesmas desvantagens.

15.1. Inconvenientes

Tal como enunciamos, iniciaremos com a explanação, daqueles que nos parecem ser os principais inconvenientes, invocados pelos opositores da TPO, relacionados com a participação de terceiros investidores nos direitos económicos dos jogadores profissionais de futebol.

15.1.1. Efeito mercadoria do atleta – novo tipo de escravatura?

Um dos principais argumentos contra estes contratos de investimento assenta, precisamente, na teoria da sujeição destes trabalhadores a um tipo de escravatura moderna²⁰⁸, onde o atleta é reduzido a mera mercadoria²⁰⁹. Isto mesmo é defendido, desde logo, pela própria UEFA: *“Why is third-party player ownership an issue for football? Firstly, it raises ethical and moral questions. Is it appropriate for a third party to own the economic rights to another human being and then to trade this ‘asset’? This would be unacceptable in society and has no place in football. Footballers (like everyone else) should have the right to determine their own future”*²¹⁰. Na mesma linha de raciocínio encontramos VICTORIANO MELERO e ROMAIN SOIRON: *“The main argument raised by the opponents of third-party ownership is intrinsically linked to human rights concerns: for many people, it can be assimilated to trading in human beings. Indeed, the concept of third-party ownership implies that investors “own” the player, or at least a part of him, and this is emphasized by the name of such practice “ownership” which was most certainly not used by accident. For western*

²⁰⁸ Em 28 de março de 2014, a FIFpro qualificou como inaceitável o conceito de *ownership* sobre uma pessoa, caracterizando como uma forma moderna de escravatura. Cfr. www.fifpro.org.

²⁰⁹ ÁLVARO MELO FILHO também escreve sobre este assunto: *“Interessante reportar que, historicamente, os atletas lutaram – tanto no caso Bosman, na Europa, quanto na “implosão” do passe, no Brasil – contra o fato de serem propriedade de clubes, e, atualmente, estão “escravizados” a fundos de investimento e agentes, às vezes sendo “rateado” em 10% para um, 25% para outro e 45% para um terceiro”, in “Fair Play Financeiro e Relações de Trabalho Desportivo”, op. cit., p.33.*

²¹⁰ GIANNI INFANTINO, “No place for Third-Party ownership”, 19-03-2013, disponível para consulta em <http://www.uefa.org/about-uefa/news/newsid=1931937.html>.

*countries, where self-determination is the cornerstone of the society, it is rather difficult to conceive that someone may be owned by anybody than himself*²¹¹.

15.1.2. Conflito de interesses entre clube empregador e investidor – instabilidade contratual

O principal objetivo, se não mesmo o único, do terceiro investidor é a maximização do lucro, enquanto que pelo lado do clube empregador o mais importante passa por ganhar jogos e conseqüentemente vencer competições. Ninguém dúvida que o terceiro investidor não tem qualquer interesse em que o atleta cumpra o contrato de trabalho até ao seu termo²¹², pelo contrário, quanto mais vezes o atleta for transferido mais hipóteses tem, o terceiro investidor, de vir a lucrar²¹³, levando a uma forçosa instabilidade contratual. Gianni Infantino sublinha que *“the business model of those involved in third-party player ownership is predicated on players changing clubs frequently. Put bluntly, more transfers means more money for such owners, resulting in contractual instability and long-term revenue being lost from the sport”*²¹⁴.

Entendem os opositores, que a circunstância de um clube depender, de certa forma, do financiamento de um terceiro investidor para contratar com jogadores ou superar dificuldades de tesouraria faz com que, inevitavelmente, esse mesmo terceiro adquira uma posição de influência, nomeadamente quanto ao tempo, modo e lugar da transferência do atleta. Não haverá hipótese de *ownership* sem *influence*, atendendo a que *“inevitably, power follows the money”*²¹⁵.

Sobre este desígnio RICHARD ANDREWS escreve *“from an independent external perspective, it is almost impossible to see how influence would not be exercised, either directly or indirectly, by the owner(s) of rights in a player. If there genuinely were no influence at all, we would have to believe that an investor, having acquired the economic*

²¹¹ VICTORIANO MELERO e ROMAIN SOIRON, “The dilemma of third-party ownership of football players”, *EPFL/Sports Law Bulletin*, op. cit., p. 43.

²¹² Como já tivemos oportunidade de ver, numa situação destas os direitos económicos caducam juntamente com o contrato, não se verificando qualquer transferência, levando a que sejam reduzidos a zero.

²¹³ Os interesses do terceiro investidor são puramente económicos, enquanto o clube empregador para além de interesses económicos tem, essencialmente, objetivos desportivos a alcançar.

²¹⁴ Gianni Infantino, “No place for third-party ownership”, op. cit.

²¹⁵ JANE PURDON, “Third Party Investment”, *EPFL/Sports Law Bulletin*, Cit, p. 40.

rights to a player at a cost, would not want to have a hand in deciding when that player is sold, to whom and for how much”²¹⁶.

15.1.3. Integridade das competições desportivas e incerteza do resultado

Outro argumento utilizado pelos antagonistas de tais práticas, diz respeito à integridade das competições desportivas e incerteza do resultado²¹⁷. Entendem, que o facto de terceiros, estranhos à “família” do futebol, serem detentores de direitos económicos de atletas profissionais de futebol leva à violação da integridade das competições, podendo falsear os resultados da competição desportiva (*match-fixing*), distorcendo a verdade desportiva. Densificando-se essa mesma violação quando o terceiro é titular de direitos económicos de jogadores de clubes diferentes que disputam as mesmas competições, falando-se a este respeito de um verdadeiro conflito de interesses.

De acordo com o entendimento da UEFA: *“we must protect the integrity of sporting competition. What happens when the same corporation or fund owns the economic rights to many players in different teams? There is an obvious risk of conflicts of interest. The danger of results being manipulated is something that UEFA must guard against, now more than ever”*²¹⁸.

Similarmente, VICTORIANO MELERO e ROMAIN SOIRON escrevem a este respeito: *“From a less philosophical standpoint, integrity of sporting competitions is also at stake. As a matter of fact, the more mercantile sports become, the more difficult it gets to control integrity. Conflicts of interest may arise if such a practice became prevalent. If individuals or legal entities own stakes in several different players from various clubs, the*

²¹⁶ RICHARD ANDREWS, “Third Party Ownership – Risk or Reward?”, *EPFL/Sports Law Bulletin*, n. ° 10, 2012, p. 33

²¹⁷ Um dos principais objetivos da FIFA, de acordo com o artigo 2.º al. e) dos seus estatutos, passa por *“to promote integrity, ethics and fair play with a view to preventing all methods or practices, such as corruption, doping or match manipulation, which might jeopardise the integrity of matches, competitions, Players, Officials and Members or give rise to abuse of Association Football”*. Os Estatutos da FIFA podem ser consultados em http://www.fifa.com/mm/Document/AFFederation/Generic/02/58/14/48/2015FIFASTatute_sEN_Neutral.pdf. O artigo 25.º do Código de Ética da FIFA consagra o princípio da integridade dos jogos e das competições. Segundo o CAS: *“among the «myriad of rules» needed in order to organize a football competition, rules bound to protect public confidence in the authenticity of results appear to be of the utmost importance. The need to preserve the reputation and quality of the football product may bring about restraints on individual club owners’ freedom”*, in Arbitration CAS 98/200 AEK Athens and SK Slavia Prague / Union of European Football Associations (UEFA), award of 20 August 1999, disponível em http://www.arbitrationlaw.com/files/free_pdfs/CAS%2098200%20AEK%20et%20al%20v%20UEFA%20award.pdf.

²¹⁸ Gianni Infantino, “No place for third-party ownership”, op. cit.

necessary transparency to prevent conflict of interests will be very difficult to meet. In this regard, it is worth noting that to prevent conflicts of interests, article 122-7 of the French Sport Code, the FIFA's and UEFA's regulations prohibit the multi-ownership of clubs"²¹⁹.

15.1.4. Falta de transparência

Outra desvantagem relacionada com este tipo de prática, diz respeito à nebulosidade que paira sobre estas transações comerciais. A falta de transparência existente neste tipo de operações, que passa pela não revelação da entidade do *beneficial owner*, desconhecimento total por parte das entidades ligadas ao futebol e do público em geral dos reais contornos do negócio, desconhecimento da origem do capital investido, o facto de o investidor ser uma entidade praticamente invisível, sediada em jurisdições *offshore*, potencia comportamentos abusivos relacionados com branqueamento de capitais, fraude e evasão fiscal²²⁰. A carência de transparência acaba por afetar a própria reputação do jogo, diminuindo a confiança pública neste desporto.

VICTORIANO MELERO e ROMAN SOIRON também refletem sobre esta questão nos seguintes moldes: *"moreover, the opponents consider that this practice is opaque and will undoubtedly lead to fraudulent activities. The risk of capital flights outside the football sector is also put forward. Indeed, if a third party earns money from a transfer, there is no certainty that it be reinvested in football, whereas a football club would more likely invest this money in its sporting activities"*²²¹.

15.1.5. Violação das regras do *fair play* financeiro

O princípio do *fair play* financeiro diz respeito a um conjunto de regras estabelecidas pela UEFA²²², de modo a salvaguardar a saúde financeira dos clubes²²³. Em grosso modo,

²¹⁹ VICTORIANO MELERO e ROMAIN SOIRON, "The dilemma of third-party ownership of football players, *EPFL/Sports Law Bulletin*, Cit, p. 43

²²⁰ Cfr. JANE PURDON, "Third Party Investment", *EPFL/Sports Law Bulletin*, op. cit., p. 39: "It will be seen that this lack of transparency can raise other risks such as the potential use of football as a channel for money laundering, an ability to influence players".

²²¹ VICTORIANO MELERO e ROMAIN SOIRON, "The dilemma of third-party ownership of football players, *EPFL/Sports Law Bulletin*, Cit, p. 43.

²²² O *Club Licensing and Financial Fair Play Regulations* é criado pela UEFA a 27 de maio de 2010. Para que os clubes possam participar nas competições organizadas pela UEFA, é necessário a emissão de uma licença que está dependente do cumprimento dos critérios exigidos pela UEFA, inclusive no campo financeiro, nomeadamente, os clubes têm de provar que não detêm dívidas em relação a outros clubes, jogadores, segurança social e autoridades fiscais.

²²³ "Da mesma forma que o doping é inimigo íntimo da competitividade desportiva e contamina seu resultado, as disputas desportivas que não asseguram o *fair play* financeiro acabam gerando vantagens

significa que os clubes devem despender, racionalmente, o que têm, sem lançar mão de recursos que não dispõem, atingindo deste modo um *break-even*²²⁴.

Ora, se os clubes têm necessidade de recorrer a investimentos de terceiros, significa que estarão exatamente a gastar mais do que ganham, não conseguindo equilibrar contas apenas com os seus próprios meios como é imposto pela UEFA.

Parafraseando Gianni Infantino, “*this is plainly inconsistent with the economic and sporting philosophy of financial fair play, which is to ensure that clubs live within their means. Clubs should not rely on investments from third parties to acquire players that they cannot afford in the first place. In the long term, this is not good for the club or the player. Quick-fix, short-term solutions conflict with the rules and principles of financial fair play*”²²⁵.

15.1.6. Diminuição da contribuição de solidariedade

O principal objetivo do mecanismo de contribuição de solidariedade é o de redistribuir uma parte das receitas, obtidas com as transferências, por todos os clubes envolvidos na formação e educação de um jovem jogador, incluindo clubes amadores. Deste modo, são asseguradas condições sustentáveis para que novos jovens talentos possam usufruir de oportunidades relativas a uma formação e educação de qualidade.

O mecanismo de solidariedade implementado pela FIFA, vem previsto no art. 21.º do RETJF. Nos termos deste artigo, quando se verifica a transferência de um atleta profissional de futebol de um clube para outro, antes do *termus* do contrato de trabalho desportivo, parte do valor pago nessa mesma transferência (5%) reverte a favor dos clubes por onde o atleta tenha passado até então, clubes esses que contribuíram para a sua formação enquanto jogador profissional. Haverá sempre essa obrigatoriedade, até que o jogador perfaça vinte e três anos de idade²²⁶.

Os críticos de práticas TPO, sustentam que a falta de transparência que existe na celebração deste tipo de contratos, envolvendo mecanismos TPO, leva a que a cedência de

desleais, obscuras e injustas no desempenho desportivo”, cfr. ÁLVARO MELO FILHO, “*Fair Play Financeiro e Relações de Trabalho Desportivo*”, *Direito do Trabalho e Desporto*, Quartier Latin do Brasil, São Paulo, primavera de 2014, p. 29.

²²⁴ Para mais desenvolvimentos sobre a figura do *fair play* financeiro consultar <http://pt.uefa.com/community/news/newsid=2065454.html>.

²²⁵ Gianni Infantino, “No place for third-party ownership”, Cit.,

²²⁶ Cfr. art. 21.º do RETJF e anexo 5 de tal regulamento.

direitos económicos não esteja, as mais das vezes, regularmente documentada e, como tal, a parte do valor da transferência que cabe ao terceiro investidor, desconhecido pela FIFA, não é tida para efeitos de cálculo relativo ao montante do mecanismo de solidariedade. Deste modo, os 5% destinados à distribuição pelos clubes formadores será do total a que o clube de origem terá efetivamente direito e não sob o total da transferência, o que, inevitavelmente, reduzirá o seu montante²²⁷.

Ademais, entende-se que o dinheiro auferido pelo terceiro não é reinvestido no mundo futebolístico, ficando à mercê de interesses individuais do terceiro. Assim sendo, se o produto das transferências revertesse todo a favor dos clubes, seria sempre para novos investimentos no futebol, permanecendo no *mundus sportivus*

15.1.7. Desvantagem para os clubes onde a prática é proibida

Outro argumento utilizado pelas vozes contra tal prática, é o de que existe uma desvantagem para os clubes franceses e britânicos uma vez que a prática é proibida nas suas ligas.

15.2. Desmistificação dos inconvenientes – notas refletivas

Não nos parece fazer sentido o argumento, de algumas das vozes, de que o jogador será reduzido a uma mera mercadoria, estando sujeito a um novo tipo de escravatura. Se assim fosse, não vislumbraríamos argumentos que nos permitissem afirmar que o mesmo não acontece quando os direitos económicos pertencem na totalidade ao clube. Qual é a diferença das duas situações? Materialmente parecem-nos iguais, a única diferença reside na questão de saber quem é que, na prática, vai receber o valor, ou parte do valor, pago com a transferência. O direito do terceiro é sobre os direitos económicos do atleta, ou seja, é titular de um direito de crédito, o jogador nunca será propriedade de ninguém²²⁸. Nestes termos, o termo *ownership* diz respeito a esse direito de crédito e não à pessoa do jogador.

Este argumento é vazio a nível axiológico, não tem qualquer sentido muito menos nos países ocidentais onde a democracia está instalada e se dá primazia ao princípio da dignidade da pessoa humana. Se por algum instante reconhecêssemos que a prática

²²⁷ Cfr. relatório elaborado pelo CDES e pelo CIES, parte II, Cit, p. 79.

²²⁸ Neste sentido LUCA FERRARI, “What we are talking about is third party “ownership”. Not of players, of course, but rather of rights and interest in potential revenues generated from increase of their “market” value as expressed and obtained on the “transfer market””. In “Some thoughts on Third Party Ownership”, *EPFL/Sports Law Bulletin*, op. cit., p. 66.

consubstanciaria algum tipo de escravatura, ainda que mínimo, não haveria argumentos que lograssem de algum modo tornar o fenómeno TPO como algo defensável, nem necessário seria apontar qualquer outra desvantagem. O atleta não é, de modo algum e em momento algum, tratado como uma mercadoria ele é, como qualquer outro trabalhador, um sujeito livre e dono do seu futuro pessoal e profissional.

No nosso país, como já foi referido, a prática tem grande adesão por parte dos nossos clubes principalmente, pelos chamados “grandes”²²⁹.

Os clubes portugueses alegam que a referida prática só traz benefícios para todos os sujeitos, começando por tornar o futebol português mais competitivo. A falta de capital nos nossos clubes é uma realidade, portanto, os contratos de investimento vêm permitir que os clubes possam fazer contratações de jogadores que de outro modo não poderiam ser realizadas, por faltar o elemento do capital. Desta feita, os clubes defendem que este tipo de fenómeno permite uma maior entrada de capital no mundo do futebol e não a sua saída como muitos alegam.

Os nossos clubes entendem que tais contratos não violam de forma alguma, o princípio basilar do *fair play* financeiro, uma vez que o investimento feito pelo terceiro só entra nas contas para estes efeitos quando o jogador for efetivamente transferido.

A questão é realmente controversa e importa fazer sérias considerações. É que se um clube tem necessidade de recorrer a este tipo de investimento para contratar jogadores novos é porque, certamente, muitas das vezes estará a fazer uma gestão de recursos acima do que lhe é permitido pelo nível orçamental. A alienação de direitos económicos a terceiros é sempre um risco pois pode não haver transferência. O que equivale, como se viu, a reduzir direitos económicos a zero.

O que acontece é que no nosso país os clubes assumem esse risco. O que quer dizer que, se não houver transferência, os clubes são obrigados, através de cláusulas contratuais inseridas nos contratos de investimento²³⁰, a pagar um certo montante ao investidor. Na maioria dos casos são obrigados a devolver o que receberam.

Ora, ocorrendo um caso destes parece-nos que se pode dizer que os clubes estão, efetivamente, a fazer uma gestão de recursos acima do que lhes é possibilitado a nível

²²⁹ Referindo-se ao recurso a práticas TPO por parte de clubes portugueses, escreve ARIEL RECK: “Portuguese teams have mastered the art and now that are followed by many others”, in “Third Party Ownership: current trends in South America and Europe”, *EPFL/Sports Law Bulletin*, n.º 10, junho/outubro, 2012, p. 53.

²³⁰ Nos termos em que já tivemos oportunidade de ver.

orçamental, podendo este tipo de contrato vir a trazer prejuízo em vez de lucro como seria suposto. É também por este motivo que entendemos que o recurso a tais fundos deverá ser, de alguma forma, controlado e limitado.

A integração de tais cláusulas contratuais ainda densifica, a nosso ver, um outro problema: instabilidade contratual. É que os clubes, para que não sejam obrigados a devolver aquilo que foi investido terão, forçosamente, de colocar o jogador no mercado de transferência, os contratos de trabalho raramente serão cumpridos até ao fim.

Bem sabemos que a escolha de ser ou não transferido tem, necessariamente, de passar pelo jogador. No entanto, não ignoramos que a existência de pressão para que haja transferência é real, o poder económico a maior parte das vezes leva a melhor e não faltam formas de coagir os atletas a aceitarem uma transferência. Não nos podemos esquecer que a relação laboral é desigual, muitas vezes a vontade/liberdade do jogador pode estar em causa, tento em conta a sua vulnerabilidade.

Em Portugal, o extinto “Sporting Portugal Fund” – fundo de investimento mobiliário não harmonizado constituído através do Grupo Espírito Santo – estatua no número 11 do art. 8.º do regulamento de gestão que “*Sempre que o contrato de trabalho que um determinado atleta, relativamente ao qual o Fundo detenha direitos económicos, tenha celebrado com a Sporting SAD entre nos últimos 18 (dezoito) meses de duração, a Sporting SAD terá a obrigação de colocar o atleta em questão no mercado de transferências, por um preço a acordar entre o Fundo e a Sporting SAD*”, o n.º 13 do mesmo artigo ainda preceituava o seguinte: “*Em caso de declaração judicial de insolvência da Sporting SAD, o Fundo terá o direito de negociar a venda dos direitos económicos que detenha relativamente a qualquer jogador com qualquer outra entidade*”²³¹.

Com a maior das considerações, permitimo-nos constatar que, sem qualquer margem para dúvidas, estes artigos violavam, manifestamente, o artigo 18bis do RETJF. O que é isto se não a previsão expressa da capacidade de o fundo lograr influenciar em temas laborais e de transferência de atletas?!

É inegável de que o fenómeno assume, atualmente, muitas ilegalidades e irregularidades. Mais uma vez se chama à atenção para o facto de a prática necessitar,

²³¹ Cfr. regulamento de gestão fundo de investimento mobiliário não harmonizado - “sporting Portugal fund” - fundo especial de investimento mobiliário fechado, disponível para consulta em <http://web3.cmvm.pt/sdi2004/fundos/docs/1294RG20110708.pdf>.

urgentemente, de uma regulamentação de modo a que ilegalidades como estas não se verifiquem²³².

Em relação ao argumento de que existe uma desvantagem para os clubes onde a prática é proibida pelas suas ligas, como, franceses e britânicos. Ora, a prática é proibida, mas esse impedimento resulta de uma decisão voluntária²³³.

É inegável que este tipo de contrato ajuda os clubes a suportar os riscos das chamadas “más contratações”, este risco passa a ser suportado conjuntamente com os investidores e não só pelos clubes. Se eventualmente o jogador não vier a ter o desempenho que seria esperado e, conseqüentemente, o “seu valor” no mercado venha a decrescer ou a não aumentar como seria de esperar o clube, por assim dizer, já não perde tudo, uma vez que parte dos custos da contratação (ou até mesmo a totalidade) foram assumidos pelo terceiro^{234/235}.

Ainda tendo em conta as personalidades do nosso mundo do futebol, verificamos que o sindicato dos jogadores de futebol do nosso país encara este fenómeno com uma certa desconfiança. Também ele reclama, para a matéria, uma regulamentação urgente que possa combater todos os inconvenientes que a prática faz surgir, principalmente questões ligadas à transparência das transações.

O facto é que os nossos clubes estão, cada vez mais, economicamente dependentes dos fundos de investimento e isso implica, inevitavelmente, que haja um maior controlo por parte dos terceiros investidores em relação aos clubes e em relação à competição desportiva.

²³² Concordamos inteiramente com JOÃO LEAL AMADO e DANIEL LORENZ quando defendem que o facto de se reconhecer que existem cláusulas que devem ser consideradas inválidas apenas significa que o contrato de investimento deve respeitar certos limites e não que se deve repugnar toda a figura do “contrato de investimento”, in “Os chamados “direitos económicos”: o praticante desportivo feito mercadoria?”, *Direito & Desporto...*, op. cit., p. 199.

²³³ Não parece lógico que a Liga Inglesa ou Francesa de Futebol possa vir reclamar de que estão a ser prejudicadas, quando tal proibição resulta da sua livre vontade. No mesmo sentido, ARIEL RECK, “Third party ownership: current trends in South America and Europe”, *EPFL/Sports Law Bulletin*, op. cit., p. 54, “While it might be a disadvantage for French and British clubs, they placed themselves in that position by voluntarily (and only at national level) what is a perfectly practice. With the same reasoning, different rules on TV rights distribution, merchandising, club legal status (company or civil association) or taxation may lead to similar disadvantages”.

²³⁴ A questão é que para que isto seja realmente assim é necessário que não existam as tais cláusulas que estipulam que o clube pague um x ao investidor no caso de o atleta não ser transferido ou ser transferido por um preço inferior ao que seria de esperar.

²³⁵ PAULO GONÇALVES, “Brief Note for a positive view on player’s third-party ownership”, *EPFL/Sports Law Bulletin*, op. cit., p. 62. “Moreover, it also shields the club from the risk of poor player investment which is shouldered by the investors and not only by the club. It means underperforming players can be moved in or out without significant capital outlay or loss for the club”.

É preciso ter em consideração que o fenómeno está a ganhar dimensões tais que podem, a longo prazo, trazer consequências catastróficas para a competição desportiva e pode por em causa princípios fundamentais se não houver um controlo sobre a prática. Bem sabemos que por vezes, “viver acima das possibilidades” pode vir a sair bem mais caro.

É necessário fazer com que esta grande dependência dos clubes em relação aos terceiros investidores não faça com que sejam estes a decidir o futuro do jogador. Acreditamos que, geralmente, quem tem o capital, tem o poder. É preciso minorar ao máximo esse poder, pelo menos no que diz respeito aos direitos que têm de ser assegurados aos atletas. Daí que a regulamentação também deva intervir neste setor, é certo que o fenómeno deverá ajudar os clubes a nível económico, no entanto é necessário impor limites para que a dependência não crie proporções indesejáveis.

Não faz sentido que os clubes que não tenham sustentabilidade consigam, através destes mecanismos, iludir e competir em igualdade de circunstâncias, é preciso haver um equilíbrio que só pode ser alcançado com a imposição de limites ao recurso a tais fenómenos.

Entendemos que as objeções a esta prática poderão ser refutas com uma regulamentação bem cuidada sobre a matéria²³⁶ que garanta em primeiro lugar, a liberdade de escolha do trabalhador, o livre desenvolvimento do atleta, a transparência das transferências, a competitividade desportiva, a incerteza do resultado e a integridade dos clubes e das competições.

A maior dificuldade será, sem dúvida, arranjar um ponto de equilíbrio que satisfaça, por um lado, os interesses dos investidores, ou seja, é necessário que eles tenham alguma garantia de modo a que o contrato seja minimamente atrativo e, por outro lado, o cumprimento integral do art. 18bis do dito Regulamento da FIFA, assim como, inelutavelmente, o respeito pelos direitos do atleta enquanto profissional e enquanto pessoa.

15.3. Regulamentação das práticas TPO

Certamente que uma regulamentação sobre a matéria – necessária com alguma urgência – exigirá um grande estudo sobre a problemática, algo que obviamente não nos será possível fazer aqui. No entanto, ficam algumas dicas daquilo que pode ser importante e decisivo para alcançar uma TPO tradutora de benefícios para todos os envolvidos direta e indiretamente:

²³⁶ Em Espanha chegou a ser feito um projeto de regulamentação desta problemática.

- a) Deverá ser criada uma entidade controladora desta prática onde os terceiros investidores deverão estar identificados, assim como todos os direitos económicos que detêm e respetivos atletas²³⁷.
- b) Esta entidade deverá ainda controlar os contratos de investimento que são celebrados de modo a averiguar a sua (i)legalidade, podendo disponibilizar minutas que sirvam de modelo de boas práticas.
- c) O investidor não deverá, de qualquer modo, interferir na relação contratual entre o clube e o atleta. Principalmente, no que diga respeito à negociação e ao respetivo, contrato de transferência. A liberdade do atleta deve estar completamente garantida, não podendo o investidor limitá-la de qualquer forma. As cláusulas que exigem a concordância prévia do terceiro quanto a propostas de transferências recebidas pelos clubes deverão ser nulas²³⁸.
- d) A informação sobre a origem do financiamento deverá ser pública para que haja uma maior transparência em relação às transferências dos atletas e para que não haja dúvidas sobre a legalidade da sua origem²³⁹.
- e) O número de jogadores de um mesmo clube em que um investidor possa deter direitos económicos deve ser limitado. A ideia subjacente a esta proposta é a de que o terceiro não possa interferir na competição desportiva, principalmente, no que diga respeito à incerteza do resultado.
- f) Também para alcançar tal objetivo, dever-se-á limitar o número de clubes, a competir na mesma liga, no qual um investidor possa deter direitos económicos de jogadores de futebol.
- g) Quem tiver uma participação financeira num determinado clube deverá ser impedido de deter direitos económicos dos atletas. Mais uma vez estão aqui

²³⁷ Também poderíamos admitir que o controlo de tais contratos fosse feito pela CMVM, já que é ela quem controla as transferências dos atletas. No entanto, parece-nos que a criação de uma entidade a nível internacional poderia ser mais eficaz.

²³⁸ No mesmo sentido, TIAGO QUEIROZ DA COSTA, Revista Brasileira de Direito Desportivo, Ano 11.22. Julho – Dezembro 2012, Editora Revista dos Tribunais, p.25. Coordenação: Luiz Felipe Guimarães Santoro e Gustavo Normarton Delbin. No entanto, o referido Autor prevê duas exceções a esta regra: não existirá nulidade no caso de haver transferência gratuita, cuja não onerosidade é acordada em razão de o cessionário não possuir recursos para pagar o preço total, razão pela qual o cedente reserva um percentual dos direitos económicos para si a fim de obter o retorno almejado em futura transferência e no caso de se tratar de atleta contratado de forma onerosa com aplicação de recursos do terceiro, as cláusulas que estipulam valores mínimos para aceitação obrigatória das propostas de transferência são válidas.

²³⁹ O facto é que, atualmente, a origem do capital investido é desconhecida e estamos a falar de valores, muitas vezes, bastante elevados.

subjacentes ideias de proteção da integridade das competições desportivas como a incerteza do resultado.

- h) Os sujeitos pertencentes à entidade reguladora desta prática não deverão, igualmente, ser titulares de direitos económicos.
- i) Dever-se-á, ainda, limitar a percentagem de direitos económicos que o investidor possa deter de um determinado jogador, assim, assegurar-se-á que uma parte dos lucros (da eventual transferência) ficará, efetivamente, na chamada “família do futebol” e será mais uma medida de favorecimento da integridade da competição desportiva²⁴⁰.
- j) A prática deverá ser permitida e regulada diretamente pela FIFA, assim nenhuma federação nacional poderá proibir tal prática e todos os clubes ficaram em igualdade de circunstâncias, pelo menos no que diz respeito a este fenómeno concreto.
- k) O “risco” da eventual não transferência do atleta deverá ser assumido pelo terceiro investidor e nunca pelo clube, se não se verificar nenhuma transferência os direitos económicos do investidor resumem-se a nada, verificar-se-á a caducidade dos direitos. A ideia da TPO é ajudar financeiramente os clubes e não, eventualmente, prejudica-los ainda mais.
- l) Apesar de não ser necessário que o atleta tenha, efetivamente, de dar o seu consentimento para haver cedência de direitos económicos, não nos parece razoável que o próprio atleta não saiba a quem pertence os seus direitos económicos. Muitas vezes, os atletas nem sabem que o seu “passe” é detido por um terceiro. Nestes termos, deverá recair sobre o clube cedente a obrigação de comunicar ao jogador os ditames do contrato de investimento. Parece-nos que este será, igualmente, um ponto importante para que se possa alcançar uma, tão desejada, maior transparência.
- m) A detenção de direitos económicos de atletas menores de idade deverá ser proibida.

²⁴⁰ É certo que na maioria das vezes o lucro que o terceiro faz com uma transferência não é reinvestido no futebol. No entanto, nem sempre será assim uma vez que esse capital, ou pelo menos parte dele, poderá ser utilizado para investir em outros atletas (por exemplo, na sua formação).

- n) A compensação por formação e o mecanismo de solidariedade deverão ser calculados tendo em consideração a remuneração total paga ao clube anterior²⁴¹.
- o) Embora pareça (e seja, efetivamente) uma questão meramente conceitual, o nome do fenómeno poderia passar a ser Third-Party Investment (“Contrato de investimento”) já que o nome atual choca tanto a UEFA e dá a ideia de que o terceiro é proprietário do jogador e não dos direitos económicos deste.

Entendemos que a regulamentação deve, igualmente, prever sanções para os clubes infratores, sendo que devem ser sanções dotadas de alguma gravidade de modo a coagir os clubes a cumprir todos os seus ditames. Pois, muitas vezes é mais vantajoso infringir a lei do que, propriamente, cumpri-la²⁴².

Não há dúvidas de que o fenómeno carece de um adequado enquadramento jurídico e de uma prudente e ponderada regulamentação.

Se este tipo de contrato for adequadamente regulado, parece-nos que servirá como uma mais-valia para os clubes economicamente mais débeis, vem permitir que tenham financiamento mais rápido que lhes possibilitará competir num outro nível e poderá tornar a própria competição desportiva muito mais competitiva, já que possibilitará que muitos clubes possam vir a competir em certas competições – como a UEFA *Champions League* – que há uns anos atrás estava reservada a um limitado número de clubes.

É um recurso que vem viabilizar financeiramente a contratação de atletas, o que leva, necessariamente, a um aumento de clubes disponíveis para contratar com atletas, agitando o mercado financeiro relativo a transferências. Nesta perspetiva, parece-nos vantajoso para os próprios atletas que passarão a dispor de maior poder de negociação, beneficiar de melhores regimes contratuais e ter maior poder de escolha relativamente à entidade patronal que pretenderem representar.

²⁴¹ LUIS PIRES refere um exemplo que nos ajuda a clarificar esta situação: se o contrato de um jogador de futebol for adquirido por um clube por 20 milhões de euros, onde 20% dos “direitos económicos” pertencem a um investidor, o cálculo do mecanismo de solidariedade deverá ser feito tomando em consideração o montante global pago e não apenas os 80% da remuneração paga somente ao clube. Cfr. LUIS PIRES, “Direitos económicos de um atleta detidos por terceiros – proibição ou regulação”, *Direito & Desporto...*, op. cit., p. 188.

²⁴² Exemplos de sanções que poderiam ser aplicadas são as seguintes: pagamento de compensações pecuniárias com valores relativamente elevados, despromoção do clube, desqualificação de uma certa competição, proibição de contratação de novos jogadores durante um certo período de tempo, não receber receitas, ou parte delas, provenientes de competições em que tenha participado, entre muitas outras. Certo é que será necessário ter em ponderação a infração concreta (é óbvio que umas serão mais graves que outras) e a aplicação da sanção deve ter em consideração o princípio da proporcionalidade nas suas três dimensões: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

16.SITUAÇÃO ATUAL – A PROIBIÇÃO DA FIFA

Os principais *stakeholders* do mundo futebolístico parecem andar divididos quanto à admissibilidade ou inadmissibilidade, de tal prática. Países como França, Polónia e Reino Unido foram pioneiros na proibição das TPO. Noutros, pelo contrário, a prática aumentou significativamente, como é o caso do nosso país ou da nossa vizinha Espanha.

Alguns momentos, cronologicamente analisados, demonstram que a UEFA assumiu um papel determinante para que a FIFA legislasse e proibisse práticas TPO, o que veio mesmo a suceder-se.

Patrícia Moyersoem, presidente da Associação Internacional dos Advogados de Futebol, já em 2013, havia alertado que a proibição do TPO “*seria contrária ao Direito Europeu*”, para além de apontar razões económicas contra tal proibição²⁴³.

A 22 de abril de 2013, vários clubes brasileiros juntaram-se no sentido de escrever e enviar uma carta aberta à FIFA asseverando que a proibição de TPO “*poderia impactar negativamente na economia dos clubes Brasileiros e Sul-Americanos, bem como no fluxo de transferências internacionais no eixo América do Sul - Europa*” e que mais uma vez seriam “*afetados por uma mudança unilateral e abrupta de regras implementada à sua revelia, patrocinada exclusivamente pela UEFA*”²⁴⁴.

Em dezembro de 2012, o Comité Executivo da UEFA²⁴⁵ tomando uma posição vencedora sobre a problemática TPO, fez um “*convite à proibição de propriedade de terceiros*”.

O Conselho Estratégico para o Futebol Profissional (PFSC)²⁴⁶ também foi perentório na defesa da proibição da participação de terceiros investidores nos direitos económicos do praticante desportivo. A UEFA considerou a proibição de inscrição de jogadores sujeitos a

²⁴³ Cfr. “Foot: la tierce propriété, financement de demain ?”, disponível em http://www.lepoint.fr/sport/foot-la-tierce-propriete-financement-de-demain-12-06-2013-1680002_26.php.

²⁴⁴ Cfr. “Carta aberta dirigida por clubes brasileiros à FIFA”, disponível para consulta em <https://pt.scribd.com/doc/137531910/Untitled>.

²⁴⁵ É o órgão executivo máximo da UEFA.

²⁴⁶ Este organismo reúne os principais intervenientes do futebol europeu, ou seja, UEFA, clubes, Ligas profissionais e jogadores, com o objetivo de levar a cabo um trabalho conjunto na procura de soluções comuns para as principais questões que afetam a modalidade.

um regime TPO nas competições por si organizadas²⁴⁷, posição que revela uma influência política forte da UEFA²⁴⁸.

No início do ano de 2014, a UEFA através do seu presidente Michel Platini, pronunciou-se no sentido da não admissibilidade da participação de terceiros nos direitos económicos do praticante desportivo. Platini “atacou” mesmo o presidente da FIFA, à data, Joseph Sepp Blatter, por não fazer nada em relação aos futebolistas cujos direitos económicos eram detidos por empresas ou fundos, apelando mesmo à FIFA que impusesse uma proibição global nesta matéria. Não perdendo a oportunidade para elogiar a Federação de Futebol Inglesa que, como já tivemos oportunidade de ver, foi a primeira a agir contra esta forma de negociar “passes” de jogadores. O presidente da UEFA entendia que esta prática consubstanciava “*um perigo para o futebol*”²⁴⁹.

Platini ainda lançou um aviso, ameaçando que se a FIFA não agisse, a UEFA iria tomar conta da situação proibindo a prática, pelo menos a nível das competições europeias.

A Divisão Europeia da FIFPro (Federação Internacional dos Jogadores Profissionais de Futebol), logo em 2012, reunida em Praga, acompanhou as ideias da UEFA, demonstrando o seu apoio na extinção de práticas TPO, ressaltando a necessidade de “*um período de transição*” e uma redução que “*deve ser lenta e gradual, em especial agora, quando o futebol mundial enfrenta uma grande crise financeira*”²⁵⁰. Em 2014, Van Seggelen, secretário-geral do organismo, referindo-se à legislação, à data, em vigor considerava que estariam “*a ser atacados os direitos dos futebolistas e a causar um grave prejuízo à integridade do futebol mundial*”. Entende que a “*FIFA tem o dever de garantir, à escala mundial, que não existe hipóteses de terceiros serem proprietários dos direitos económicos dos jogadores*”. De acordo com a FIFPro a titularidade dos direitos económicos dos trabalhadores por parte de terceiros, “*é apresentada como um mal necessário por parte*

²⁴⁷ A UEFA é a responsável pela organização das competições internacionais de clubes melhor sucedidas (Liga dos Campeões e Liga Europa).

Posição também defendida por DANIEL GEEY, “UEFA’s Aim to Prohibit Third Party Ownership in Football”, disponível para consulta em <http://www.danielgeey.com/uefas-aim-to-prohibit-third-party-ownership-in-football/>.

²⁴⁸ Cfr., “PFSC discusses third-party ownership”, disponível para consulta em <http://www.uefa.org/stakeholders/professionalfootballstrategyCouncil/news/newsid=1798900.html>.

²⁴⁹ Cfr. “Platini quer complicar a vida a Benfica, Sporting e FC Porto”, disponível para consulta em <http://visaodemercado.blogspot.pt/2014/03/platini-quer-complicar-vida-benfica.html>.

²⁵⁰ Cfr. “Study into Third Parties and Foreign Academies”, disponível para consulta em <https://www.fifpro.org/en/news/study-into-third-parties-and-foreign-academies>.

*de homens de negócios gananciosos que encontraram uma forma de expor as debilidades da indústria*²⁵¹.

A FIFA, através da Circular 1335/2013²⁵², anunciou que estudaria a questão da propriedade de terceiros no sistema. Posteriormente, por meio da Circular 1373/2013²⁵³, a FIFA deu conhecimento de que faria estudos complementares com o intuito de analisar o impacto económico e financeiro de práticas TPO, bem como da integridade do futebol em geral²⁵⁴.

A 12 de maio de 2014 a FIFA emite a Circular 1420/2014, onde informa os resultados do estudo realizado, apontando que “(...) *al parecer, la mayoría de partes interesadas reconoce que tales prácticas pueden suponer una amenaza a la integridad de los torneos de fútbol*”, tendo por objetivo encontrar soluções adequadas²⁵⁵.

²⁵¹ Cfr. “FIFPRO versus Third Party ownership”, disponível para consulta em <https://www.fifpro.org/en/news/fifpro-versus-third-party-ownership>.

²⁵² Cfr. Circular 1335/2013 – Estudio sobre la propiedad de los derechos dei jugador por parte de terceros, Zúrich, FIFA, 2013. “*Señoras y señores: La cuestión de la propiedad de los derechos de los jugadores por parte de terceros se está debatiendo a diferentes niveles en el seno de la comunidad futbolística europea e internacional, al igual que en varias comisiones permanentes de la FIFA. El apdo. 1 dei art. 18 del Reglamento sobre el Estatuto y la Transferencia de Jugadores de la FIFA (...). Algunas asociaciones miembro han adoptado disposiciones aún más restrictivas, dado que simultáneamente se ha ido extendiendo en algunas partes del mundo la práctica de poseer los derechos dei jugador por parte de terceros, lo que ha generado algunos problemas que se hace necesario abordar. En estos momentos, se está deliberando sobre las soluciones más apropiadas y eficaces que deberán adoptarse en un futuro (...) En este contexto, la FIFA decidió encargar al International Centre for Sports Studies (CIES) de la ciudad suiza de Neuchatel la elaboración de un compendio con las interpretaciones y soluciones que dan los diferentes países a la cuestión de la propiedad de los derechos de los jugadores par parte de terceros. Los objetivos principales de este estudio son determinar las normas que se aplican en la actualidad en las asociaciones miembro, establecer la importancia que en la práctica tiene esta cuestión y dejar clara la postura de las asociaciones miembro. Posteriormente, la información recopilada se utilizará en las consultas y deliberaciones que están llevando a cabo en los correspondientes órganos de la FIFA competentes*”, disponível para consulta em: <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/98/73/55/circularno.1335estudiosobrelapropiedaddelosderechosdeljugadorporpartedeterceros.pdf>.

²⁵³ Cfr. Circular 1373/2013 – Estudio sobre la propiedad de los derechos dei jugador por parte de terceros (segunda parte), Zúrich, FIFA, 2013. “*La segunda parte dei estudio tratara cuestiones vinculadas al impacto económico y financiero de dichas prácticas -concretamente, en 10 que atañe a los clubes-, así como asuntos relativos a la integridad que afectan a clubes, jugadores y al fútbol en general. Los resultados de ambos estudios se someterán a los debates y las consultas que la FIFA dirige en el senda de la comunidad futbolística*”, disponível em [http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/14/91/72/circularno.1373estudiosobrelapropiedaddelosderechosdeljugadorporpartedeterceros\(segundaparte\)_spanish.pdf](http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/14/91/72/circularno.1373estudiosobrelapropiedaddelosderechosdeljugadorporpartedeterceros(segundaparte)_spanish.pdf).

²⁵⁴ Os dois estudos independentes, pedidos pela FIFA, – Centro Internacional de Estudos do Desporto (CIES) e do Centro de Direito e Economia do Desporto (CEDS) – continham elementos que conduziam a favor de uma regulação mais que uma proibição.

²⁵⁵ Cfr. Circular 1420/2014 – Resúmenes y comentarios dei estudio sobre la propiedad de los derechos de jugadores por parte de terceros, Zúrich, FIFA, 12 de mayo de 2014, disponível em http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/33/82/19/circularno.1420res%C3%BAmenesycomentariosdelestudiosobrelapropiedaddelosderechosdejugadoresporpartedeterceros_spanish.pdf.

Em junho de 2014, no 64.º Congresso da FIFA realizado no Brasil, foram revelados os principais dados dos estudos realizados e a FIFA informou os seus membros de que criaria um grupo de estudos para apresentar uma proposta concreta de solução ao Comité Executivo.

Três meses depois, a fim de proteger a integridade do jogo e jogadores, a FIFA tomou uma decisão, de em princípio, proibir a prática de TPO no futebol profissional, com um período de transição²⁵⁶. O assunto foi entregue a um grupo de trabalho TPO, sob a presidência de Geoff Thompson²⁵⁷.

Facto é que, a FIFA não se ficou pela introdução do art. 18.º**bis** no RETJF onde se prevê a proibição de influência de terceiros nos clubes, recentemente a FIFA voltou a “legislar” sobre esta matéria. Fortemente pressionada pela UEFA, a FIFA acabou por complementar o referido artigo, acrescentando-lhe um art. 18.º**ter**, em dezembro de 2014, decretando a proibição da titularidade de direitos económicos de futebolistas por parte de terceiros investidores: *“nenhum clube ou jogador poderá assinar um contrato com um terceiro que conceda a este terceiro direito de participar, parcial ou totalmente, do valor de uma futura transferência de um jogador de um clube a outro, ou que lhe outorgue direitos relacionado com futuras inscrições/registros ou com o valor de futuras inscrições/registros”*²⁵⁸. Altera ainda, reforçando o termo “*influência*”, o artigo 18**bis** do Regulamento de Transferências de Jogadores da FIFA.

Com o preceito *supra* citado a FIFA anunciava que a proibição entraria em vigor a 1 de maio de 2015²⁵⁹, prevendo duas exceções: os acordos já existentes poderiam ser mantidos até ao fim do prazo e os acordos celebrados entre 1 de janeiro e 30 de abril de 2015 estarão

²⁵⁶ Cfr. “Executive Committee says stop to third-party ownership of players' economic rights”, disponível para consulta em <http://www.fifa.com/about-fifa/news/y=2014/m=9/news=executive-committee-says-stop-to-third-party-ownership-of-players-econ-2444471.html>.

²⁵⁷ Cfr. “Working group on third-party ownership holds first meeting”, disponível em <http://www.fifa.com/governance/news/y=2014/m=9/news=working-group-on-third-party-ownership-holds-first-meeting-2435566.html>.

²⁵⁸ A tradução é de LUIZ FERNANDO ALEIXO MARCONDES in Direitos Económicos de Jogadores de Futebol, op. cit., p. 127. Versão original: *“No club or player shall enter into an agreement with a third party whereby a third party is being entitled to participate, either in full or in part, in compensation payable in relation to the future transfer of a player from one club to another, or is being assigned any rights in relation to a future transfer or transfer compensation”*.

²⁵⁹ Cfr. art. 18.º**ter** n.º 2 do RETJF: *“The interdiction as per paragraph 1 comes into force on 1 May 2015”*.

limitados à duração máxima de um ano²⁶⁰. No n.º 5 do referido preceito, a FIFA ainda determinou que até ao final de abril de 2015, cada contrato em vigor deveria ser registado no TMS. Todos os clubes que tivessem celebrado este tipo de contrato, deveriam incluí-los integralmente, abrangendo possíveis anexos e emendas, no TMS, especificando os dados do terceiro envolvido, o nome completo do jogador e a duração do contrato²⁶¹.

Dúvidas não restam de que com a introdução deste preceito, veio a FIFA proibir a cedência de direitos económicos de jogadores de futebol a terceiros estranhos à relação laboral, quer essa cedência provenha do clube – entidade patronal – ou do próprio jogador – trabalhador – portanto, veda expressamente o fenómeno da participação de terceiros investidores nos direitos económicos do praticante desportivo.

Em setembro de 2015, o clube belga *FC Seraing*, controlado pelo fundo de investimento maltês *Doyen Sports*, é o primeiro clube sancionado pela FIFA por práticas de TPO²⁶².

16.1. Quem é considerado terceiro para os efeitos da proibição da FIFA

No início do nosso estudo, começamos por definir terceiro como “todas as entidades que não sejam um clube ou um jogador profissional. São os chamados investidores ou parceiros sociais que nada mais são do que pessoas jurídicas ou físicas estranhas à relação profissional/laboral entre o atleta e o clube”. A proibição de cedência de direitos económicos, introduzida pela FIFA aparenta inserir novos sujeitos no âmbito do conceito de “terceiro”.

Como quer que seja, a questão que parece ter provocado várias dúvidas, suscitadas por problemas de interpretação da figura de “terceiros”, é a de saber se continua ou não válida a partilha de uma parte do produto da transferência de um jogador, portanto direitos económicos, com o próprio jogador. A Circular 1464 define “terceiros” como: “a parte que

²⁶⁰ Cfr. art. 18.ºter n.º 3 e 4 do RETJF: “Agreements covered by paragraph 1 which predate 1 May 2015 may continue to be in place until their contractual expiration. However, their duration may not be extended”; “The validity of any agreement covered by paragraph 1 signed between 1 January 2015 and 30 April 2015 may not have a contractual duration of more than 1 year beyond the effective date”.

²⁶¹ Cfr. art. 18.ºter n.º 5 do RETJF: “By the end of April 2015, all existing agreements covered by paragraph 1 need to be recorded within the Transfer Matching System (TMS). All clubs that have signed such agreements are required to upload them in their entirety, including possible annexes or amendments, in TMS, specifying the details of the third party concerned, the full name of the player as well as the duration of the agreement”. Acrescentando ainda o n.º 6: “The FIFA Disciplinary Committee may impose disciplinary measures on clubs or players that do not observe the obligations set out in this article”.

²⁶² Cfr. “Belgian club FC Seraing sanctioned under third-party influence and third-party ownership rules”, disponível em <http://www.fifa.com/governance/news/y=2015/m=9/news=belgian-club-fc-seraing-sanctioned-under-third-party-influence-and-thi-2678395.html>.

não os dois clubes entre os quais um jogador é transferido, ou qualquer um dos clubes anteriores, em que o jogador foi registado anteriormente”²⁶³. Da nossa interpretação, salvo melhor opinião, resulta que estão incluídos na categoria de “*terceiros*”: qualquer pessoa, singular ou coletiva, que não o clube de origem, o clube de destino e qualquer clube com o qual o jogador já tenha estado vinculado por um contrato de trabalho desportivo devidamente registado. Nestes termos, apenas os clubes terão legitimidade quanto à propriedade de direitos económicos de atletas profissionais de futebol. Sendo certo que estes mesmos direitos só poderão ser repartidos pelos dois clubes diretamente envolvidos em cada transferência, o clube de origem e o clube de destino, e por clubes onde o jogador já tenha estado inscrito. Por outras palavras, terceiro será todo e qualquer parceiro social, intermediários, os próprios jogadores e qualquer clube que não o clube *a quo*, o clube *ad quem* ou outro clube onde o jogador, em causa na transferência, já tenha estado vinculado por um contrato de trabalho desportivo, validamente celebrado e registado.

16.2. Notas sobre a reação das Ligas Ibéricas face à proibição da FIFA

Em fevereiro de 2015 as ligas Ibéricas, Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Liga de Futebol Profissional de Espanha, tornaram público ter formalizado junto da Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia uma denúncia contra a FIFA, argumentando que a proibição decretada viola as regras da concorrência do Tratado sobre o

²⁶³ Cfr. Circular n.º 1464 – Regulations on the Status and Transfer of Players - third-party ownership of players economic rights (“TPO”), Zúrich, 22 de dezembro de 2014, disponível para consulta em http://es.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/49/57/42/tpocircular1464_es_spanish.pdf.

Funcionamento da União Europeia (TFUE), além das liberdades fundamentais de Estabelecimento, Prestação de Serviços, de Trabalho e Circulação de capitais²⁶⁴.

O Fundo de Investimento Doyen também questionou a FIFA sobre a compatibilidade de tal proibição com as regras da UE, como sejam as Liberdades Fundamentais. Paralelamente a estas questões legais, o fundo “acusa” a FIFA de não relevar na sua decisão a opinião da maioria dos *stakeholders*, fazendo questão de elucidar que o seu modelo de investimento, TPI, não viola a independência do clube nas suas decisões. Ademais, a última palavra cabe, em qualquer transferência, ao atleta que decide, sempre, com quem contratar²⁶⁵.

²⁶⁴ Em causa está “a decisão adotada em Dezembro passado pela FIFA, que proíbe a participação de terceiros nas receitas obtidas com os direitos económicos nas transferências dos jogadores de futebol, conhecida como TPO (“Third Party Ownership”)”. De acordo com o comunicado de ambas as Ligas, “a denúncia argumenta detalhadamente que esta proibição viola as regras da concorrência do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), além das liberdades fundamentais de estabelecimento, prestação de serviços, de trabalho e circulação de capitais”.

De modo a sustentar a violação das normas da concorrência, as duas Ligas invocam que “nos termos da jurisprudência do Tribunal Geral da União Europeia, as associações desportivas, como a FIFA, são operadores económicos para efeitos da aplicação das regras de concorrência, e como tal, os seus acordos e normas internas devem cumprir essas mesmas regras”. Desta forma, “a proibição das TPO constitui um acordo económico que restringe a liberdade económica dos clubes, jogadores e terceiros sem qualquer justificação ou proporcionalidade”. “(...) prejudica os clubes, principalmente aqueles com menos recursos económicos, impedindo-os de partilhar as receitas obtidas com os direitos económicos resultantes das transferências dos jogadores profissionais que são da titularidade dos clubes, e gerir assim da forma mais prudente as suas obrigações financeiras.” Acrescentam ainda que “esta proibição também prejudica a formação de dezenas de jogadores, cujas carreiras profissionais se apoiaram nos recursos humanos, técnicos e económicos de terceiros. Por último, esta proibição afasta a possibilidade das Ligas Profissionais, como a portuguesa, de terem jogadores que no futuro passam a ser reconhecidos como os melhores jogadores do mundo, diminuindo assim o valor competitivo e financeiro das próprias Ligas.”

Cfr. “As ligas portuguesa e espanhola apresentam denúncia perante a Comissão Europeia relativa à proibição das TPO pela FIFA”, disponível para consulta em <http://www.ligaportugal.pt/noticias/as-ligas-portuguesa-e-espanhola-apresentam-denuncia-perante-a-comissao-europeia-relativa-a-proibicao-das-tpopela-fifa/>.

²⁶⁵ Cfr. “The Third Party Investment model ensures that the club is entirely independent in its decisions on whether to transfer players, and that players themselves have the last say on where they want to play. We have no contractual relation with the players, all we do is provided loans, like banks do to football clubs. This is why we call our model TPI, and not TPO: In no case do we ever own football players or their economic rights”, in “Doyen Sports defends its Third Party Investment business model against FIFA’s”, disponível para consulta em http://www.insticom.be/static/upload/1/1/150713_DOYEN_SPORTS_hearing_in_Brussels_Court.pdf.

17. CONCLUSÃO

Chegados ao apito final, após um extenso caminho percorrido, não olvidando os obstáculos encontrados no percurso, importa repescar as conclusões, refletidas e ponderadas, a que logramos chegar.

Permitimo-nos asseverar que o fenómeno relativo a práticas de TPO é, verdadeiramente, muito controverso e levanta questões não só de ordem jurídica, mas também social, desportiva, económica e política.

O facto é que aqui prepusemo-nos a analisar, em concreto, o fenómeno tendo em conta a sua efetiva, ou fala dela, consonância com o nosso direito laboral, articulando com um enquadramento teórico e empírico da figura. Partindo sempre de uma ótica juslaboral, mormente ao que ao trabalhador diz respeito.

Começando por analisar a conjuntura que proporcionou as condições para o nascimento da figura, concluímos que as práticas de TPO, originalmente, surgiram como medida de combate, viável, à falta de capital que vários clubes enfrentavam. Dir-se-á, como consequência da rápida aceleração do mercado de transferências dos jogadores e da simultânea crise económica que abateu sobre vários clubes a nível mundial. Neste nosso campo, juslaboral, e adiantando já a primordial conclusão, não obstante as devidas ressalvas e considerações que foram sendo feitas, evidencia-nos não haver obstáculos irrefutáveis que levem à erradicação de práticas TPO.

Verdadeiramente, num plano teórico, parecem estar criadas as condições para se poder dizer que a participação de terceiros investidores nos direitos económicos dos praticantes desportivos não contende com os direitos juslaborais dos mesmos, muito menos com a sua dignidade enquanto pessoa humana. Na nossa humilde apreciação, a introdução de capital privado nos vários clubes poderá ser benéfica para os próprios praticantes desportivos, uma vez que, em consequência, os mercados ficam mais competitivos, permitindo aos jogadores assumir uma posição, notoriamente, mais favorável para negociar condições contratuais, assim como terá mais hipóteses de contratação num maior número de clubes. É evidente que o aumento de competitividade entre clubes, fará com que o atleta assumira um maior poder de escolha em relação ao clube que pretende representar.

Do que nos foi possível apreender, não conseguimos vislumbrar qualquer dissemelhança prática entre a condição a que o jogador está sujeito, enquanto pessoa e enquanto trabalhador, num processo de transferência, quando há participação de terceiros

investidores nos proveitos económicos decorrentes dessa mesma transferência ou quando, pelo contrário, não existe parceiros sociais envolvidos e o valor da transferência reverte integralmente a favor do clube. A única distinção objetiva, reside em saber a quem caberá os benefícios económicos decorrentes da mesma.

Admitindo a cedência de direitos económicos a terceiros como cessão de um crédito sujeito a uma condição suspensiva, evento futuro e incerto (venda de uma expectativa de lucro), rejeitamos, inteiramente, a cessão de direitos federativos, porque indissociáveis da entidade empregadora e, em consequência, intransmissíveis a quem quer que seja.

Evidentemente, a cedência de direitos económicos a terceiros investidores não está isenta de críticas, as objeções verificam-se com as avultadas irregularidades que foram surgindo na prática, consequência direta da falta de regulamentação e enquadramento jurídico da matéria. Não há dúvidas que este fenómeno talqualmente foi sendo empregue no mundo futebolístico em geral, acarreta sérias incertezas em relação à legalidade de certas cláusulas que foram, paulatinamente, incluídas nos contratos de investimento e em relação aos regulamentos de gestão dos terceiros investidores.

O risco concreto, por nós temido, é o de que o terceiro investidor possa influenciar e interferir em matérias laborais, principalmente no que às transferências dos atletas diz respeito, restringindo a liberdade e autonomia dos trabalhadores. A figura central nunca poderá deixar de ser o atleta que, não nos esqueçamos, terá de ter sempre a última palavra numa eventual transferência, sendo absolutamente imprescindível assegurar que este direito é exercido de modo livre e voluntário, isento de quaisquer interferências e pressões de mecanismos e de quem quer que seja. O mesmo é dizer que fundamental é assegurar que a palavra do jogador corresponda à sua real e efetiva vontade.

O preocupante não é a TPO em si, mas a insegurança existente nas relações. A adaptação do direito laboral desportivo a este fenómeno deve ser real, passando por uma regulamentação da matéria que assegure um equilíbrio entre, por um lado, os direitos laborais do praticante desportivo, por outro lado, a integridade da competição desportiva, fomentando a transparência do fenómeno. A realidade é que somos, vezes sem conta, surpreendidos com contratos algo polémicos, com cláusulas e valores duvidosos, desconhecidos por quase todos, o que leva, inevitavelmente, à insegurança jurídica e instabilidade contratual.

Embora não figurasse como objeto direto do nosso estudo, aproveitando o ensejo, não podemos deixar de ir refletindo e dissertando algumas considerações acerca das implicações do fenómeno TPO na integridade das competições desportivas, ressaltando sempre a sua proteção. Uma regulamentação da matéria não poderá, de todo, ignorar esta problemática. A participação de um terceiro investidor nos direitos económicos dos atletas, não poderá ser suscetível de criar mecanismos capazes de permitir que a ingerência deste terceiro possa falsear o espetáculo desportivo, afetando a integridade das competições desportivas, especialmente no que à incerteza do resultado diz respeito. Aquando da análise dos argumentos contra e a favor de práticas TPO, concluimos que esta participação poderia afetar positivamente a saúde das competições desportivas, uma vez que tornar-se-iam, vigorosamente, mais competitivas.

Afigura-se-nos que a proibição de práticas de TPO implementada pela FIFA, não resolverá qualquer dos problemas que o fenómeno despoleta, pelo contrário, densifica-os. Apesar de prematura, a análise ao impacto de tal proibição, arriscamo-nos a concluir que a repartição de direitos económicos por vários titulares não findará. Admitimos que trará mais obscuridade do que claridade. A FIFA não proibiu inteiramente a partilha de direitos económicos, limitou-a aos clubes. Somos tentados a acreditar que muitos fundos de investimento passaram de (tão) criticados fundos desconhecidos para clubes fictícios, legitimando a participação nos direitos económicos dos atletas. Não nos parece que a proibição geral da cedência de direitos económicos, através de contratos de investimento, seja uma solução e cremos mesmo que se assim vier a acontecer, definitivamente, as consequências económicas serão devastadoras para os nossos clubes. Só não serão devastadoras as consequências económicas como também as respeitantes à própria competição desportiva, os clubes vão ficar menos competitivos uma vez que os recursos para contratar novos jogadores serão, manifestamente, reduzidos. Com isto, também perde o praticante desportivo.

Analisados os argumentos contra e a favor de práticas TPO, não podemos concluir de outra maneira que não seja a da aceitação da figura uma vez que esta, com uma regulamentação adequada, não choca com os direitos do praticante desportivo e pode ser uma mais-valia para a competição desportiva. A celebração de contratos de investimento, onde são cedidos direitos económicos de praticantes desportivos a entidades estranhas ao mundo desportivo, não nos repugna e encontra legitimidade no princípio da autonomia

privada e liberdade contratual, dentro dos limites da lei. Repugnância sentimos, com a maior vénia por opinião contrária, em relação à admissibilidade, por parte do nosso ordenamento jurídico juslaboral, de pactos de opção, de pactos de preferência e de “cláusulas de rescisão”, que mais não servem do que restringir, grosseira e deliberadamente, a liberdade do praticante desportivo.

Em suma: defendemos a regulamentação da cedência de direitos económicos de atletas profissionais do desporto a entidades terceiras, devendo, primordial e inelutavelmente, proteger-se o praticante desportivo enquanto pessoa e na qualidade de trabalhador. Sendo certo que será necessário abordar e solucionar a questão da integridade da competição desportiva, os valores subjacentes à competição não podem ser perdidos de vista. O terceiro investidor jamais poderá, de forma alguma, interferir na relação laboral existente entre os clubes e os praticantes desportivos, principalmente no que diz respeito à liberdade e independência do atleta, não nos cansamos de reiterar.

O grande problema desta prática é, seriamente, a falta de regulamentação, o que faz com que clubes e entidades terceiras negociem da maneira que melhor lhes aprouver, levando, muitas vezes, o poder a melhor nos termos em que abordamos. O risco concreto temido pela UEFA, o de dar aos fundos de investimento, aos terceiros, a possibilidade de decidir quando e por quanto o jogador seja vendido, pode ser perfeitamente evitado com uma adequada regulamentação.

Terminantemente, nunca se conseguirá uma opinião unânime sobre o assunto, haverá sempre quem, muito respeitamos, só aponte argumentos negativos que levam a uma rejeição dos benefícios da TPO, e por consequência a defesa da sua supressão. Facto é que não encontramos, no nosso pequeno contributo com este estudo, fundamentos capazes de tornar defensável a abolição total do fenómeno da TPO.

Repete-se: numa ótica juslaboral nada parece obstar a tal prática. O terceiro investidor é proprietário de benefícios económicos, direitos de crédito, que possam advir de uma eventual e futura transferência do jogador no decorrer do seu contrato de trabalho desportivo, não é dono do atleta como tantas vezes se houve, estultamente, dizer! É evidente que o que aqui ficou dito é, com certeza, muito rudimentar para a pacificação e resolução da questão. No entanto, achamos que o objetivo a que nos propusemos foi atingido. Falta-nos tempo e páginas para nos debruçarmos sobre todos os assuntos e problemáticas que esta

prática envolve, certamente haverá oportunidade noutras páginas, noutros tempos e noutras condições...

No nosso entendimento, não nos podemos esquecer do tempo moderno em que vivemos. O capitalismo entranha-se em todos os campos da vida e da sociedade. Estamos aqui perante um fenómeno que reflete o capitalismo puro ao mais alto nível, disso não tenhamos dúvidas e não contestaremos o que se nos afigura como irrefutável. O capitalismo entrou com a força toda no mundo futebolístico, soube tirar proveito da situação de certos clubes e agora está completamente instalado. Vivemos, como tivemos oportunidade de salientar, numa era de verdadeiro *sports business* e de capitalismo desportivo, então adaptemo-nos!

Cabe às entidades responsáveis pelo mundo futebolístico – e não só, o fenómeno parece andar a espalhar-se por outras modalidades desportivas – refletir sobre as posições atualmente tomadas, é urgente que assumam uma posição de aceitação das novas realidades tendo em conta a concreta situação dos clubes e dedicar-se, de uma vez por todas, à regulamentação das práticas que permitem a terceiros investidores participar nos direitos económicos dos atletas. Deverão arranjar formas de adaptação, de modo a que tudo funcione de uma forma legal, transparente e minimamente vantajosa para todos os intervenientes.

Posto isto, como remate final, apelamos ao direito laboral uma intervenção séria e ponderada na matéria, capaz de assegurar que a participação de terceiros investidores nos direitos económicos dos praticantes desportivos não fere de modo algum os direitos laborais destes trabalhadores *suigeneris*.

Terminámos com o contentamento de objetivo cumprido, mas com a perfeita consciência da gota que este pequeno contributo apresenta na imensidão que é o oceano sobre esta problemática.

BIBLIOGRAFIA

- (CDES), Centre de Droit et d'Économie du Sport Studies, e Centre International d'Études du Sport (CIES). "Research on third-party ownership of player's economic rights, junho de 2014, parte II." s.d.
- ABREU**, Gustavo Albano. "Las Transferencias de Futbolistas en Argentina." *Direito do Trabalho Desportivo – Homenagem ao professor Albino Mendes Baptista*, 2012: 219-239.
- ABREU**, Gustavo Albano, e **LOZANO**, César Gabriel. "Las cesiones de derechos económicos. Estado actual de la doctrina y jurisprudência en Argentina." *Revista Jurídica de Deporte y Entretenimiento*, Ano 2006-3, n.º 18.
- ALVES**, Hugo Ramos. *Do Penhor*. Almedina, junho de 2010.
- AMADO**, João Leal. *Contrato de Trabalho*. 3ª. ed.ª, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- . *Contrato de Trabalho à luz do novo Código do Trabalho*. Coimbra Editora, 2009.
- . *Contrato de Trabalho Desportivo Anotado*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- . "As cláusulas de opção no contrato de trabalho desportivo - O caso português." *Curso de Direito Desportivo Sistemico*, 2010.
- . "Aspectos gerais do trabalho desportivo em Portugal." *Dieito do Trabalho e Desporto*, primavera de 2014.
- . *Futebol profissional e futebolistas profissionais (A peculiar lógica empresarial daquele e o estatuto jurídico destes)*, *Temas Laborais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- . "O contrato de trabalho desportivo no ordenamento jurídico português." *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, primeiro semestre n.º3 de 2003.
- . *Temas Laborais 2*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- . *Vinculação Versus Liberdade - O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

AMADO, João Leal, e **LORENZ**, Daniel. “Os chamados “direitos económicos”: o praticante desportivo feito mercadoria?” *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, Janeiro/Abril 2013, Ano X, n.º 29: 189 - 200.

—. “Os “direitos económicos de terceiros” sobre atletas profissionais: mitos, luzes e sombras.” <http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/4978>, s.d. (acedio em 26 de maio de 2016).

ANDRADE, Manuel de. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Vol. II. Coimbra, 1998.

ANDREWS, Richard. “Third Party Ownership - Risk or Reward.” *European Professional Football League/Sports Law Bulletin*, n.º 10, junho/outubro de 2012: 33 a 37.

ANTUNES, Carlos Alberto Morais, e **GUERRA**, Amadeu. *Despedimentos e outras formas de cessação do contrato de trabalho*. Coimbra: Almedina, 1984.

“As ligas portuguesa e espanhola apresentam denúncia perante a Comissão Europeia relativa à proibição das TPO pela FIFA.” <http://www.ligaportugal.pt/noticias/as-ligas-portuguesa-e-espanhola-apresentam-denuncia-perante-a-comissao-europeia-relativa-a-proibicao-das-tpo-pela-fifa/>. s.d. (acedido em 5 de junho de 2016).

AULETTA, Martin. “Transferencias de Derechos Federativos y Cesión de Beneficios Económicos.” Disponível em http://pt.slideshare.net/martin_auletta/transferencias-de-derechos-federativos-y-cesin-de-beneficios-econmicos, s.d.

BAPTISTA, Albino Mendes. “O pacto de preferência na relação laboral desportiva Revista.” *Revista Minerva de Estudos Laborais*, 2006: Ano V, n.º 9.

BAZÁN, Cabrera. *El contrato de Trabajo Deportivo*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1961.

“Belgian club FC Seraing sanctioned under third-party influence and third-party ownership rules.” <http://www.fifa.com/governance/news/y=2015/m=9/news=belgian-club-fc>

seraing-sanctioned-under-third-party-influence-and-thi-2678395.html. s.d. (acedido em 11 de maio de 2016).

BENGOECHEA, Sagardoy. “La condición jurídico-laboral de los jugadores profesionales de fútbol .” *Revista Iberoamericana de Seguridad Social*, 1973.

BOBET, J. *Justificações e Limites do Desporto Profissional*. Lisboa, 1975.

CAILLET, Michel. *Sport et Civilization: histoire et critique d'un phénomène social de masse*, L'Harmattan. Paris, 1996.

CAILLOIS, Roger. *Os Jogos e os Homens. A máscara e a vertigem*. Lisboa: Edições Cotovia, Coleção Ensaio, 1999.

CAPDEVILLA, Esteve Bosch. “Os direitos de opção e de preferência para a prestação de serviços por parte de desportistas: o “caso Eto’o”.” *Desporto & Direito, Revista jurídica de desporto*, 2005: Ano III, n.º 7.

CARLEZZO, Eduardo. *Direito Desportivo Empresarial*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

—. “Investments in Economic Rights of Football Players: a Brzilian and international overview.” *European Professional Football League/Sports Law Bulletin*, n.º 10, junho/outubro de 2012: 73 a 74.

CARRO, Rafael Cardenal. “La Problemática de los Derechos Federativos y su Explotación Patrimonial en el Fútbol: Una Aproximación desde el Derecho Español.” *Direito do Trabalho Desportivo - Homenagem ao Professor Albino Mendes* , 2012: 429-444.

“Carta aberta dirigida por clubes brasileiros à FIFA.” <https://pt.scribd.com/doc/137531910/Untitled>. (acedido em 9 de junho de 2016).

CARVALHO, Maria José. *Os elementos estruturantes do regime jurídico do desporto profissional em Portugal*. Coimbra Editora, 2009.

CASTELA, Maria Susana Graça. “A problemática das transferências internacionais de jogadores de futebol até à decisão do caso Bosman.” *Estudos de Direito Desportivo*, maio de 2002: 151 a 201.

CAVALCANTE, R. William. “Direitos Federativos, Cláusula Penal e Direitos Económicos.” *Curso de Direito Sistemico*, São Paulo, primavera de 2010: 759 a 770.

“Circular 1135/2013 – Estudio sobre la propiedad de los derechos dei jugador por parte de terceros, Zúrich, FIFA, 2013.” <http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/01/98/73/55/circularno.1335estudiosobrelapropiedaddelosderechosdeljugadorporpartedeterceros.pdf>. s.d. (acedido em 10 de maio de 2016).

“Circular 1373/2013 – Estudio sobre la propiedad de los derechos dei jugador por parte de terceros (segunda parte), Zúrich, FIFA, 2013.” [http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/14/91/72/circularno.1373estudiosobrelapropiedadde losderechosdeljugadorporpartedeterceros\(segundaparte\)_spanish.pdf](http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/14/91/72/circularno.1373estudiosobrelapropiedadde losderechosdeljugadorporpartedeterceros(segundaparte)_spanish.pdf). s.d. (acedido em 10 de maio de 2016).

“Circular 1420/2014 – Resúmenes y comentarios dei estudio sobre la propiedad de los derechos de jugadores por parte de terceros, Zúrich, FIFA, 12 de mayo de 2014.” http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/33/82/19/circularno.1420res%C3%BAmenesycomentariosdelestudiosobrelapropiedaddelosderechosdejugadoresporpartedeterceros_spanish.pdf. s.d. (acedido em 10 de maio de 2016).

“Circular 1464 - Regulations on the Status and Transfer of Players - third-party ownership of players economic rights ("TPO"), Zúrich, FIFA, 22 de dezembro de 2014.” http://es.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/49/57/42/tpocircular1464_es_spanish.pdf. s.d. (acedido em 9 de maio de 2016).

“Circular 18/2001, de 19 de maio da Direção Geral dos Impostos.”
<https://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/D41D1A8F-280D-4DCC-8521-999D0AFB654D/0/Circular%20A.pdf>. s.d. (acedido em 2 de março de 2016).

COELHO, Alexandre Baptista. “O Contrato de Trabalho Desportivo.” *O Desporto que os Tribunais Praticam*, fevereiro de 2014, 2.^a ed.: 247 a 268.

“Comunicado emitido pelo Sporting a 21 de dezembro de 2015.”
<http://web3.cmvm.pt/sdi/emitentes/docs/FR58113.pdf>. s.d. (acedido em 25 de maio de 2016).

“Comunicado emitido pelo Sporting em 19 de agosto de 2014.”
http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_23165.pdf. s.d. (acedido em 25 de maio de 2016).

CORDEIRO, Menezes. *Tratado de Direito Civil - Parte Geral*. 3.^a ed. Vol. I. s.d.

CORREIA, Lúcio. *Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo*. Petrony, 2008.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 10.^a. Coimbra: Almedina, 2006.

COSTA, Tiago Queiroz da. “A legalidade da interferência de terceiros nas transferências de atletas.” *Revista Brasileira de Direito Desportivo (BBD)*, Julho-Dezembro de 2012: 13 a 26.

“Doyen Sports defends its Third Party Investment business model against FIFA’s.”
http://www.insticom.be/static/upload/1/1/150713_DOYEN_SPORTS_hearing_in_Brussels_Court.pdf. s.d. (acedido em 5 de junho de 2016).

“Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol de 18 de outubro de 2014.”
<http://www.apdd.pt/admin/manage/files/files/legislacao/eng/Estatutos%20FPF.pdf>.
s.d. (acedido em 9 de maio de 2016).

“Estatutos da FIFA .” http://www.fifa.com/mm/Document/AFederation/Generic/02/58/14/48/2015FIFASTATUTESEN_Neutral.pdf. s.d. (acedido em 9 de maio de 2016).

“Executive Committee says stop to third-party ownership of players' economic rights.”
<http://www.fifa.com/about-fifa/news/y=2014/m=9/news=executive-committee-says-stop-to-third-party-ownership-of-players-econ-2444471.html>. s.d. (acedido em 11 de maio de 2016).

FERNANDES, Arnaldo Constantino. *O Direito e os Desportos*. Lisboa: Procural Editora, 1946.

FERNANDES, Monteiro. *Direito do Trabalho*. 16^a. Coimbra: Almedina, 2012.

FERRARI, Luca. “Some thoughts on Third Party Ownership.” *European Professional Football League/Sports Law Bulletin*, n.º 10, junho/outubro de 2012: 66 a 69.

“FIFPRO versus third party ownership.” <https://www.fifpro.org/en/news/fifpro-versus-third-party-ownership>. s.d. (acedido em 4 de março de 2016).

FILHO, Álvaro Melo. “Investidores e Comercialização de Atletas na Lex Sportiva Brasileira.” *Cuadernos de Derecho Deportivo*, 2011, n.º 13/14.

—. “Direitos econômicos e TPO: banimento eficaz? .” *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, Ano XI, n.º 33, maio/agosto de 2014.: 311 - 327.

—. “Fair Play Financeiro e Relações de Trabalho Desportivo.” *Direito do Trabalho e Desporto*, primavera de 2014.

—. *Lei Pelé – Comentários à Lei n.º 9.615/98*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

- FILHO**, Álvaro Melo. “Reflexões em torno dos Direitos Federativos e Econômicos.” *Derecho Deportivo en Línea* <http://www.dd-el.com/>. s.d (acedido em 9 de maio de 2016).
- GEEY**, Daniel. “Third Party Player Ownership: A UK Perspective.” *European Professional Football League /Sports Law Bulletin*, n.º 10, junho/outubro de 2012: 55 a 60.
- . “UEFA’s Aim to Prohibit Third Party Ownership in Football.” <http://www.danielgeey.com/uefas-aim-to-prohibit-third-party-ownership-in-football/>. s.d. (acedido em 5 de maio de 2016).
- “Global Transfer Market Report.” <http://www.fifatms.com/Global/Testimonial>. s.d. (acedido em 2 de março de 2016).
- GOMES**, Fernando Veiga. “Third Party Ownership, Again!” *European Professional Football League/Sports Law Bulletin*, n.º 10, junho/outubro de 2012: 63 a 65.
- GOMES**, Júlio. *Direito do Trabalho – Relações individuais de trabalho*. Vol. I. Coimbra Editora, 2007.
- GONÇALVES**, Paulo. “Brief Note for a positive view on player’s third-party ownership.” *European Professional Football League/Sports Law Bulletin*, n.º10, junho/outubro de 2012: 61 a 62.
- GRAÇA**, Maria Susana Castela. “A problemática das transferências internacionais de jogadores de futebol até à decisão do caso Bosman.” *Estudos de Direito Desportivo*, maio de 2002.
- “History of Football - The Origins.” <http://es.fifa.com/about-fifa/who-we-are/the-game/index.html>. s.d. (acedido em 19 de maio de 2016).
- HITA**, Luis Marín. “Sobre la retribución de los agentes de los deportistas profesionales.” *Revista Jurídica del Deporte*, n.º 1, 2003.

INFANTINO, Gianni. *No place for third-party ownership*. <http://www.uefa.org/about-uefa/news/newsid=1931937.html>, s.d. (acedido em 2 de maio de 2016).

CANOTILHO, J. J. Gomes; **MOREIRA**, Vital. *Constituição da República Portuguesa - Anotada*. 4.^a ed.,. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

KPMG. “"Project TPO", de 18 de agosto de 2013.”, <http://www.ecaeurope.com/Research/External%20Studies%20and%20Reports/KPMG%20TPO%20Report.pdf>. s.d. (acedido em 24 de novembro de 2015).

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *Cessão de Créditos*. Coimbra: Almedina, março de 2005.

—. *Direito das Obrigações – Contratos em especial*. 3.^a. Vol. III. novembro de 2005.

LEITE, Jorge. *Direito do Trabalho*. Vol. II. Coimbra: Serviço de texto da Universidade de Coimbra, 1999.

LENER, A., **MAZZOTTA**, O., **PUTZOLU**, G. Volpe, e **GALIARDE**, M.. “Una legge per lo sport?” *Il Foro Italiano*, novembro de 1981.

LEVY, Salomon. “Patrimonialidade do Atleta de Futebol.” *Curso de Direito Desportivo Sistêmico*, primavera de 2010.

LÓPES, Juan José Fernández Domínguez e **TASCÒN**, Rodrigo. “Participación del futbolista en el precio de un traspaso internacional (comentario s la sentencia del juzgado de lo social núm. 3 de A Coruña, de 7 de febrero de 2008, Caso Luque).” *Revista Aranzadi de derecho de Deporte y Entretenimiento*, 2008-3, n.º 24.

MANDEL, Richard. *Sport: A cultural History*. Nova Iorque: Columbia University Press, 1999.

- MARCONDES**, Luiz fernando Aleixo. *Direitos Econômicos de Jogadores de Futebol – Lex Sportiva e Lex Publica – Alternativa Jurídica às Restrições de Compra e Venda de Direitos Sobre o Jogador*. Curitiba: Juruá Editora, 2016.
- MARTINEZ**, Pedro Romano. *Direito do Trabalho*. 6ª. Coimbra: Almedina, 2013.
- MARTINS**, João Zenha. “A mobilidade dos futebolistas profissionais – contributo para o estudo do contrato de trabalho desportivo.” Lisboa, 2003.
- MELERO**, Victoriano, e Roman Soiron. “The dilemma of third-party ownership of football players.” *European Professional Football League/Sports Law Bulletin*, n.º 10, junho/outubro de 2012: 41 a 44.
- MONCADA**, Luís Cabral de. *Lições de Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1995.
- MORGADO**, Alexandre Miguel de Oliveira. “Third party ownership: “Do art. 18bis ao art. 18ter do Regulations and Status Players FIFA.” *Direito e Finanças do desporto*, 2016: 7 a 53.
- NOVAIS**, Jorge Reis. *Renúncia a direitos fundamentais, Perspectivas Constitucionais*. Vol. I. Coimbra Editora, 1996.
- OLEA**, Manuel Alonso. *Introducción al Derecho del Trabajo*. 5.º ed. Madrid: Civitas, 1994.
- OLIVEIRA**, Juarez de. *Direito Desportivo Empresarial*. São Paulo, 2004.
- OVIEDO**, Juan Ignacio Gorospe. “Cesión de jugadores de fútbol y rescisión del contrato por voluntad unilateral del jugador: una aproximación a su tributación.” *Revista Jurídica de Deport y Entretenimiento*, 2006-3, n.º 18.

PÉREZ, Juan de Dios Crespo, e Adam Whyte. “A review of third party ownweship – Where do we go from here.” *European Professional Football League/Sports Law Bulletin*, n.º 10, junho/outubro de 2012: 45 a 49.

“PFSC discusses third-party ownership.” <http://www.uefa.org/stakeholders/professionalfootballstrategyCouncil/news/newsid=1798900.html>. s.d. (acedido em 10 de maio de 2016).

PINTO, Carlos Alberto da Mota, **MONTEIRO**, António Pinto e **PINTO**, Paulo Mota. *Teoria Geral do Direito Civil*. 4.^a. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PIRES, Luis V. B. “Direitos económicos de um atleta detidos por terceiros - proibição ou regulação?” *Desporto & Direito - Revista Jurídica do Desporto*, X - Janeiro/Abril 2013: 179 a 188.

PITARCH, Wilson, e **MANOTTA**, Federico. “Un nuevo análisis de los “Derechos Económicos”. Comentario al fallo "Acha, Ezequiel M. y Otros c/Club Atlético Huracán s/Daños y Perjuicios".” *Revista de Derecho del Deporte - Número 4 - Abril 2013*, <http://ijeditores.com.ar/articulos.php?idarticulo=63961&print=2> (acedido em 2 de maio de 2016).

PLANELLES, Majada. *Naturaleza jurídica del contrato de trabajo deportivo*. Barcelona: Bosch, 1948.

“Platini quer complicar a vida a Benfica, Sporting e FC Porto.” <http://visaodemercado.blogspot.pt/2014/03/platini-quer-complicar-vida-benfica.html>. s.d. (acedido em 2 de março de 2016).

POVILL, Andreu Camps. *Las Federaciones Deportivas – Règimen Jurídico*. Madrid: Civitas, 1996.

- PROKOPETS**, Mikhail. “Third Party Players in Russia.” *European Professional Football League/Sports Law Bulletin*, n.º 10, junho/outubro de 2012: 70 a 72.
- PURDON**, Jane. “Third Party Investment.” *European Professional Football League/Sports Law Bulletin*, n.º 10, junho/outubro de 2012: 38 a 49.
- RAMALHO**, Maria do Rosário Palma. *Direito do Trabalho - Situações Laborais Individuais*. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2006.
- RECK**, Ariel. “Third Party Ownership: current trends in South America and Europe”. *European Professional Football League/Sports Law Bulletin*, n.º 10, junho/outubro de 2012: 52 a 54.
- “Règlement Administratif de la Ligue de Football professionnel.” http://www.lfp.fr/reglements/reglements/2013_2014/reglem. s.d. (acedido em 5 de junho de 2016).
- “Regulamento de gestão fundo de investimento mobiliário não harmonizado - “sporting portugal fund” - fundo especial de investimento mobiliário fechado .” s.d. (acedido em 5 de maio de 2016).
- “Regulamento de Intermediários da FIFA.” http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/36/77/63/regulationsonworkingwithintermediariesii_neutral.pdf. s.d. (acedido em 5 de junho de 2016).
- “Regulamento sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA.” http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/70/95/52/regulationsonthestatusandtransferofplayersjune2016_e_neutral.pdf. s.d. (acedido em 9 de maio de 2016).
- REIS**, Maria Raquel. “Contrato de Transferência Internacional de Jogadores Profissionais de Futebol Almedina.” *Estudos de Direito Desportivo*, maio de 2002.

- SANTORO**, Luiz Felipe. “Diferenças entre os direitos federativos e econômicos no futebol.” <http://esporte.uol.com.br/ultimas/2008/07/29/ult1334u1603.jhtm>. 2008. (acedido em 5 de junho de 2016).
- SANTORO**, Luiz Felipe Guimarães. “Os “direitos econômicos” dos atletas profissionais de futebol.” *Direito do Trabalho e Desporto*, primavera de 2014: 189 - 199.
- SENDROVICH**, Beny. “Direitos Federativos e Direitos Econômicos.” *Curso de Direito Desportivo Sistêmico*, primavera de 2010: 739 a 755.
- SIMON**, Gérald. *Puissance et Ordre Juridique Étatique. Contribution à l'étude des relations entre la puissance publique et les institutions privée*. Paris: L.G.D.J, 1990.
- SOARES**, Natacha Carvalho. “A transmissão de direitos econômicos desportivos sobre jogadores profissionais de futebol – algumas reflexões.” Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa, 31 de Março de 2014.
- SOUDÉ**, Par Yann. “Foot : la tierce propriété, financement de demain ?” *in* http://www.lepoint.fr/sport/foot-la-tierce-propriete-financement-de-demain-12-06-2013-1680002_26.php. s.d. (acedido em 8 de junho de 2016).
- Sport, CIES – Centre International d'Études du. “ “Third-Party Ownership of Player's Economic Rights”, março de 2013.” s.d.
- “Study into Third Parties and Foreign Academies.” <https://www.fifpro.org/en/news/study-into-third-parties-and-foreign-academies>. s.d. (acedido em 28 de março de 2014).
- “Troca de comunicados entre Doyen Sports e Sporting.” <http://coisas-de-leoes.blogspot.pt/2014/08/troca-de-comunicados-entre-doyen-sports.html>. s.d. (acedido em 25 de maio de 2016).

""Fair Play financeiro": tudo o que precisa de saber" UEFA. <http://pt.uefa.com/community/news/newsid=2065454.html>. s.d. (acedido em 15 de maio de 2016).

“UEFA quer avançar com proibição de passes nas mãos de fundos.” <http://www.maisfutebol.iol.pt/internacional-liga-uefa-fundos-passes-nas-maos-de-terceiros-transferencias/520e5f3c30044edeee976f9b.html>. s.d. (acedido em 4 de março de 2016).

VARELA, João Antunes. *Das obrigações em geral*. 10.^a ed. Vol. I. Coimbra: Almedina, s.d.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Contratos Atípicos*. 2.^a. Almedina, janeiro de 2009.

—. *Teoria Geral do Direito Civil*. 7.^a ed.,. Almedina, 2012.

VIGNA, Mario, e **OLIVEIRA**, Leonardo Andreotti Paulo de. “O "third party ownership" no futebol europeu.” *Direito do Trabalho e Desporto*, São Paulo, primavera de 2014, Quartier Latin: 431 - 440.

“Working group on third-party ownership holds first meeting.” <http://www.fifa.com/governance/news/y=2014/m=9/news=working-group-on-third-party-ownership-holds-first-meeting-2435566.html>. s.d. (acedido em 11 de maio de 2016).

www.fifpro.org. s.d.

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão da Comissão Paritária de 28 de março. Disponível para consulta em: <http://apdd.pt/admin/manage/files/files/jurisprudencia/eng/CAP%20%20Acordao%20Dame%20N%20Doye.pdf> (acedido em 1 de outubro de 2015).
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2012. Relator Gregório Silva Jesus, Processo n.º 9035/030TVLSB.L1.S1. Disponível para consulta em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/79818ddc34b0bfe680257adb00335201?OpenDocument> (acedido em 1 de outubro de 2015).
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de junho de 2002. Relator Mário Torres, Processo n.º 01S3722. Disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e2519323d790e7ec80256bed002e6188?OpenDocument> (acedido em 1 de maio 2016).
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de maio de 2007. Relator Sousa Peixoto, Processo n.º 06S1541. Disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6fcf637fd779f32880257297005966c1?OpenDocument> (acedido em 1 de maio de 2016).
- Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, 2004/A/701 Sport Internacional v. Galatasaray Sport Kulübü Dernegi, de 17 de março de 2015. Disponível para consulta em <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/701.pdf>. (acedido em 2 de março de 2016).
- Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, 98/200 AEK Athens and SK Slavia Prague / Union of European Football Associations (UEFA), de 20 de agosto de 1999. Disponível para consulta em http://www.arbitrationlaw.com/files/free_pdfs/CAS%2098-200%20AEK%20et%20al%20v%20UEFA%20Award.pdf. (acedido em 2 de março de 2016).
- Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, 2005/A/848 Sport Club Internacional v. Bayer 04 Leverkusen, de 23 de fevereiro de 2006. Disponível para consulta em <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/848.pdf>. (acedido em 2 de março de 2016).
- Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, 2009/A/1756 Metz v. Galatasaray Sport Kulübü Dernegi.
- Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, 2014/0/3781 Sporting Clube de Portugal Futebol SAD V. Doyen Investments Limited e CAS 2014/0/3782 Doyen Investments

Limited V. Sporting Clube de Portugal Futebol SAD.”
<https://footballleaks2015.wordpress.com>. (acedido em 5 de junho de 2016).

- Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, C-415/93 - Union Royale Belge des Sociétés de Football Association and Others v Bosman and Others, [1995] ECR I-492. <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=9e>. (acedido em 15 de dezembro de 2015).
- Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, 2004/A/662, RCD Mallorca V./Club Atlético Lanús . Disponível para consulta em https://www.eldial.com/nuevo/lite-tcc-detalle.asp?id=5104&id_publicar=6733&fecha_publicar=09/12/2008. (acedido em 2 de maio de 2016).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de maio de 2009. Relator ferreira Marques, Processo n.º 811/05.0TTSNT.1.L1-4. <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c6d9a76e7697f589802575cc00556584?OpenDocument&Highlight=0,processo,811%2F05> . (acedido em 2 de março de 2016).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de novembro de 2012. Relator Orlando Nascimento, Processo n.º 211/10.0TCFUN.L <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a210cc3df680d08e80257b0f00544c91?OpenDocument&Highlight=0,transfer%C3%A2ncia,de,uma,atleta,direitos,federativos,direitos,econ%C3%B3micos,contrato,at%C3%ADpico>. (acedido em 2 de março de 2016).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de outubro de 2008. Relator Abrantes Geraldes, Processo n.º 7929/08. Disponível em Colectânea de Jurisprudência, n.º 29, Ano XXXIII, Tomo IV.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de outubro de 2006. Relatora Fernanda Soares, Processo n.º 0612882. Disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8bfdc875d8b142c580257221004ca25f?OpenDocument>. (acedido em 4 de maio de 2016).
- Acórdão do Tribunal Constitucional de 8 de março de 2007. Processo n.º 181/2007. 343/05. Disponível para consulta em <http://tc.vlex.pt/vid/-31785271>. (acedido em 5 de maio de 2016).
- Sentença do Tribunal do Trabalho de Penafiel, 2.º Juízo, Processo n.º 1440/11.5 TTPNF.